



EXECUTIVO

LEIS

LEI Nº 10.002/2026

Publicada no DOM de 19/06/2026
Republicada por ter saído incorreto

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2027 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias do Município de Salvador para o exercício de 2027, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal; no art. 161, § 3º, da Lei Orgânica do Município; e em consonância com a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), e demais dispositivos constitucionais e legais que impactem a matéria, compreendendo:

- I - as metas e as prioridades da Administração Pública Municipal;
- II - a estrutura e a organização dos orçamentos;
- III - as orientações sobre as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária Anual, sua execução e alterações;
- IV - estabelecimento das diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com a trajetória sustentável da dívida pública;
- V - as disposições relativas à política e as despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VI - a disposição sobre alterações na legislação tributária do Município e medidas para incremento da receita;
- VII - as disposições gerais.

§ 1º Os dispositivos da presente Lei de Diretrizes Orçamentárias contêm orientações específicas quanto:

- I - ao equilíbrio entre as receitas e despesas municipais;
- II - aos critérios e forma de limitação de empenho, a serem efetivados nas hipóteses previstas no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;
- III - aos critérios para a recondução da dívida pública municipal, caso ultrapasse os respectivos limites, na forma do art. 31 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;
- IV - às normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- V - às condições e exigências para transferências de recursos a entidades privadas e a pessoas físicas;
- VI - a outros critérios orientadores à elaboração e execução da movimentação orçamentária e financeira municipal.

§ 2º Em conformidade com a Portaria nº 2057, de 15 de setembro de 2025, da Secretaria do Tesouro Nacional - STN/MF, que aprova a 15ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF, integram a presente Lei os Anexos de Riscos e Metas Fiscais, compreendendo os demonstrativos a seguir:

- I - Riscos Fiscais e Providências;
- II - Metas Anuais, instruídas com memória e metodologia de cálculo;
- III - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
- IV - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;
- V - Evolução do Patrimônio Líquido;
- VI - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com Alienação de Ativos;
- VII - Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores;
- VIII - Avaliação Atuarial do Regime Próprio da Previdência Social;
- IX - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;
- X - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

CAPÍTULO II

DAS PRIORIDADES E METAS

Art. 2º As prioridades e metas da Administração Pública Municipal para o exercício de 2027, atendidas as despesas obrigatórias e legais e as de funcionamento dos órgãos, fundos e

entidades que integram os orçamentos fiscal e da seguridade social, ficam fixadas em conformidade com o Plano Plurianual - PPA 2026-2029, constante do Anexo I que integra a presente Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 1º A Lei Orçamentária destinará recursos para a operacionalização das prioridades e metas mencionadas no caput deste artigo e aos seguintes objetivos básicos das ações de caráter continuado:

- I - provisão dos gastos com pessoal e encargos sociais do Poder Executivo;
- II - provisão das cotas para os duodécimos do Poder Legislativo;
- III - compromissos relativos ao serviço da dívida pública;
- IV - contrapartidas previstas em contratos de empréstimos internos e externos, em convênios ou outros instrumentos similares, observados os respectivos cronogramas de desembolso;
- V - despesas indispensáveis ao custeio e manutenção da Administração Municipal;
- VI - conservação e manutenção do patrimônio público.

§ 2º A elaboração do Projeto de Lei e a execução da Lei de Orçamento Anual para 2027 deverão considerar as metas de resultado primário e nominal estabelecidas nos anexos de Metas Fiscais constantes desta Lei.

§ 3º As prioridades e metas que integram a Proposta Orçamentária 2027 poderão ser revistas quando da sua apreciação pelo Legislativo, considerando as demandas que venham requerer a intervenção do Poder Público, a exemplo de alterações na legislação, mudanças no cenário econômico-social e situação de emergência e calamidade pública do Município, declarada e legalmente reconhecida.

§ 4º As metas fiscais poderão ser ajustadas no Projeto de Lei Orçamentária para 2027 se verificadas, quando da sua elaboração, alterações que impactem na estimativa das receitas e despesas, motivadas, dentre outros aspectos, pela mudança do cenário econômico e alterações na legislação pertinente.

§ 5º Para fins de apuração do resultado primário, as metas fiscais serão apuradas sob a ótica de caixa, incluindo a previsão de pagamento de restos a pagar e superávit financeiro, podendo ser atualizadas durante a execução do orçamento 2027, atendendo às exigências constantes do art. 9º, § 4º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio 2000.

§ 6º Estão discriminados nos anexos integrantes desta Lei os Riscos Fiscais, em que são avaliados os passivos contingentes, e outros riscos capazes de afetar as contas públicas.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Seção I

Da Estrutura

Art. 3º A Lei Orçamentária Anual compreenderá, conforme determinam o art. 165, §5º, da Constituição Federal e o art. 161, § 6º, da Lei Orgânica do Município de Salvador:

- I - o Orçamento Fiscal referente aos Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades instituídas e mantidas pelo Poder Público;
- II - o Orçamento de Investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;
- III - o Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados da Administração Direta e Indireta.

Art. 4º A receita municipal será constituída de valores decorrentes de:

- I - tributos de sua competência;
- II - transferências constitucionais;
- III - atividades econômicas que o Município venha a executar;
- IV - convênios e contratos firmados com órgãos e entidades do setor público ou com entidades e instituições privadas nacionais e internacionais;
- V - serviços executados pelo Município;
- VI - cobranças de dívida ativa;
- VII - alienações de bens;
- VIII - empréstimos e financiamentos devidamente autorizados pelo Poder Legislativo;
- IX - outras receitas.

§ 1º A discriminação, classificação e codificação da receita orçamentária obedecerão à estrutura, aos conceitos e às padronizações estabelecidos pelas normas e legislação em vigor.

§ 2º As receitas oriundas de fontes vinculadas não poderão ter destinação diversa das referidas finalidades.

§ 3º As receitas serão escrituradas de forma que se identifique a arrecadação



segundo a natureza de receita, fontes de recursos e parcelas vinculadas aos respectivos orçamentos.

Art. 5º A despesa municipal será fixada para o exercício considerando os valores destinados a:

- I -pagamentos com pessoal e encargos;
- II -pagamento de obrigações classificadas como encargos especiais, tais como: juros e encargos da dívida contraída pelo Município;
- III -custeio e manutenção dos órgãos/entidades;
- IV -investimentos para viabilizar o programa de trabalho estabelecido pela gestão;
- V -inversões financeiras previstas para serem efetuadas no exercício.
- VI -amortização da dívida.

Art. 6º Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social discriminarão a despesa por Poder, órgão e unidade orçamentária, detalhada em conformidade com o § 3º deste artigo, com suas respectivas dotações, especificando as modalidades de classificação, a saber:

I -Classificação Institucional:

- a) Poder;
- b) Secretaria/Órgão/Entidade;
- c) Unidade Orçamentária;
- d) Unidade Gestora.

II -Classificação Funcional:

- a) Função;
- b) Subfunção;
- c) Programa;
- d) Ação (projeto, atividade).

§ 1º O detalhamento analítico da estrutura de custos das Ações (projetos, atividades e operações especiais) constantes da Lei Orçamentária será de responsabilidade de cada Poder e far-se-á contemplando a despesa no nível de transparência de gastos exigido pela legislação federal.

§ 2º Consideram-se categoria de programação, para fins de planejamento e orçamento, as Ações (projetos, atividades e operações especiais) vinculadas aos programas de Governo, constantes no Plano Plurianual ou nele incorporadas mediante lei.

§ 3º Em conformidade com o art. 6º da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 4 de maio de 2001, com suas alterações posteriores, na Lei Orçamentária, a classificação da despesa, quanto à sua natureza, far-se-á, no mínimo, por categoria econômica, grupo de natureza da despesa e modalidade de aplicação.

§ 4º A natureza da despesa a que se refere o § 3º deste artigo corresponde à agregação de elementos de despesa, mediante a utilização dos códigos constantes dos anexos das Portarias de que trata o § 3º deste artigo.

§ 5º As fontes de recursos ou destinação de uso das receitas previstas constarão na Lei Orçamentária com código próprio que as identifique e serão demonstradas em relatórios que correlacionem a sua destinação, em conformidade com a padronização em vigor estabelecida pelo Governo Federal.

§ 6º No Projeto de Lei Orçamentária será atribuído a cada Ação (projeto, atividade e operação especial) um código numérico estabelecido pelo setor responsável pela elaboração e consolidação da referida Lei.

§ 7º As atividades sistêmicas que tenham finalidades comuns deverão observar o mesmo código, independentemente da unidade executora.

§ 8º As Ações (projetos/atividades) que não tenham caráter sistêmico terão codificação específica e estarão vinculadas a apenas uma unidade orçamentária.

§ 9º Para imprimir maior transparência ao Programa de Trabalho, no Projeto de Lei Orçamentária poderá ocorrer a revisão de nomenclaturas de Ações, desde que preservados os objetivos e propósitos das mesmas e mantidas as codificações existentes, nos termos do art. 13 desta Lei.

Seção II

Do Projeto da Lei Orçamentária Anual

Art. 7º Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social compreenderão a programação do Poder Executivo e Legislativo, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive autarquias, fundações e empresas estatais dependentes, instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

Parágrafo único. A elaboração dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social bem como a sua execução, alteração e gestão orçamentária, financeira e contábil serão realizadas no Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal - SIGEF, instituído pelo Decreto Municipal nº 25.784, de 6 de janeiro de 2015.

Art. 8º O Projeto de Lei Orçamentária, que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo até o dia 30 de setembro de 2026, será constituído de:

- I -mensagem, em conformidade com o art. 22, inciso I, da Lei Federal nº 4.320, de 1964;
- II -texto da lei;
- III -anexo dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;
- IV -demonstrativos orçamentários consolidados e analíticos de receita e despesa;
- V -anexo do Orçamento de Investimento das Empresas Independentes;
- VI -metas fiscais revisadas, quando necessário;
- VII -informações complementares.

§ 1º O Anexo dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social será composto de quadros demonstrativos, com dados consolidados inclusive dos referenciados nos §§ 1º e 2º dos artigos 2º e 22 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, e no art. 5º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, observadas as alterações posteriores, contendo:

- I -sumário geral da receita e da despesa por funções do Governo;
- II -receitas e despesas, segundo as categorias econômicas, de forma a evidenciar o déficit ou superávit corrente, na forma do Anexo nº 1 de que trata o art. 2º da Lei Federal nº 4.320, de 1964;
- III -receitas segundo a classificação da sua natureza e respectiva legislação;
- IV -despesas segundo a categoria econômica e grupo de natureza da despesa, consolidadas;
- V -despesas segundo as classificações institucional e funcional, assim como da estrutura programática discriminada por programas e ações (projetos, atividades e operações especiais), que demonstre o Programa de Trabalho dos órgãos, fundos especiais e das entidades da Administração Pública Municipal, direta e indireta;
- VI -despesas por função, subfunção e estrutura programática (projetos, atividades e operações especiais);
- VII -despesas por função, subfunção e vínculos com recursos por destinação ordinária e destinação vinculada;
- VIII -despesas por órgão e função de Governo;
- IX -quadro discriminativo das receitas previstas por fontes de recursos;
- X -quadro discriminativo das despesas por órgão e fontes de recursos.

§ 2º As informações complementares a que se refere o inciso VII do caput deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 165 da Constituição Federal, no art. 22 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, e no art. 5º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, são as seguintes:

I-tabelas explicativas, das quais, além das estimativas de receita e despesa, constarão, em colunas distintas e para fins de comparação, acompanhada da metodologia e memória de cálculo:

- a)receita arrecadada nos três últimos exercícios anteriores àquele em que se elaborou a proposta;
- b)receita prevista para o exercício em que se elabora a proposta;
- c)receita prevista para o exercício a que se refere a proposta;
- d)despesa realizada nos três últimos exercícios;
- e)despesa fixada para o exercício em que se elabora a proposta;
- f)despesa prevista para o exercício a que se refere a proposta.

- II - especificação quando ocorrer, dos programas especiais de trabalho custeados por dotações globais, em termos de metas visadas, decompostas em estimativa do custo das obras a realizar e dos serviços a prestar, acompanhadas de justificativas econômica, financeira, social e administrativa;
- III - programação referente à aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE, nos termos do art. 212 da Constituição Federal;
- IV - programação referente à aplicação de recursos em Ações e Serviços Públicos de Saúde - (LC 141/2012);
- V - demonstrativo da despesa de pessoal e encargos sociais, a dar cumprimento ao inciso III, alíneas "a" e "b", do art. 20 da Lei Complementar 101, de 2000;
- VI - demonstrativo da evolução da receita e despesa na forma prevista no art. 22 da Lei Federal nº 4.320, de 1964;
- VII - utilização das fontes de recursos consignadas no Orçamento;
- VIII - cópia da legislação básica da estrutura organizacional e do Regimento Interno do Município, em que conste a descrição das principais finalidades dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal;
- IX - as informações previstas no art. 13 desta Lei;
- X - a correspondência entre os valores das estimativas de cada item de receita e os valores das estimativas de cada fonte de financiamento da despesa, consignada no quadro demonstrativo a que se refere o inciso VII do § 2º deste artigo.

§ 3º Os valores constantes dos demonstrativos previstos para fixação da despesa do exercício 2027 serão elaborados, a preços históricos, atualizados a 30 de junho de 2026, de acordo com os índices econômicos e o comportamento e a tendência da evolução da receita arrecadada, compreendido o período de 2024 a 2026.

§ 4º A Mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária, dentre outros destaques importantes, conterá justificativa da estimativa e da fixação dos principais agregados da receita e da despesa, em conformidade com a Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

§ 5º O anexo dos Orçamentos de Investimentos a que se refere o inciso V do caput deste artigo compreende as empresas em que o Município detenha direta ou indiretamente a maioria do capital social com direito a voto, e contera:

I - programa de investimento, por Poder, órgão e empresa, segundo as fontes de financiamento, de modo a evidenciar a origem dos recursos e a despesa, segundo a classificação funcional, a estrutura programática, as categorias econômicas e os grupos de natureza das despesas e as modalidades nos quais serão aplicados os recursos;

II - demonstrativo das fontes de financiamento dos investimentos e usos, por Poder, órgão e unidade orçamentária.

Art. 9º Para efeito da elaboração da Lei Orçamentária Anual, o Poder Legislativo encaminhará à Casa Civil, para consolidação do Projeto de Lei, sua respectiva proposta orçamentária, observados os parâmetros e diretrizes estabelecidos nesta Lei e os prazos fixados pelo órgão coordenador.

Seção III

Dos Prazos

Art. 10. O Poder Executivo enviará, até 30 de setembro de 2026, ao Poder Legislativo Municipal o Projeto de Lei Orçamentária, com seus quadros discriminados na forma estabelecida nesta Lei.

§ 1º O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo o autógrafo do Projeto de Lei Orçamentária, com base no qual será editada a correspondente Lei, cuja integridade em relação aos documentos e arquivos de dados recebidos, para fins de publicação, será de responsabilidade do Poder Executivo.

§ 2º Até 24 (vinte e quatro) horas após a remessa do autógrafo do Projeto de Lei Orçamentária, o Poder Legislativo enviará ao Poder Executivo, em meio de processamento eletrônico, os dados e informações relativos ao autógrafo.

§ 3º Os dados referidos no caput deste artigo serão, reciprocamente, disponibilizados na forma acordada entre os órgãos técnicos dos Poderes Legislativo e Executivo.

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I

Diretrizes Gerais

Art. 11. O Poder Legislativo, na elaboração de sua proposta orçamentária, observará os limites de gastos previstos na Constituição Federal, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 58, de 23 de setembro de 2009, que altera a redação do inciso IV do caput do art. 29 e do art. 29-A da Constituição Federal, e pela Emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021.

Parágrafo único. A Proposta Orçamentária do Poder Legislativo será elaborada tomando por base a receita realizada no primeiro semestre e a estimada para o segundo semestre do ano em que se elabora a Proposta Orçamentária do Município, para se estabelecer a cota devida a este Poder.

Art. 12. A elaboração e a aprovação do Projeto da Lei Orçamentária para 2027 e a execução dos Orçamentos serão orientadas para:

I - atingir as metas fiscais atualizadas relativas a receitas, despesas, resultados primário e nominal e montante da dívida pública, estabelecidas nos Anexos desta Lei, conforme previsto nos §§ 1º e 2º do art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal e na Emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021;

II - evidenciar a responsabilidade da gestão fiscal, compreendendo uma ação planejada e transparente, mediante o acesso público às informações relativas ao orçamento anual, inclusive por meios eletrônicos e através da realização de audiências ou de consultas públicas;

III - garantir o atendimento de passivos contingentes e de outros riscos e eventos fiscais imprevistos capazes de afetar as contas públicas;

IV - aumentar a eficiência na utilização dos recursos públicos disponíveis e elevar a eficácia dos programas por eles financiados.

Parágrafo único. O Poder Executivo promoverá consulta à sociedade, observado o que dispõe a Lei nº 9.358, de 20 de março de 2018, e o Poder Legislativo realizará audiências/consultas públicas durante a apreciação da Proposta Orçamentária, em conformidade com o disposto no art. 48 da Lei Orgânica do Município de Salvador.

Art. 13. O Projeto de Lei Orçamentária poderá incluir, como anexo, a programação constante das propostas de alterações do Plano Plurianual para o período 2026-2029 que tenham sido objeto de projetos de lei específicos ou que tenham autorização prévia na lei que aprovar o respectivo Plano Plurianual.

Art. 14. A alocação dos créditos orçamentários será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes.

Parágrafo único. Com vistas à obtenção de maior racionalidade no gasto, assim como celeridade nos processos e obtenção de melhoria nos resultados, fica facultado, na execução das ações, o procedimento de descentralização de créditos orçamentários, observadas as normas que regulamentam a matéria no âmbito municipal.

Art. 15. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de Governo.

Parágrafo único. As dotações destinadas ao atendimento de despesas ou encargos da Administração Pública Municipal que não sejam específicos de determinado órgão, fundo ou entidade, ou cuja gestão e controle centralizado interessem à Administração, com vistas à sua melhor gestão financeira, administrativa e patrimonial, serão alocadas nos Encargos Gerais do Município, Unidades vinculadas à Secretaria Municipal da Fazenda ou à Secretaria Municipal de Gestão.

Art. 16. Na programação da despesa, em conformidade com a LRF e observadas as normas legais específicas vigentes aplicáveis à matéria, não poderão ser:

I - fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;

II - incluídos projetos/atividades com a mesma finalidade em mais de uma unidade orçamentária;

III - incluídas despesas a título de investimentos - Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de calamidade pública formalmente reconhecida, nos termos da Constituição Federal e da Lei de Responsabilidade Fiscal;

IV - consignados créditos com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada; V - criadas despesas obrigatórias de caráter continuado sem que haja compensação mediante aumento de receita ou redução de despesa.

Parágrafo único. As proibições de que tratam os incisos II e V não se aplicam às medidas adotadas no Município em situação de emergência e/ou calamidade pública.

Art. 17. Em conformidade com o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101, de 2000, a Lei Orçamentária e seus créditos adicionais somente incluirão projetos novos se:

I - tiverem sido adequadamente contemplados os projetos em andamento e as despesas de conservação do patrimônio público;

II - os recursos alocados viabilizarem pelo menos a conclusão de uma etapa, considerando-se, quando couber, as contrapartidas exigíveis nos convênios, acordos, parcerias e similares.

Seção II

Dos Débitos Judiciais

Art. 18. Os pagamentos devidos em virtude de sentença judiciária far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação e à conta dos créditos respectivos, conforme dispõem o art. 100 da Constituição Federal, o art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, e suas atualizações, e a Portaria nº 2057, de 15 de setembro de 2025, da Secretaria do Tesouro Nacional - STN, que aprova a 15ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF.

§ 1º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações como de pequeno valor perante a Fazenda Pública Municipal, conforme redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009. <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constitucao/Emendas/Emc/emc62.htm>

§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, conforme o disposto na Emenda Constitucional nº 94, de 15 de dezembro de 2016.

Art. 19. A Lei Orçamentária Anual incluirá dotações para o pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de fevereiro, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente, em conformidade com o disposto na Emenda Constitucional nº 136, de 9 de setembro de 2025, e Portaria nº 2057, de 15 de setembro de 2025, da Secretaria do Tesouro Nacional - STN, que aprova o Manual de Demonstrativos Fiscais 15ª edição.

Art. 20. O órgão responsável na Procuradoria-Geral do Município encaminhará à Casa Civil - CC, à Secretaria Municipal da Fazenda - SEFAZ e aos órgãos e unidades devedores a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais, discriminada por órgão devedor da Administração Direta ou Indireta, apresentados até 2 de fevereiro, para pagamento até o final do exercício seguinte, em conformidade com o art. 100 da Constituição Federal e o art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com suas alterações introduzidas por Emendas Constitucionais, especificando:

- I - número e ano do ajuizamento da ação originária;
- II - tipo e número do precatório;
- III - tipo da causa julgada;
- IV - data da autuação do precatório;
- V - nome do beneficiário;
- VI - valor do precatório a ser pago;



- VII -data do trânsito em julgado;
VIII -número da Vara ou Comarca de origem.

Parágrafo único. A relação dos débitos de que trata o caput deste artigo somente incluirá precatórios cujos processos contenham certidão de trânsito em julgado da decisão exequenda e, pelo menos, um dos seguintes documentos:

- I -certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução;
II -certidão de que não tenham sido opostos embargos ou qualquer

impugnação aos respectivos cálculos.

Seção III

Das Vedações

Art. 21. Não poderão ser destinados recursos para atender, direta ou indiretamente, despesas com:

- I -ações que não sejam de competência do Município, ou ações para as quais não haja lei específica que estabeleça a obrigação de cooperar técnica e financeiramente;
II -clubes e associações ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches e escolas para o atendimento pré-escolar.

Art. 22. As dotações para compor a contrapartida de despesas financiadas por recursos vinculados não poderão ter destinação diversa das finalidades referidas na motivação do convênio, ajuste, acordo, parceria ou instrumento similar, exceto se comprovado documentadamente erro na alocação desses recursos, ausência de uso por rescisão do acordo ou alteração do cronograma de execução impactando na programação dos financiamentos previstos.

Art. 23. Somente poderão ser incluídas no Projeto de Lei Orçamentária dotações relativas às operações de crédito contratadas ou com autorizações legislativas concedidas até a data do encaminhamento do referido projeto ao Poder Legislativo.

Art. 24. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

§ 1º A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentária, financeira e patrimonial efetivamente ocorridos, de forma tempestiva e em respeito ao princípio da universalidade do registro, que visa garantir a evidenciação de todos os ativos e passivos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do caput deste artigo.

§ 2º É vedada a realização de atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial, no âmbito do SIGEF, após o último dia do exercício, exceto para fins de apuração do resultado, os quais deverão ocorrer até o trigésimo dia de seu encerramento.

Seção IV

Das Transferências

Art. 25. A transferência de recursos para o setor privado far-se-á em observância ao que determina o art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 26. É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de auxílios ou subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, nas áreas de cultura, assistência social, saúde, educação, esporte e lazer, pesquisa científica, desenvolvimento econômico, tecnológico e institucional, proteção e preservação do meio ambiente, de acordo com o disposto nos §§ 2º e 3º, inciso I, e § 6º do art. 12 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e na Lei Municipal nº 8.631, de 25 de julho de 2014, regulamentada pelo Decreto Municipal nº 28.232, de 28 de dezembro de 2016, com as alterações posteriores, e que preencham uma das seguintes condições:

- I -sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de educação ou assistência social e estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS;
II -sejam vinculadas a organismos internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;
III -sejam qualificadas em conformidade com o disposto na Lei Municipal nº 8.631, de 2014, com suas alterações posteriores;
IV -atendam ao disposto no art. 204 da Constituição Federal, no art. 61 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, nos artigos 16 e 17 da Lei nº 4.320, de 1964, bem como no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 2000;
V -sejam qualificadas como Organizações Sociais - OS, nos termos da Lei Federal nº 9.637, de 15 de maio de 1998, e da Lei Municipal nº 8.631, de 25 de julho de 2014, alterada pela Lei nº 9.444, de 12 de abril de 2019;
VI -sejam qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, nos termos da Lei Federal nº 9.790, de 23 de março de 1999, com suas alterações posteriores, e detenham Termo de Parceria como instrumento jurídico firmado com o Poder Público;
VII -sejam qualificadas como Organização da Sociedade Civil - OSC, nos termos da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, com suas alterações posteriores, e detenham termo de parceria firmado com o Poder Público;
VIII -sejam qualificadas para o desenvolvimento de atividades esportivas que contribuam para a capacidade de atletas, nas modalidades de torneios, campeonatos de amadores e profissionais, que, de alguma forma, incentivem o esporte e representem o Município,

desde que formalizada a requisição mediante apresentação do projeto, no qual estejam indicados objeto, finalidades, forma de execução e planilha de custos, devendo também ser, de alguma forma, evidenciada a participação do Governo Municipal no projeto e eventos.

§ 1º Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a execução das dotações sob os títulos nele especificados dependerá de autorização legislativa, de estar consignada na Lei de Orçamento e da assinatura de convênio, acordo, parceria ou similares, observada a legislação pertinente.

§ 2º Na ausência de lei específica para o exercício, na forma do art. 26 desta Lei, fica autorizada a manutenção dos benefícios para as entidades relacionadas na última lei publicada.

§ 3º A execução das dotações sob o título de subvenções sociais está também condicionada às determinações previstas na Resolução TCM/BA nº 1.269, de 25 de setembro de 2008, com suas atualizações pelas de nº 1.290, de 17 de novembro de 2010, e nº 1.421, de 17 de dezembro de 2020, que dispõem sobre a fiscalização exercida sobre o repasse e aplicação de recursos concedidos por órgãos municipais a entidades civis sem fins lucrativos.

Art. 27. É vedada a inclusão de dotações na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de auxílios para pessoas físicas, a qualquer título, sem que haja lei ou programas específicos voltados à assistência social, educacional ou de saúde, nos quais estejam definidos os critérios da concessão dos auxílios.

§ 1º Os critérios a que se refere o caput deste artigo serão definidos mediante publicação de Decreto do Executivo, normas estabelecidas em convênios, acordos, ajustes, parcerias ou programas adotados com órgãos de outras esferas de Governo.

§ 2º Excetuam-se dessa vedação os auxílios concedidos em regime de urgência, na condição do Município em estado de emergência e/ ou calamidade pública.

Art. 28. O órgão ou entidade concedente deverá providenciar para que seja mantida atualizada, no Portal Transparência, a relação das entidades beneficiadas com subvenções sociais, auxílios e contribuições, contendo, pelo menos:

- I -nome e CNPJ;
II -nome, função e CPF dos dirigentes;
III -data, objeto, valor e número do convênio, parceria ou instrumento congênere;
IV -valores transferidos e respectivas datas;
V -área de atuação;
VI -endereço da sede.

Art. 29. As entidades beneficiadas com recursos públicos a qualquer título estarão submetidas à fiscalização do Poder Público, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Parágrafo único. A execução das dotações sob o título de subvenções sociais está também condicionada às determinações previstas na Resolução TCM/BA nº 1.269, de 25 de setembro de 2008, com suas atualizações pelas de nº 1.290, de 17 de novembro de 2010, e nº 1.421, de 17 de dezembro de 2020, que dispõem sobre a fiscalização exercida sobre o repasse e aplicação de recursos concedidos por órgãos municipais a entidades civis sem fins lucrativos.

Seção V

Das Emendas Parlamentares

Art. 30. Em conformidade com o § 3º do art. 166 da Constituição Federal, na apreciação pelo Poder Legislativo do Projeto da Lei Orçamentária Anual, as emendas somente poderão ser aprovadas, caso:

- I -sejam compatíveis com o Plano Plurianual vigente e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
II -indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidam sobre:
a)dotação para pessoal e seus encargos sociais;
b)serviço da dívida.
III -sejam relacionadas com:
a)a correção de erros ou omissões;
b)os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 1º As emendas deverão indicar como parte da justificativa:

- I -no caso de incidirem sobre despesas com investimentos, a viabilidade econômica e técnica do projeto durante a vigência da Lei Orçamentária;
II -no caso de incidirem sobre despesas com ações de manutenção, a comprovação de que não inviabilizarão as atividades de natureza operacional da entidade ou órgão cuja despesa é reduzida;
III -em relação às alterações das categorias de programação e grupo de despesa dos projetos originais, o total dos acréscimos e o total dos decréscimos, identificando cada uma das dotações modificadas com a indicação das alterações atribuídas;
IV -as inclusões de novas categorias de programação e, em relação a estas, os detalhamentos fixados na Lei de Orçamento, com indicação das fontes financiadoras, e as

denominações atribuídas;

V -quadro demonstrativo da manutenção do equilíbrio entre as receitas e despesas e a correspondência das fontes de recursos.

§ 2º É vedada a inclusão de emendas ao Projeto de Lei do Orçamento que anulem dotações destinadas a:

- I -precatórios judiciais;
- II -Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB;
- III -limite mínimo para área do ensino, estipulado pela Constituição Federal;
- IV -receitas vinculadas a finalidades específicas, tais como a convênios, execução de programas especiais e operações de créditos;
- V -receitas diretamente arrecadadas por órgãos da Administração Indireta, exceto quando remanejadas para a própria entidade;
- VI -limite mínimo para área de saúde, estipulado pelo art. 198 da Constituição Federal e suas atualizações por Emendas Constitucionais, bem como pela Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012;
- VII -contrapartida obrigatória do Tesouro Municipal a recursos transferidos ao Município.

§ 3º A correção de erros ou omissões será justificada circunstancialmente e não implicará indicação de recursos para aumento de despesas previstas no Projeto de Lei Orçamentária.

Seção VI

Das Emendas Parlamentares Individuais Impositivas

Art. 31. O Projeto de Lei Orçamentária de 2027 conterá dotação específica para atendimento de programações orçamentárias decorrentes de emendas parlamentares individuais, cujo montante, nos termos dos artigos 163, §§ 9 e 11 da Lei Orgânica do Município (LOM), será apurado no limite de até 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida, realizada no exercício anterior ao encaminhamento do Projeto pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 1º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde, previsto no artigo 163 da LOM, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso III do § 2º do art. 198 da Constituição da República Federativa do Brasil, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 2º A programação orçamentária que alude o caput deste artigo será alocada nas áreas específicas devidamente compatibilizadas com os programas orçamentários constantes do Plano plurianual, e, no caso de projetos e ações finalísticas, sua distribuição será devidamente regionalizada em acordo com o que dispõe a Lei nº 9.069, de 30 de junho de 2016.

Art. 32. Caberá à Câmara de Vereadores elaborar os respectivos quadros demonstrativos consolidados das emendas parlamentares referidas no §1º deste artigo, a serem incorporados como Anexo da Lei Orçamentária Anual.

§ 1º O Anexo conterá as seguintes informações:

- I -identificação do parlamentar proponente;
- II -número da emenda;
- III -objeto da despesa: descrição detalhada do propósito do gasto aprovado na emenda;
- IV -valor alocado da emenda;
- V -área de aplicação: saúde e demais áreas;
- VI -regionalização.

§ 2º Os recursos a que se referem este artigo serão distribuídos no Orçamento de acordo com emendas parlamentares aprovadas, respeitando-se as indicações no valor mínimo de 10% do valor correspondente da cota individualizada.

Art. 33. As programações orçamentárias decorrentes de emendas parlamentares individuais serão de execução obrigatória, ressalvados os casos de impedimentos de ordem técnica.

§ 1º Consideram-se impedimentos de ordem técnica e legal:

- I -incompatibilidade com as ações aprovadas no Plano Plurianual vigente;
- II -incompatibilidade do objeto da despesa com finalidade ou atributos da ação orçamentária e respectivo subtítulo, bem como dos demais classificadores da despesa;
- III -incompatibilidade do objeto proposto com a finalidade do órgão ou ente executor;
- IV -ausência de pertinência temática entre o objeto proposto e a finalidade institucional do beneficiário;
- V -valores insuficientes para a conclusão do projeto ou etapa útil com funcionalidade que permita o imediato usufruto dos benefícios indicados na emenda;
- VI -não comprovação, por parte dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios que fiquem a cargo do empreendimento após sua conclusão, da capacidade de aportar recursos para seu custeio, operação e manutenção;
- VII -o não atendimento ao interesse público;
- VIII -inadequação às competências municipais;
- IX -aplicação em despesas com pessoal e encargos sociais relativas a ativos

e inativos, e com pensionistas, bem como com encargos referentes ao serviço da dívida;

X -destinação de emendas que não atendam aos critérios de utilidade pública;

XI -omissão ou erro na indicação de beneficiário pelo autor da emenda impositiva individual;

XII -não apresentação de proposta ou plano de trabalho pelo beneficiário, quando couber, ou apresentação fora dos prazos previstos;

XIII -não realização, pelo beneficiário, das complementações ou dos ajustes solicitados na proposta ou no plano de trabalho, bem como a sua realização fora dos prazos previstos;

XIV -incompatibilidade da finalidade do beneficiário com a destinação da emenda;

XV -atendimento do objeto da programação orçamentária com recursos inferiores ao valor da dotação aprovada para o exercício financeiro, observado que o impedimento incidirá sobre os saldos remanescentes;

XVI -não observância da legislação aplicável ou incompatibilidade das despesas com a política pública setorial e com os critérios técnicos que a consubstanciam;

XVII -outras razões de ordem técnica, devidamente justificadas.

§ 2º Na hipótese de impedimento de ordem técnica que inviabilize o empenho da despesa no exercício financeiro ou no prazo previsto na legislação aplicável, fica vedada a execução da programação orçamentária correspondente.

§ 3º Os impedimentos de que trata § 1º deste artigo serão identificados pelos órgãos e entidades responsáveis pela execução da emenda no momento da avaliação técnica e, com as devidas justificativas, imediatamente comunicados oficialmente à Secretaria Municipal de Governo, e, esta, ao autor da emenda para possíveis adequações técnicas.

§ 4º Havendo impedimento de ordem técnica, serão adotadas as seguintes medidas:

- I -até 90 (noventa) dias após a publicação da Lei Orçamentária, o Poder Executivo comunicará ao Legislativo as justificativas dos impedimentos relativos à avaliação técnica;
- II -até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento foi devidamente justificado pelo órgão receptor da emenda.

§ 5º Na hipótese de ocorrência de frustração da receita estimada na Lei Orçamentária que comprometa o cumprimento das metas fiscais ou o equilíbrio das contas públicas, a execução das programações orçamentárias decorrentes de emendas parlamentares poderá ser limitada ou inviabilizada, observadas as normas de responsabilidade fiscal e os critérios aplicáveis à limitação de empenho.

§ 6º No caso de que os impedimentos de ordem técnica não sejam superados, os recursos poderão ser utilizados pelo Executivo como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais.

§ 7º Se o autor da emenda impositiva com impedimentos não estiver no exercício do mandato para realizar os procedimentos previstos neste parágrafo, os respectivos valores poderão ser utilizados pelo Executivo como fonte de recursos para a abertura de créditos adicionais.

§ 8º As programações orçamentárias de origem nas emendas individuais não serão de execução obrigatória nos casos de impedimentos de ordem técnica insuperáveis.

Art. 34. Os ajustes orçamentários referentes às indicações das emendas, em conformidade com o que dispõe o § 2º do art. 32 desta Lei, não serão considerados no cômputo dos limites de crédito autorizados na Lei Orçamentária.

Art. 35. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

Art. 36. O acompanhamento e a transparência da execução das emendas parlamentares serão assegurados por meio eletrônico de acesso público, que deverá disponibilizar, de forma clara, atualizada e em formato aberto:

- I -a íntegra das emendas apresentadas e aprovadas;
- II -os valores autorizados, empenhados, liquidados e pagos;
- III -a identificação dos beneficiários;
- IV -a localização das ações;
- V -o cronograma de execução;
- VI -os impedimentos identificados e suas justificativas;
- VII -as providências adotadas para saneamento;
- VIII -o histórico de alterações e remanejamentos.

Art. 37. Os Poderes Legislativo e Executivo elaborarão, no prazo de até 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei, instruções normativas disciplinando a gestão do fluxo operacional, competente a cada Poder, para viabilização das Emendas Individuais.

Seção VII

Das Alterações da Execução da Lei Orçamentária Anual

Art. 38. As propostas de modificação da Lei Orçamentária Anual serão apresentadas:

- I -na forma das disposições constitucionais e no estabelecido na Lei Orgânica do Município - LOM;



II -acompanhadas de exposição de motivos que as justifiquem.

Art. 39. Os créditos adicionais autorizados pelo Legislativo serão abertos e apresentados com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária e em conformidade aos preceitos estabelecidos nos artigos 40 a 46 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

Parágrafo único. Os créditos adicionais autorizados serão editados mediante Decreto do Executivo.

Art. 40. Na Lei Orçamentária Anual poderão constar as seguintes autorizações:

I -para abertura de créditos suplementares:

- a)até o limite nela definido;
- b)até o limite autorizado em lei específica de reajuste de pessoal e encargos sociais;
- c)à conta da dotação de reserva de contingência, que deverá se limitar a, no máximo, 5% (cinco por cento) da Receita Corrente Líquida, a ser utilizada conforme definição do art. 5º, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 101, de 2000 - LRF;
- d)destinados à cobertura de despesas resultantes de convênios, contratos, parcerias, acordos e similares celebrados ou reativados durante o exercício, bem como de seus saldos financeiros do ano anterior e não computados na receita prevista na Lei Orçamentária;

II -para realização de operações de crédito por antecipação da receita, até o limite legalmente permitido.

Parágrafo único. Não serão computadas, para efeito do limite previsto neste artigo, as alterações de analíticos, assim entendido o deslocamento parcial ou total de dotações, dentro do mesmo projeto ou atividade, no limite dos mesmos, respeitado o grupo de despesa e a categoria econômica.

Art. 41. O Poder Executivo poderá, mediante abertura de créditos adicionais, dentro dos limites autorizado na Lei Orçamentária Anual:

I -aditar ao orçamento do Município ações vinculadas aos programas que sejam introduzidos ou modificados no Plano Plurianual 2026-2029 durante o exercício de 2027;

II -transpor, remanejar ou transferir, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária Anual e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos, entidades ou fundos;

III -promover ajustes na grade da funcional programática das ações, preservando o objeto, a finalidade e o valor global aprovado na Lei Orçamentária de 2027, ou em créditos adicionais;

IV -proceder às alterações no Programa de Trabalho mediante transposição, remanejamento ou transferência de recursos, de uma categoria econômica para a outra, ou de um órgão ou entidades para outro, respeitados os limites autorizados na Lei Orçamentária Anual, incluídos os créditos adicionais;

V -incluir e alterar a categoria econômica, grupo de natureza das despesas, modalidade de aplicação e fontes de recursos.

VI -promover alterações e ajustes no anexo do Plano de Aplicação da Outorga Onerosa do Direito de Construir, respeitado o disposto no § 1º do art. 295 da Lei nº 9.069, de 30 de junho de 2016, que revoga as disposições em contrário da Lei nº 8.798, de 26 de junho de 2015, e do Plano de Aplicação dos Recursos Financeiros do FINOVA, previsto no art. 22 da Lei nº 9.534, de 11 de agosto de 2020;

VII -criar programas e ações específicos através de Créditos Extraordinários com vistas ao atendimento de despesas urgentes e imprevistas, em consonância com o inciso III do art. 167 da Constituição Federal e os artigos 41 e 44 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

Parágrafo único. As modificações decorrentes deste artigo poderão resultar em alterações dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária de 2027 ou em créditos adicionais.

Art. 42. Poderão ocorrer modificações orçamentárias no Orçamento Analítico que não se constituem créditos adicionais, quando alteradas fontes de recursos e modalidades de aplicação, desde que se mantenha inalterado o valor global da Ação constante do orçamento.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 43. Para fins de atendimento ao disposto no parágrafo único do art. 165 da Lei Orgânica do Município de Salvador, fica autorizada a concessão de qualquer vantagem, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal, a qualquer título, cujos valores deverão constar da programação orçamentária e serem compatíveis com os limites estabelecidos pela Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, as normas constitucionais e legais específicas e o estabelecido nesta Lei.

Art. 44. As dotações orçamentárias destinadas às despesas com pessoal e encargos sociais serão estimadas com base nas despesas executadas no mês de junho de 2026, projetadas para o exercício de 2027, adicionando-se ao somatório da base projetada as obrigações legais e eventuais, alterações nos sistemas de remuneração, inclusive subsídios e planos de carreira e

admissões para preenchimento de cargos, empregos e funções, observadas variáveis que afetem despesas de pessoal, além da legislação pertinente em vigor e os limites previstos nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 45. Observado o disposto nos artigos 37 e 169 da Constituição Federal, os atos de provimento em cargos públicos, contratação de empregados públicos ou de pessoal por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, que implicarem aumento de despesa com pessoal somente poderão ser executados se, cumulativamente:

- I -existirem cargos e empregos públicos vagos a preencher;
- II -houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender à despesa;
- III -for observado o limite de despesas com pessoal de que trata o art. 43

desta Lei;

IV -possuírem adequação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal e às normas constitucionais e legais específicas vigentes.

Parágrafo único. A apuração do disposto no inciso I deste artigo deverá considerar os atos praticados em decorrência de decisões judiciais e somente será exigida quando se tratar de atos de provimento em cargos públicos ou contratação de empregados públicos.

Art. 46. O Projeto de Lei Orçamentária poderá, observadas as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal e as normas constitucionais e legais específicas aplicáveis à matéria, consignar recursos para o quadro de pessoal nas seguintes áreas:

- I -educação;
- II -saúde e segurança do trabalho;
- III -meio ambiente;
- IV -administração fazendária, fiscalização e controle interno;
- V -representação judicial e extrajudicial do Município, na forma da Lei

Orgânica;

- VI -serviços técnico-administrativos;
- VII -assistência social e direitos da cidadania;
- VIII -transporte e trânsito;
- IX -ordenamento público;
- X -planejamento governamental e gestão pública;
- XI -obras, infraestrutura e defesa civil;
- XII -proteção e atenção à mulher, crianças e adolescentes;
- XIII -reparação;
- XIV -cultura;
- XV -esporte e lazer;
- XVI -comunicação;
- XVII -tecnologia da informação;
- XVIII -salvamento aquático;
- XIX -segurança;
- XX -fiscalização de serviços públicos municipais;
- XXI -desenvolvimento econômico, emprego e renda;
- XXII -legislativa;
- XXIII -saúde, proteção e segurança dos animais.

Art. 47. As dotações para atendimento das despesas com a eventual admissão de pessoal sob regime especial de contratação, permitida conforme disposto na Lei Complementar nº 2, de 15 de março de 1991, com suas alterações posteriores, observadas as normas legais específicas vigentes aplicáveis à matéria, preservarão transparência em atividade específica, nas respectivas Secretarias.

Art. 48. As despesas decorrentes de contratos de terceirização de mão de obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos, de acordo com o § 1º do art. 18 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, e aquelas referentes ao ressarcimento de despesa de pessoal requisitado serão contabilizadas como "outras despesas de pessoal" e computadas no cálculo do limite de que trata o art. 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

§ 1º Não se consideram como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput deste artigo, os contratos de terceirização que tenham por objeto a execução indireta de atividades que preencham simultaneamente as seguintes condições:

- I -sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal e regulamentar do órgão ou entidade;
- II -não sejam inerentes às categorias funcionais abrangidas por plano de cargos e vencimentos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria em extinção;
- III -não caracterizem relação direta de emprego.

§ 2º Para os efeitos deste artigo, não serão considerados os contratos de terceirização de mão de obra para execução de serviços de limpeza, vigilância e segurança patrimonial e outros de mesma natureza, desde que as categorias funcionais específicas existentes no quadro de pessoal do órgão ou entidade sejam remanescentes de fusões institucionais ou de quadros anteriores, não comportando a existência de vagas para novas admissões ou contratações.

Art. 49. Os projetos de lei relacionados a gastos com pessoal e encargos sociais, observadas as normas legais específicas vigentes aplicáveis à matéria, deverão ser acompanhados de:

- I -declaração do proponente e do ordenador de despesas, com as premissas

e metodologias de cálculo utilizadas, conforme estabelecem os artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, e a observância dos limites de que trata o art. 40 desta Lei;

II -simulação que demonstre o impacto da despesa que decorrerá da medida proposta;

III -manifestação da Secretaria Municipal de Gestão e da Casa Civil, no caso do Poder Executivo, sobre o mérito e o impacto orçamentário e financeiro da propositura.

Parágrafo único. Os projetos de lei previstos neste artigo não poderão conter dispositivo com efeitos financeiros retroativos a exercícios anteriores à sua entrada em vigor.

Art. 50. Para o enfrentamento dos efeitos econômicos e sociais decorrentes de situações de emergência e/ou calamidade pública, poderão ser adotadas medidas que impactem na gestão de despesas de pessoal, observada a legislação em vigor.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 51. O Poder Executivo submeterá à Câmara Municipal projetos de lei que alterem o sistema tributário, para promover medidas de combate à evasão fiscal, incentivar a regularização de contribuintes e para cumprir o disposto no art. 67 da Lei nº 7.186, de 27 de dezembro de 2006 - Código Tributário e de Rendas do Município de Salvador, regulamentada pelo Decreto nº 24.058, de 16 de julho de 2013, e suas atualizações.

Art. 52. Caso necessário, o Poder Executivo submeterá à Câmara Municipal projetos de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária municipal e incremento da receita ou emitirá orientação e procedimentos específicos sobre:

- I -adaptação e ajustamentos da legislação tributária às alterações da correspondente legislação federal, estadual e demais recomendações oriundas da União;
- II -revisões e simplificações da legislação tributária e das contribuições sociais da sua competência;
- III -alterações na política de isenção, incentivos fiscais ou outros benefícios;
- IV -aperfeiçoamento dos instrumentos de proteção dos créditos tributários;
- V -geração de receita própria pelas entidades da Administração Indireta;
- VI -incentivo à regularização de contribuintes.

Parágrafo único. Os recursos eventualmente decorrentes das alterações previstas neste artigo, no decorrer do exercício, serão incorporados aos orçamentos do Município mediante abertura de créditos adicionais.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I

Da Avaliação e Controle de Custos

Art. 53. O Poder Executivo deverá atualizar e aperfeiçoar o sistema gerencial de apropriação de despesas, com o objetivo de demonstrar o custo de cada ação orçamentária.

Seção II

Da Limitação de Empenhos

Art. 54. Caso o cumprimento das metas fiscais venha a ser comprometido por uma insuficiente realização da receita, os Poderes promoverão limitação das dotações orçamentárias e da movimentação financeira, nos termos do art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, sem prejuízo da aplicação mínima dos serviços públicos em ações de saúde e em manutenção e desenvolvimento do ensino, bem como das despesas essenciais para prestação dos serviços públicos.

§ 1º Na hipótese da ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que caberá indisponível para empenho e movimentação financeira, calculado de forma proporcional à respectiva participação no conjunto das dotações financiadas com recursos ordinários do Tesouro Municipal, fixado na Lei Orçamentária de 2027.

§ 2º O Chefe de cada Poder, com base na comunicação de que trata o § 1º deste artigo, estabelecerá os montantes que cada órgão do respectivo Poder terá como limite de movimentação e empenho.

§ 3º No caso de restabelecimento da receita prevista, a recomposição do nível de empenho das dotações será feita de forma proporcional às reduções realizadas.

Seção III

Dos Duodécimos

Art. 55. O desembolso dos recursos financeiros correspondentes aos créditos orçamentários e adicionais consignados ao Poder Legislativo será feito até o dia 20 de cada mês, aplicando-se percentual de 4,5% (quatro e meio por cento) sobre as receitas efetivamente arrecadadas no exercício de 2026, citadas no art. 29 - A da Constituição Federal, compreendendo assim o percentual sobre a arrecadação das seguintes receitas:

- I -somatório de todas as receitas tributárias do Município;
- II -transferências previstas no § 5º do art. 153 da Constituição Federal;
- III -produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de

qualquer natureza, na forma do inciso I do art. 158 da Constituição Federal;

IV -produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural (IPTR), previsto no inciso II do art. 158 da Constituição Federal;

V -produto da arrecadação do Estado sobre a propriedade de veículos automotores (IPVA), previsto no inciso III do art. 158 da Constituição Federal;

VI -produto da arrecadação do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e serviços (ICMS), na forma do inciso IV do art. 158 da Constituição Federal;

VII -parcela do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), previsto no inciso I, alínea "b", do art. 159 da Constituição Federal;

VIII -produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados (IPI), previsto no inciso II do art. 159 da Constituição Federal;

IX -arrecadação da dívida ativa dos Tributos Municipais;

X -contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE), previsto no inciso III do art. 159 da Constituição Federal.

Seção IV

Disposições Finais

Art. 56. Caso o Projeto da Lei Orçamentária de 2027 não seja aprovado e sancionado até 31 de dezembro de 2026, a programação dele constante poderá ser executada até a edição da respectiva Lei Orçamentária, na forma originalmente encaminhada à Câmara Municipal, excetuados os investimentos em novos projetos custeados exclusivamente com recursos ordinários do Tesouro Municipal.

Art. 57. O Poder Executivo, em observância ao art. 8º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, estabelecerá, até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2027, a programação financeira e o cronograma anual de execução mensal de desembolso, por órgão do Poder Executivo, observando, em relação às despesas constantes desse cronograma, a abrangência necessária à obtenção das metas fiscais.

Art. 58. O Poder Executivo fica autorizado a firmar convênios, acordos e ajustes favoráveis ao Município e necessários ao cumprimento da Lei Orçamentária Anual com órgãos e entidades da Administração de todas as esferas de Governo, desde que haja disponibilidade orçamentária e financeira para satisfazer as obrigações de contrapartida da execução dos mesmos.

Art. 59. O Poder Executivo disponibilizará, por meio eletrônico, as seguintes informações:

I -alterações do orçamento promovidas através dos créditos adicionais e do quadro de detalhamento de despesas;

II -execução orçamentária da receita e da despesa.

Art. 60. A Lei Orçamentária conterá no orçamento fiscal "Reserva de Contingência", em montante equivalente a até 5% (cinco por cento) da Receita Corrente Líquida do Município, apurada nos termos do inciso IV do art. 2º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, a ser utilizada no atendimento a passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, conforme preconizado na alínea "b" do inciso III do art. 5º do referido dispositivo legal, inclusive na abertura de créditos adicionais.

Art. 61. Fica o Poder Executivo autorizado a incorporar, de forma direta, quando da publicação da Lei de Orçamento Anual para 2027, e desde que permanecido inalterado o valor total do Orçamento 2027:

I -as alterações decorrentes de leis sancionadas que impactem na estrutura legal, organizacional e a programática da Administração Pública Municipal, e cujas alterações não tenham sido alcançadas até a sanção desta Lei;

II -as alterações na classificação da natureza da receita e da despesa de que tratam os artigos 4º e 6º desta Lei.

Art. 62. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e vigorará até 31 de dezembro de 2027.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, em 18 de junho de 2026.

BRUNO SOARES REIS
Prefeito

JOÃO FELIPE DE SOUZA LEÃO
Secretário de Governo

LUIZ ANTÔNIO VASCONCELLOS CARREIRA
Chefe da Casa Civil

GIOVANNA GUIOTTI TESTA VICTER
Secretária Municipal da Fazenda

ALEXANDRE ALMEIDA TINOCO
Secretário Municipal de Gestão

ALEXANDRE REIS DE SOUZA
Secretário Municipal de Cultura e Turismo
em exercício

DÉCIO MARTINS MENDES FILHO
Secretário Municipal de Ordem Pública

PABLO SILVA SOUZA
Secretário Municipal de Mobilidade

THIAGO MARTINS DANTAS
Secretário Municipal da Educação

LAZARO FRANÇA JEZLER FILHO
Secretário Municipal de Manutenção da Cidade

IVAN EULER PEREIRA DE PAIVA
Secretário Municipal de Sustentabilidade, Resiliência e Bem-Estar e Proteção Animal

RODRIGO SANTOS ALVES
Secretário Municipal da Saúde

ANTONIO JOSÉ DA CRUZ JUNIOR MAGALHÃES
Secretário Municipal de Promoção Social, Combate à Pobreza, Esportes e Lazer

RODRIGO JOSÉ PIRES SOARES
Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Renda em exercício

SOSTHENES TAVARES DE MACEDO ALMEIDA
Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano

ISAURA GENOVEVA OLIVEIRA NETA
Secretária Municipal da Reparação

JULIO CESAR DOS SANTOS
Secretário Municipal de Infraestrutura e Obras Públicas

FERNANDA SILVA LORDELO
Secretária Municipal de Políticas para Mulheres, Infância e Juventude

RENATA GENDIROBA VIDAL
Secretária Municipal de Comunicação

ALBERTO VIANNA BRAGA NETO
Secretário Municipal de Inovação e Tecnologia

EDUARDO DE CARVALHO VAZ PORTO
Procurador Geral do Município

MARIA RITA GÓES GARRIDO
Controladora Geral do Município

LUCIANO RICARDO GOMES SANDES
Secretário Municipal de Articulação Comunitária e Prefeituras-Bairro



PMS - PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA
ANEXO I
PRIORIDADES E METAS PARA 2027

PROGRAMA: Educação de Qualidade: Base do Desenvolvimento Humano
OBJETIVO: Assegurar o acesso universal e a melhoria contínua da qualidade da educação no município, por meio da ampliação e modernização da infraestrutura escolar, da valorização e formação continuada dos profissionais da educação, da inclusão digital, da oferta de alimentação escolar saudável e de atividades complementares, promovendo práticas pedagógicas inovadoras e sustentáveis que favoreçam a aprendizagem, reduzam desigualdades e contribuam para o desenvolvimento humano e social, com foco na elevação dos índices educacionais, especialmente do IDEB.

AÇÃO	PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	META
Construção e Reconstrução de Centros Municipais de Educação Infantil-CMEI - Espaço para Todos	Unidade Escolar Construída / Reconstruída	Unidade	1,0
Fortalecimento da Educação Digital nas Escolas: Educação Digital	Aluno Atendido	Percentual	100,0
Sua Escola de Cara Nova - CMEI	Escola Reformada	Unidade	2,0
Sua Escola de Cara Nova - Ensino Fundamental	Escola Reformada	Unidade	2,0
Escolas Parceiras - Pré-Escola	Aluno Atendido	Unidade	14.809,0
Pé na Escola - Creche	Aluno Atendido	Unidade	8.000,0
Pé na Escola - Pré-Escola	Aluno Atendido	Unidade	6.000,0
Escolas Parceiras - Creche	Aluno Atendido	Unidade	14.803,0
Regularização de Fluxo Salvador	Aluno Atendido	Unidade	4.076,0
Educação Ativa - Atendimento Educacional Especializado	Aluno Atendido	Unidade	5.300,0
Fortalecimento e Aprimoramento da Gestão Pedagógica	Gestores Capacitados	Percentual	100,0
Salvador Acompanha - Programa de Monitoramento de Aprendizagem	Ensino Monitorado e Avaliado	Percentual	100,0
Monitoramento do Atendimento Educacional Especializado	Aluno Atendido	Unidade	5.300,0



PMS - PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA
ANEXO I
PRIORIDADES E METAS PARA 2027

PROGRAMA: Vida Saudável: Saúde, Esporte e Lazer
OBJETIVO: Garantir o acesso universal e a melhoria contínua dos serviços de saúde, esporte e lazer no município, por meio da ampliação, modernização e qualificação da rede de atenção básica, especializada e de urgência e emergência, assegurando atendimento integral, humanizado e resolutivo. Promover ações integradas de prevenção e vigilância em saúde, incentivar hábitos saudáveis e ampliar oportunidades de prática esportiva e de lazer, com equipamentos públicos modernos e acessíveis, contribuindo para a melhoria da qualidade de vida, a redução de doenças e agravos e o fortalecimento do bem-estar físico e mental da população.

AÇÃO	PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	META
Implantação e Implementação do Sempre Esportivo	Ações Desenvolvidas	Unidade	12,0
Saúde em Primeiro Plano - Sistema de Gestão em Saúde	Serviço Implantado e Implementado	Percentual	100,0
Rede Forte - Ampliação da Rede Especializada	Unidade Construída	Unidade	8,0
Pet Feliz - Gestão das Ações de Atendimento e Proteção Animal	Atendimento Realizado	Unidade	9.000,0
Promoção e Atrações de Eventos Esportivos	Evento Realizado	Unidade	1,0



PMS - PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA
ANEXO I
PRIORIDADES E METAS PARA 2027

PROGRAMA: Promoção Social em Rede: Compromisso com Assistência e Reparação Social
OBJETIVO: Promover a inclusão social e o fortalecimento da cidadania de populações em situação de vulnerabilidade, por meio de ações integradas de assistência, proteção e reparação social, com foco na redução das desigualdades, no combate a todas as formas de discriminação e na promoção da equidade. Estimular a autonomia e a participação social, mobilizando diferentes áreas do governo e a sociedade civil, de forma articulada e transversal, para garantir dignidade, oportunidades e respeito aos direitos humanos.

AÇÃO	PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	META
Qualifica Mulher - Capacitação e Formação Empreendedora da Mulher para Geração de Renda	Mulher Atendida	Unidade	1.697,0
Empresa Mais Inclusiva - Qualidade e Responsabilidade Social	Capacitação Realizada	Unidade	10,0
Implantação e Implementação do Salvador 60+	Programa Implantado e Implementado	Unidade	1,0
Implantação e Implementação do Vida Nova - Fase II	Ações Implementadas	Percentual	100,0
Salvador Mais Inclusiva - Implementação de Ações para Pessoas com Deficiência	Pessoas Beneficiadas	Unidade	15.000,0
Implementação de Ações de Atendimento à População em Situação de Rua	Ações Implementadas	Percentual	100,0
Alerta Salvador - Prevenção, Erradicação e Enfrentamento a Violência contra Mulher	Mulher Atendida	Unidade	38.314,0
Salvador Quilombola - Realização de Ações para as Comunidades Quilombolas	Pessoas Beneficiadas	Unidade	4.000,0
Salvador Alimenta Mais - Restaurante Popular	Equipamento Implantado	Unidade	1,0
Avança Suas - Implantação e Implementação das Ações do SUAS - Proteção Social Básica	Ações Implementadas	Percentual	100,0
Avança Suas - Implantação e Implementação das Ações do SUAS - Proteção Social Especial	Ações Implementadas	Percentual	100,0
Implementação das Ações do Salvador Benefícios	Beneficiário Atendido	Unidade	1.000,0
Implementação de Ações de atendimento a Crianças e Adolescentes - Proteção Social Básica	Atendimento Ampliado	Percentual	100,0
Implementação de Ações de atendimento a Crianças e Adolescentes - Proteção Social Especial	Atendimento Ampliado	Percentual	100,0



PMS - PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA
ANEXO I
PRIORIDADES E METAS PARA 2027

PROGRAMA: Mobilidade Urbana: Integrada, Segura, Fluida e Confortável

OBJETIVO: Promover uma mobilidade urbana integrada, segura, sustentável e eficiente, garantindo deslocamentos mais rápidos, confortáveis e acessíveis, por meio da ampliação e modernização da infraestrutura viária e dos sistemas de transporte público. Estimular o uso de modais alternativos, investir em tecnologias de gestão do tráfego e na renovação da frota com foco na sustentabilidade, fortalecendo a interligação entre diferentes meios de transporte e assegurando a melhoria contínua da fluidez, da segurança e da qualidade de vida da população.

AÇÃO	PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	META
Pedala Salvador - Movimento Salvador Vai de Bike	Pessoas Beneficiadas	Unidade	4.962,0
Siga em Frente - Sinalização Horizontal e Vertical de Trânsito	Sinalização de Trânsito Implantada e Requalificada	Metro Quadrado	74.500,0
Circula Salvador - Melhoria do Sistema dos Transportes Públicos Coletivos de Salvador	Ônibus Adquirido	Unidade	70,0
Implantação e Implementação do Teleférico Mané Dendê	Equipamento Implantado	Percentual	35,0
Salvador Elétrica Inclusiva - Mobilidade Urbana Segura e Sustentável	Ônibus Elétricos	Unidade	40,0
Microacessibilidade Segura - Construção e Requalificação de Passarela	Passarela Construída e Recuperada	Unidade	1,0
Novas Vias - Implantação de Infraestrutura Viária	Vias Implantadas	Quilômetro	3,0
Fluidez e Segurança no Trânsito - Sistema de Monitoramento e Fiscalização de Trânsito	Ações Realizadas	Unidade	60.000,0



PMS - PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA
ANEXO I
PRIORIDADES E METAS PARA 2027

PROGRAMA: Requalificação Urbana: Espaços Urbanos e Acolhedores

OBJETIVO: Fortalecer a requalificação urbana de Salvador, tomando os espaços públicos e áreas habitacionais mais seguros, sustentáveis, acolhedores e funcionalmente integrados, por meio da recuperação de áreas degradadas, preservação ambiental, fortalecimento da infraestrutura viária e melhoria da habitação popular. Estimular a dinamização econômica local, o acesso à moradia digna, a proteção contra riscos naturais e a conservação de equipamentos e espaços urbanos, assegurando qualidade de vida, segurança, mobilidade e bem-estar à população, com abordagem transversal e integrada que articula diferentes dimensões da vida urbana.

AÇÃO	PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	META
Geomanta - Proteção de Áreas de Risco	Áreas Protegidas - Geomantas	Unidade	20,0
Salvador Dados - Fortalecimento dos Sistemas de Informação	Sistema Implementado	Unidade	1,0
Salvador Habita - Viabilização de Novas Unidades Habitacionais	Famílias Beneficiadas	Unidade	1.006,0
Multiplica Defesa Civil - Compromisso de Todos	Pessoas Capacitadas	Unidade	2.050,0
Morar Melhor II - Programa de Melhorias Habitacionais	Unidade Habitacional Melhorada	Unidade	3.000,0
Elaboração de Projetos Integrados de Habitação e Requalificação Urbana do Centro Histórico	Projeto Elaborado	Unidade	5,0
Casa Legal - Regularização Fundiária	Habitções Regularizadas	Unidade	7.500,0
Revitalização da Baía do Camarajipe	Projeto Elaborado e Desenvolvido	Percentual	10,0
Encosta Firme e Forte - Estabilização de Encostas	Encosta Estabilizada	Unidade	15,0
Mais Drenagem - Obras de Micro e Macrodrenagem na Cidade	Obras Realizadas	Quilômetro	10,0
Conservação de Espaços Públicos e Orla Marítima	Espaço Público Conservado	Metro Quadrado	197.000,0
Conservar para Não Parar - Requalificação de Escadarias	Escadarias Requalificadas	Metro	4.600,0
Rotas Verdes - Revigoração de Áreas Verdes da Cidade	Árvore Podada	Unidade	18.500,0
Construção e Requalificação de Praças	Espaço Urbano Requalificado	Metro Quadrado	45.000,0
Construção e Requalificação de Passeios	Passeio Construído ou Recuperado	Metro Quadrado	14.000,0



PMS - PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA
ANEXO I
PRIORIDADES E METAS PARA 2027

PROGRAMA: Salvador Minha, Sua e de Todos: Modelo de Ordenamento Público

OBJETIVO: Melhorar e ampliar a qualidade da zeladoria e do ordenamento urbano em Salvador, tornando a cidade mais limpa, segura, iluminada e organizada, por meio da manutenção e modernização de serviços públicos, da gestão eficiente de resíduos sólidos, do aprimoramento da iluminação pública e do ordenamento do comércio informal. Promover a ocupação adequada dos espaços urbanos, fortalecer a proteção da população e do patrimônio, integrar ações de infraestrutura e serviços públicos e valorizar a estética e funcionalidade da cidade, garantindo bem-estar, segurança e qualidade de vida aos soteropolitanos.

AÇÃO	PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	META
Comércio de Rua: Espaço para Todos - Organização, Qualificação e Padronização	Áreas Críticas Ordenadas	Unidade	5,0
Ordenamento do Comércio de Rua: Construção de Novos Equipamentos Municipais	Equipamento Construído	Unidade	6,0
Cidade Acesa - Melhoria da Gestão dos Serviços de Iluminação Pública	Serviços de Iluminação Pública Disponibilizados	Percentual	25,0
Cidade Mais Iluminada - Modernização, Ampliação e Telegestão da Rede de Iluminação Pública	Pontos de Iluminação Eficientizado	Unidade	32.443,0
Prefeitura Mais Perto de Você - Monitoramento e Execução de Serviços nas Regiões Administrativas	Ações Realizadas	Percentual	65,0
Promoção de Medidas de Segurança Ambiental	Ações Realizadas	Unidade	25,0
Salvador Mais Segura - Ações de Proteção e Prevenção à Violência Contra o Patrimônio e Espaços Públicos	Ações Realizadas	Unidade	15.150,0



PMS - PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA
ANEXO I
PRIORIDADES E METAS PARA 2027

PROGRAMA: Economia Urbana, Trabalho e Renda: Promoção do Desenvolvimento Econômico

OBJETIVO: Impulsionar o desenvolvimento econômico de Salvador, promovendo geração de emprego e renda, qualificação da mão de obra e estímulo ao empreendedorismo, com foco especial na população em situação de vulnerabilidade. Estimular a diversificação da economia local, atrair investimentos privados, apoiar pequenos negócios e setores estratégicos como turismo, cultura, tecnologia e Economia do Mar, garantindo um ambiente de negócios mais competitivo e inclusivo, capaz de impulsionar a transformação da matriz produtiva da cidade e a melhoria das condições de vida da população.

AÇÃO	PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	META
Empreende Mais - Incentivo ao Empreendedorismo e Fortalecimento de Pequenos Negócios	Segmentos Econômicos Ampliados	Percentual	2,0
Implantação de Infraestrutura Náutica	Infraestrutura Náutica Implantada	Unidade	8,0
Treinar para Empregar - Qualificação e Certificação da Cadeia Produtiva	Trabalhador Formalmente Empregado	Unidade	750.000,0
Salvador Economia Ativa - Atração de Investimentos Privados para Aceleração da Economia Local	Parcerias/Concessões Contratadas	Unidade	2,0
Treinar para Empregar - Capacitação para Trabalhadores	Trabalhador Qualificado	Unidade	10.000,0



PMS - PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA
ANEXO I
PRIORIDADES E METAS PARA 2027

PROGRAMA: Salvador: Cidade Inovadora, Moderna e Sustentável

OBJETIVO: Transformar Salvador em uma cidade inteligente, sustentável e inovadora, integrando soluções tecnológicas, gestão eficiente e preservação ambiental para melhorar a qualidade de vida da população. Incentivar a inovação, a economia criativa, a mobilidade sustentável e a conscientização ambiental, promovendo conectividade, uso racional dos recursos, redução de impactos climáticos e fortalecimento de um modelo urbano moderno, resiliente e inclusivo.

AÇÃO	PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	META
Programa de Arborização Urbana - Implantação de Corredores e Rotas Verdes	Corredores Verdes Implantados	Metro Quadrado	95.000,0
Salvador Solar - Plano de Mitigação e Adaptação às Mudanças Climáticas	Ações Implementadas	Unidade	3,0
Salvador Verde - Renaturalização de Espaço Urbano	Áreas Verdes Implantadas e Recuperadas	Metro Quadrado	1.800,0
Salvador Digital - Base Integrada com Tecnologia, Inovação e Criatividade	Sistema Integrado	Percentual	70,0
CCO - Implantação e Implementação do Centro de Comando de Operações	Infraestrutura Tecnológica Implantada	Unidade	1,0
Operacionalização do Centro de Referência em Mudanças Climáticas	Centro Mantido	Unidade	1,0



PMS - PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA
ANEXO I
PRIORIDADES E METAS PARA 2027

PROGRAMA: Salvador: Berço da Cultura e Capital do Turismo
OBJETIVO: Consolidar Salvador como referência cultural e turística, promovendo a valorização da identidade local, a preservação do patrimônio histórico e o fortalecimento da economia criativa. Incentivar a difusão de manifestações artísticas, ampliar o acesso da população a espaços culturais, realizar eventos e festivais, e qualificar empreendedores, assegurando geração de emprego e renda, inclusão social e desenvolvimento sustentável do setor turístico e cultural.

AÇÃO	PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	META
Salvador Capital Afro - Gestão Operacional	Projeto Implementado	Percentual	20.0
Salvador Capital Afro - Desenvolvimento Sócio-Urbanístico	Unidade Retrofitada		10.0
Salvador Capital Afro - Implantação de Equipamentos Turísticos- Culturais	Equipamentos Turísticos Culturais Implantados	Unidade	1.0
Salvador Capital Afro - Fortalecimento do Turismo	Ação Implementada	Unidade	2.0
Salvador Te Espera - Fortalecimento de Salvador no Circuito do Turismo	Ações Implementadas	Percentual	30.0
Salvador das Artes - Fomento à Produção e Desenvolvimento de Atividades Artísticas e Culturais	Atendimento Ampliado	Percentual	80.0
Salvador Cidade Patrimônio - Preservação do Patrimônio Histórico e Cultural	Ações Desenvolvidas	Unidade	100.0
Salvador Cidade da Alegria - Fomento a Parcerias para Eventos Especiais	Patrocínio Capto	Milhar	38.300.0
Salvador: Cidade Vibrante o Ano Inteiro	Público Mobilizado	Unidade	11.733.922.0
Salvador Capital Afro - Capacitação para a Cultura e Turismo	Capacitação Realizada	Unidade	300.0
Boca de Brasa - Atividades Culturais nos Territórios	Atividades Desenvolvidas	Unidade	548.0



PMS - PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA
ANEXO I
PRIORIDADES E METAS PARA 2027

PROGRAMA: Gestão Pública Moderna, Planejada, Transparente e Equilibrada
OBJETIVO: Aprimorar processos administrativos e financeiros, investir em infraestrutura tecnológica, implementar sistemas informatizados de suporte à gestão, e garantir sustentabilidade fiscal, ao mesmo tempo em que incorpora a participação cidadã na definição de políticas públicas, consolidando práticas de governança democrática e responsável, fortalecendo a gestão pública de Salvador, com a promoção de um modelo moderno, planejado, transparente e equilibrado, assegurando eficiência no uso dos recursos, agilidade na tomada de decisões e ampla prestação de contas à sociedade.

AÇÃO	PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	META
Ouvitoria Itinerante	Atendimento Ampliado	Percentual	100.0
Otimização do Fluxo de Análise da Dívida Ativa	Estoque da Dívida Reduzido	Percentual	7.5
Fortalecimento da Capacidade Institucional de Planejamento do Município	Sistema Municipal de Planejamento Redesenhado e Implantado	Percentual	50.0
Marcos da Inclusão - Monitoramento da Gestão Orçamentária	Marcadores Orçamentários Implantados	Percentual	100.0
Gestão Integrada e Eficientização nos Serviços Essenciais	Unidades Consumidoras Eficientizadas	Percentual	70.0
Casa do Servidor - Implantação e Implementação do Núcleo de Atendimento do Servidor	Núcleo Implantado/Implementado	Unidade	1.0
Prefeituras - Bairro Itinerante	Atendimento Realizado	Unidade	10.000.0
Salvador Mais Transparente	Índice de Transparência Alcançado	Percentual	85.0



PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2027

ESPECIFICAÇÃO	2027				2028				RS milhares			
	Valor Corrente (R\$)	Valor Constante	% PIB	% RCL	Valor Corrente (R\$)	Valor Constante	% PIB	% RCL	Valor Corrente (R\$)	Valor Constante	% PIB	% RCL
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	14.021.898	13.502.000	2,530	114,53	13.456.988	12.907.820	2,371	106,73	13.343.111	11.982.584	2,303	105,24
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	12.462.248	12.000.239	2,250	101,79	12.752.146	11.852.493	2,247	101,14	12.818.800	11.511.286	2,214	101,10
Receitas Primárias Correntes	12.460.986	11.994.512	2,144	98,35	12.427.003	11.598.557	2,190	98,56	12.408.420	11.234.019	2,159	98,59
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	5.308.598	5.111.794	0,940	43,36	5.493.415	5.105.945	0,968	43,57	5.609.277	5.082.230	0,978	44,64
Transferências Correntes	6.093.664	5.882.755	1,095	49,77	6.272.254	5.820.830	1,105	49,75	6.154.713	5.527.149	1,063	48,55
Demonstrativo: Receitas Primárias Correntes	608.639	614.965	0,115	5,22	661.414	614.762	0,117	5,25	684.430	614.602	0,118	5,40
Receitas Primárias de Capital	421.347	405.727	0,076	3,44	325.963	302.315	0,057	2,58	319.800	287.264	0,055	2,52
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	15.050.808	14.492.921	2,705	122,03	14.268.588	13.262.175	2,514	113,17	14.065.751	12.631.541	2,430	110,94
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	13.720.097	13.211.406	2,466	112,06	13.575.100	12.620.371	2,392	107,69	13.344.107	11.983.530	2,303	105,25
Despesas Primárias Correntes	10.101.731	9.727.233	1,815	82,51	10.045.726	9.932.024	1,803	84,75	11.013.496	9.900.580	1,902	86,87
Pessoal e Encargos Sociais	4.112.791	3.960.319	0,739	33,09	4.215.346	3.910.023	0,743	33,43	4.298.801	3.860.556	0,743	33,91
Outras Despesas Correntes	5.988.940	5.766.914	1,076	49,52	6.479.380	6.048.001	1,140	51,32	6.714.695	6.029.902	1,160	52,96
Despesa Primária de Capital	3.245.366	3.125.052	0,583	26,51	2.544.354	2.364.092	0,448	20,18	1.980.671	1.778.712	0,342	15,62
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias	373.000	359.172	0,067	3,05	348.000	323.454	0,061	2,76	350.000	314.312	0,060	2,76
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	991.571	954.811	0,178	8,10	1.033.376	960.488	0,182	8,20	1.085.054	974.417	0,187	8,56
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	909.499	875.781	0,163	7,43	959.868	892.165	0,169	7,61	1.012.074	908.878	0,175	7,98
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	1.100.571	1.059.770	0,198	8,99	1.142.376	1.061.800	0,201	9,06	1.194.054	1.072.303	0,206	9,42
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	1.100.571	1.059.770	0,198	8,99	1.142.376	1.061.800	0,201	9,06	1.194.054	1.072.303	0,206	9,42
Resultado Primário (Sem RPPS) - Acima da Linha (V) = (I - II)	(1.257.849)	(1.211.217)	-0,226	-10,27	(825.934)	(767.678)	-0,146	-6,55	(525.867)	(472.247)	-0,091	-4,15
Resultado Primário (Com RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (III - IV)	(1.448.921)	(1.395.206)	-0,260	-11,83	(1.008.442)	(937.313)	-0,178	-8,00	(707.847)	(635.672)	-0,122	-5,58
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (EXCETO RPPS)	202.149	194.665	0,036	1,65	181.888	168.297	0,032	1,44	179.708	161.436	0,031	1,42
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos (EXCETO RPPS)	410.419	395.204	0,074	3,35	428.661	396.426	0,076	3,40	457.545	410.892	0,079	3,61
Dívida Pública Consolidada (DC)	5.541.763	5.336.315	0,996	45,26	5.890.449	5.474.975	1,038	46,72	6.109.144	5.486.227	1,053	48,19
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	4.201.822	4.112.808	0,771	35,06	4.647.103	4.310.327	0,819	36,46	4.919.798	4.418.152	0,830	38,80
Resultado Nominal (Sem RPPS) - Abaixo da Linha	(682.461)	(687.161)	-0,123	-5,57	(335.182)	(330.129)	-0,063	-2,82	(272.695)	(244.809)	-0,047	-2,15

Fonte: Secretaria Municipal de Fazenda - SMOF

Nota: As informações referentes à Receita Consolidada e à Dívida Consolidada Líquida foram fornecidas pela SMOF.

Nota: As informações referentes à Receita Total foram fornecidas pela SMOF.

Nota: As informações referentes à Despesa Total foram fornecidas pela Casa Civil.

Nota: A elaboração desse demonstrativo deve seguir a metodologia de cálculo disposta no Anexo 6 da Parte III do MGF (RREO). Portanto, não devem ser consideradas as receitas e despesas com as fontes do RPPS no cálculo acima da linha. Também não devem ser consideradas as dívidas, disponibilidades de caixa e haveres financeiros do RPPS no cálculo abaixo da linha.

Nota: Registra estimativa de receita total para o exercício financeiro e que se refere a LDO's para os dois exercícios seguintes. Para a elaboração desse demonstrativo, são consideradas as receitas com fontes do RPPS, em conformidade com a metodologia definida na 15.ª Lei de MGF.

Nota: Registra os valores estimados para as despesas totais para o exercício financeiro e que se refere a LDO's para os dois exercícios seguintes. Não são consideradas as despesas contadas com fontes de recursos do RPPS. Resulta-se que, no total dos valores estimados para as despesas, estão incluídas as despesas para o pagamento de restos a pagar e, portanto, não se aplica mais demonstrar a sustentabilidade de equilíbrio entre receitas e despesas exigida para a Lei Orçamentária Anual.

Nota: As receitas e despesas totais, considerando todas as fontes do exercício são, respectivamente, para os exercícios de 2027: R\$27.302,8 e 2028: R\$ 35.013.469 milhares, R\$ 14.401.384 milhares e R\$ 45.128.160 milhares.



PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2027

ESPECIFICAÇÃO	METAS PREVISTAS EM 2025				METAS REALIZADAS EM 2025				VARIAÇÃO			
	Valor (a)	% PIB	% RCL		Valor (b)	% PIB	% RCL		Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100		
Receita Total (Exeto Fontes RPPS)	11.769.629	2,698	111,69		11.482.868	2,140	103,51		(286.761)	-2,44		
Receitas Primárias (Exeto Fontes RPPS) (I)	10.580.346	2,425	100,41		11.014.073	2,052	99,29		433.727	4,10		
Despesa Total (Exeto Fontes RPPS)	12.690.017	2,909	120,43		11.363.425	2,117	102,43		(1.326.592)	-10,45		
Despesas Primárias (Exeto Fontes RPPS) (II)	12.170.806	2,790	115,50		10.884.635	2,028	98,12		(1.286.171)	-10,57		
Receita Total (Com Fontes RPPS)	828.985	0,190	7,87		902.408	0,168	8,13		73.423	8,86		
Receitas Primárias (Com Fontes RPPS) (III)	782.766	0,179	7,43		812.654	0,151	7,33		29.888	3,82		
Despesa Total (Com Fontes RPPS)	928.470	0,213	8,81		796.877	0,148	7,18		(131.593)	-14,17		
Despesas Primárias (Com Fontes RPPS) (IV)	928.470	0,213	8,81		796.877	0,148	7,18		(131.593)	-14,17		
Resultado Primário (Sem RPPS) - Acima da Linha (V) = (I - II)	(1.590.460)	-0,365	-15,09		129.438	0,024	1,17		1.719.898	-108,14		
Resultado Primário (Com RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (III - IV)	(1.736.164)	-0,398	-16,48		145.215	0,027	1,31		1.881.379	-108,36		
Dívida Pública Consolidada (DC)	5.523.230	1,266	52,42		4.039.398	0,753	36,41		(1.483.832)	-26,87		
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	4.227.406	0,969	40,12		2.602.716	0,485	23,46		(1.624.690)	-3		

PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2027

AMF - Demonstrativo IV (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

R\$ milhares

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2025	%	2024	%	2023	%
Patrimônio/Capital	29.823	0,10	29.823	0,10	29.823	0,09
Reservas	-	0,00	-	0,00	-	0,00
Resultado Acumulado	29.004.755	99,90	29.972.487	99,90	32.089.513	99,91
TOTAL	29.034.578	100,00	30.002.310	100,00	32.119.336	100,00

REGIME PREVIDENCIÁRIO						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2025	%	2024	%	2023	%
Patrimônio	-	0,00	-	0,00	-	0,00
Reservas	-	0,00	-	0,00	-	0,00
Lucros ou Prejuízos Acumulados	1.011.363	100,00	915.096	100,00	751.466	100,00
TOTAL	1.011.363	100,00	915.096	100,00	751.466	100,00

FONTE: Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal - SIGEP

PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2027

AMF - Demonstrativo V (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

R\$ milhares

RECEITAS REALIZADAS	2025 (a)	2024 (b)	2023 (c)
Receitas de Capital - Alienação de Ativos (I)	3.007,10	5.974,02	2.523,36
Alienação de Bens Móveis	-	-	19,22
Alienação de Bens Imóveis	2.495,66	5.607,00	2.220,36
Alienação de Bens Intangíveis	-	-	-
Rendimentos de Aplicações Financeiras	511,44	367,02	283,78
DESPESAS EXECUTADAS	2025 (d)	2024 (e)	2023 (f)
Aplicação dos Recursos da Alienação de Ativos (II)	2.535,88	5.681,88	2.785,01
Despesas de Capital	2.535,88	5.681,88	2.785,01
Investimentos	2.535,88	5.681,88	2.785,01
Inversões Financeiras	-	-	-
Amortização da Dívida	-	-	-
Despesas Correntes dos Regimes Previdenciários (RPPS)	-	-	-
Regime Geral de Previdência Social	-	-	-
Regimes Próprios dos Servidores Públicos	-	-	-
SALDO FINANCEIRO	2025 (g) = (Ia-IId)+ IIIh	2024 (h) = (Ib - IIe)+ IIII	2023* (i) = (Ic - IIIf)
Valor (III)	3.617,35	3.146,13	2.853,99

FONTE: Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal - SIGEP

Nota: * No Saldo Financeiro do exercício 2023, fora adicionado o valor correspondente ao Saldo Financeiro de encerramento do exercício 2022, no valor de R\$ 3.115,64

PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS
2027

AMF - Demonstrativo VI (LRF, art.4º, §2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ milhares

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES			
FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)			
	2023	2024	2025
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	235.300,30	36.271,38	43.947,05
RECEITAS CORRENTES (I)	235.300,30	36.271,38	43.947,05
Receita de Contribuições dos Segurados	86.096,59	11.156,68	12.364,64
Ativo	76.627,15	11.156,68	12.364,64
Inativo	7.708,06	-	-
Pensionista	1.761,38	-	0,72
Receita de Contribuições Patronais	118.490,46	20.404,02	21.184,17
Ativo	118.490,46	20.404,02	21.184,17
Inativo	-	-	-
Pensionista	-	-	-
Receita Patrimonial	20.396,83	4.576,56	9.404,34
Receitas Imobiliárias	-	-	-
Receitas de Valores Mobiliários	19.969,74	4.576,56	9.404,34
Outras Receitas Patrimoniais	427,09	-	-
Receita de Serviços	1,58	-	-
Outras Receitas Correntes	10.314,84	134,12	993,18
Compensação Financeira entre os Regimes	3.829,35	-	-
Aportes Periódicos para Amortização de Déficit Atuarial do RPPS (II)¹	3.967,82	-	-
Demais Receitas Correntes	2.517,67	134,12	993,18
RECEITAS DE CAPITAL (III)	-	-	-
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	-	-	-
Amortização de Empréstimos	-	-	-
Outras Receitas de Capital	-	-	-
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (IV) = (I + III - II)	231.332,48	36.271,38	43.947,05
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2023	2024	2025
Benefícios - Civil	162.109,18	-	52,25
Aposentadorias	126.444,29	-	-
Pensões	35.664,89	-	52,25
Outras Despesas Previdenciárias	-	-	-
Compensação Previdenciária entre Regimes	-	-	-
Demais Despesas Previdenciárias	-	-	-
TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (V)	162.109,18	-	52,25
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (VI) = (IV - V)	69.223,30	36.271,38	43.894,80
RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	2023	2024	2025
VALOR	-	-	-

PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS
2027

AMF - Demonstrativo VI (LRF, art.4º, §2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ milhares

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES			
FUNDO EM REPARAÇÃO (PLANO FINANCEIRO)			
	2023	2024	2025
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	2023	2024	2025
VALOR	-	-	-
APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS	2023	2024	2025
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar	-	-	-
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos	-	-	-
Outros Aportes para o RPPS	-	-	-
Recursos para Cobertura do Déficit Financeiro	-	-	-
BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2023	2024	2025
Caixa e Equivalente de Caixa	12.882,41	32.354,85	48.052,28
Investimentos e Aplicações	13.531,23	30.330,18	58.527,54
Outros Bens e Direitos	1.121,16	-	-
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM REPARAÇÃO)	2023	2024	2025
RECEITAS CORRENTES (VII)	457.340,57	759.959,54	820.407,70
Receita de Contribuições dos Segurados	183.541,77	270.529,18	298.749,96
Ativo	163.666,32	238.212,14	261.053,34
Inativo	15.760,59	26.493,67	31.564,71
Pensionista	4.114,86	5.823,37	6.131,91
Receita de Contribuições Patronais	226.742,42	400.826,36	408.815,43
Ativo	226.742,42	400.826,36	408.815,43
Inativo	-	-	-
Pensionista	-	-	-
Receita Patrimonial	28.428,11	62.628,99	78.865,48
Receitas Imobiliárias	-	-	-
Receitas de Valores Mobiliários	27.960,78	61.559,95	77.599,73
Outras Receitas Patrimoniais	467,33	1.069,04	1.265,75
Receita de Serviços	5,34	8,13	5,61
Outras Receitas Correntes	18.622,93	25.966,88	33.971,22
Compensação Financeira entre os Regimes	5.517,90	5.019,64	5.056,91
Demais Receitas Correntes	13.105,03	20.947,24	28.914,31
RECEITAS DE CAPITAL (VIII)	-	-	-
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	-	-	-
Amortização de Empréstimos	-	-	-
Outras Receitas de Capital	-	-	-
TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDO EM REPARAÇÃO (IX) = (VII + VIII)	457.340,57	759.959,54	820.407,70
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM REPARAÇÃO)	2023	2024	2025
Benefícios	378.135,37	621.896,01	784.321,68
Aposentadorias	299.239,55	503.356,24	636.943,54
Pensões por Morte	78.895,82	118.539,77	147.378,14
Outras Despesas Previdenciárias	6,69	2.329,73	1.363,15
Compensação Previdenciária entre Regimes	6,69	2.329,73	1.363,15
Demais Despesas Previdenciárias	-	-	-
TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM REPARAÇÃO (X)	378.142,06	624.225,74	785.684,83
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO EM REPARAÇÃO (XI) = (IX - X)	79.198,51	135.733,80	34.722,87

PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS
2027

AMF - Demonstrativo VI (LRF, art.4º, §2º, inciso IV, alínea "a")
R\$ milhares

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES				
APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM REPARTIÇÃO DO RPPS	2023	2024	2025	
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras	-	-	-	
Recursos para Formação de Reserva	-	-	-	
BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	2023	2024	2025	
Caixa e Equivalente de Caixa	376.114,05	267.272,60	369.152,41	
Investimentos e Aplicações	97.470,61	367.131,66	333.919,34	
Outros Bens e Direitos	48.904,03	12.462,82	9.376,04	
ADMINISTRAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES -RPPS				
RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	2023	2024	2025	
RECEITAS CORRENTES	30.946,52	39.185,71	38.052,83	
TOTAL DAS RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS - (XII)	30.946,52	39.185,71	38.052,83	
DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	2023	2024	2025	
Despesas Correntes (XIII)	7.181,22	8.107,64	10.588,24	
Pessoal e Encargos Sociais	-	-	-	
Demais Despesas Correntes	7.181,22	8.107,64	10.588,24	
Despesas de Capital (XIV)	984,77	98,45	53,82	
TOTAL DAS DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XV) =(XIII + XIV)	8.165,99	8.206,09	10.642,06	
RESULTADO DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XVI) =(XII - XV)	22.780,53	30.979,62	27.410,77	
BENS E DIREITOS DO RPPS (ADMINISTRAÇÃO DO RPPS)	2023	2024	2025	
Caixa e Equivalente de Caixa	29.296,25	35.268,63	28.190,92	
Investimentos e Aplicações	-	-	-	
Outros Bens e Direitos	-	-	-	
BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO				
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO)	2023	2024	2025	
Contribuições dos Servidores	-	-	-	
Demais Receitas Previdenciárias	-	-	-	
TOTAL DAS RECEITAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO) - (XVII)	-	-	-	
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO)	2023	2024	2024	
Aposentadorias	52.367,64	50.253,26	1.974,81	
Pensões	18.883,56	18.645,15	274,57	
Outros Benefícios Previdenciários	-	-	-	
TOTAL DAS DESPESAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO) - (XVIII)	71.251,20	68.898,41	2.249,38	
RESULTADO DOS BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO (XIX) =(XVII-XVIII)	(71.251,20)	(68.898,41)	(2.249,38)	

FONTE: Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal - SIGEF

1- Como a Portaria MPS 746/2011 determina que os recursos provenientes desses aportes devem permanecer aplicados, no mínimo, por 5 (cinco) anos, essa receita não deverá compor o total das receitas previdenciárias do período de apuração

2- O resultado previdenciário poderá ser apresentado por meio da diferença entre previsão da receita e a dotação da despesa e entre a receita realizada e a despesa liquidada (do 1º ao 5º bimestre) e a despesa empenhada (no 6º bimestre).

PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS - FUNPRES FIN
2027

RREO - Anexo 10 (LRF, Art. 53, § 1º, inciso II)
R\$ milhares

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = ("d" exercício anterior) + (c)
2024	799.145,25	700.126,88	99.018,37	99.018,37
2025	858.460,52	798.117,19	60.343,33	159.361,70
2026	727.250,44	753.570,38	(26.319,94)	133.041,75
2027	729.406,98	744.943,62	(15.536,64)	117.505,12
2028	733.482,61	735.218,47	(1.735,86)	115.769,25
2029	738.728,72	723.935,53	14.793,18	130.562,43
2030	743.705,86	713.989,87	29.716,00	160.278,43
2031	702.701,99	847.881,86	(145.179,87)	15.098,56
2032	686.889,38	873.059,83	(186.170,45)	(171.071,89)
2033	665.192,83	899.491,75	(234.298,92)	(405.370,81)
2034	640.626,96	925.246,73	(284.619,77)	(689.990,58)
2035	631.270,47	932.647,12	(301.376,64)	(991.367,23)
2036	598.021,83	976.531,44	(378.509,61)	(1.369.876,83)
2037	572.305,59	1.003.458,72	(431.153,14)	(1.801.029,97)
2038	549.190,25	1.026.067,34	(476.877,09)	(2.277.907,05)
2039	512.485,33	1.069.036,38	(556.551,05)	(2.834.458,10)
2040	497.753,92	1.075.204,09	(577.450,16)	(3.411.908,26)
2041	479.332,38	1.084.693,46	(605.361,08)	(4.017.269,35)
2042	460.208,69	1.089.452,48	(629.243,79)	(4.646.513,14)
2043	429.674,30	1.109.562,80	(679.888,50)	(5.326.401,64)
2044	1.030.409,67	1.159.220,78	(128.811,12)	(5.455.212,76)
2045	355.699,61	1.170.439,89	(814.740,28)	(6.269.953,04)
2046	346.166,48	1.166.723,49	(820.557,02)	(7.090.510,06)
2047	320.923,19	1.166.807,86	(845.884,66)	(7.936.394,72)
2048	304.092,34	1.149.022,86	(844.930,52)	(8.781.325,24)
2049	273.082,63	1.152.521,44	(879.438,81)	(9.660.764,05)
2050	210.609,70	1.212.987,74	(1.002.378,04)	(10.663.142,09)
2051	180.524,20	1.209.737,28	(1.029.213,08)	(11.692.355,17)
2052	164.589,83	1.179.310,51	(1.014.720,68)	(12.707.075,84)
2053	148.434,22	1.149.075,09	(1.000.640,87)	(13.707.716,71)
2054	135.325,26	1.111.802,03	(976.476,77)	(14.684.193,48)
2055	122.397,64	1.073.681,12	(951.283,49)	(15.635.476,97)
2056	110.945,26	1.032.354,37	(921.409,11)	(16.556.886,08)
2057	102.284,91	985.245,90	(882.960,99)	(17.439.847,07)

PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS - FUNPRES FIN
2027

RREO - Anexo 10 (LRF, Art. 53, § 1º, inciso II)
R\$ milhares

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = ("d" exercício anterior) + (c)
2058	92.401,22	940.538,32	(848.137,10)	(18.287.984,18)
2059	86.068,93	889.862,75	(803.793,82)	(19.091.778,00)
2060	80.123,15	838.776,40	(758.653,24)	(19.850.431,24)
2061	74.050,73	788.603,04	(714.552,32)	(20.564.983,56)
2062	68.051,51	739.077,02	(671.025,50)	(21.236.009,06)
2063	61.709,75	691.703,55	(629.993,81)	(21.866.002,87)
2064	57.343,18	641.995,82	(584.652,64)	(22.450.655,51)
2065	53.100,06	593.319,17	(540.219,11)	(22.990.874,61)
2066	49.127,37	545.971,42	(496.844,05)	(23.487.718,66)
2067	45.425,98	499.981,09	(454.555,11)	(23.942.273,77)
2068	41.933,74	455.581,67	(413.647,93)	(24.355.921,70)
2069	38.730,90	412.932,60	(374.201,71)	(24.730.123,41)
2070	35.731,46	372.183,93	(336.452,46)	(25.066.575,87)
2071	32.977,76	333.488,38	(300.510,62)	(25.367.086,49)
2072	30.435,46	296.962,95	(266.527,49)	(25.633.613,98)
2073	28.052,52	262.722,68	(234.670,16)	(25.868.284,14)
2074	25.978,66	230.837,76	(204.859,10)	(26.073.143,23)
2075	24.136,81	201.384,00	(177.247,19)	(26.250.390,43)
2076	22.495,77	174.385,70	(151.889,93)	(26.402.280,36)
2077	21.045,48	149.846,62	(128.801,14)	(26.531.081,49)
2078	19.714,19	127.739,00	(108.024,81)	(26.639.106,30)
2079	18.502,92	108.011,11	(89.508,19)	(26.728.614,49)
2080	17.550,06	90.571,15	(73.021,10)	(26.801.635,59)
2081	16.769,64	75.306,75	(58.537,11)	(26.860.172,70)
2082	16.123,17	62.084,50	(45.961,34)	(26.906.134,03)
2083	15.562,59	50.745,79	(35.183,20)	(26.941.317,23)
2084	15.018,20	41.115,85	(26.097,65)	(26.967.414,88)
2085	14.653,81	33.033,37	(18.379,56)	(26.985.794,44)
2086	14.395,22	26.321,74	(11.926,52)	(26.997.720,96)
2087	14.190,68	20.801,23	(6.610,55)	(27.004.331,51)
2088	14.019,66	16.306,14	(2.286,48)	(27.006.617,98)
2089	13.811,26	12.669,90	1.141,36	(27.005.476,62)
2090	13.777,02	9.777,08	3.999,93	(27.001.476,68)
2091	13.919,91	7.487,77	6.432,14	(26.995.044,54)

PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS - FUNPRES FIN
2027

RREO - Anexo 10 (LRF, Art. 53, § 1º, inciso II)
R\$ milhares

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = ("d" exercício anterior) + (c)
2092	14.198,85	5.693,01	8.505,83	(26.986.538,71)
2093	14.592,27	4.298,53	10.293,74	(26.976.244,97)
2094	14.986,53	3.224,84	11.761,70	(26.964.483,28)
2095	15.542,03	2.404,13	13.137,90	(26.951.345,38)
2096	16.178,53	1.781,71	14.396,82	(26.936.948,55)
2097	16.865,93	1.312,12	15.553,80	(26.921.394,75)
2098	17.646,10	960,83	16.685,27	(26.904.709,48)

Fonte: FUNPRES FIN - Fundo Municipal de Previdência de Salvador Financeiro.

Notas:

(1) Projeção atuarial elaborada em 31/12/2024.

(2) Este



PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS - FUNPRES PREV
2027

RREO - Anexo 10 (LRF, Art. 53, § 1º, inciso II)					R\$ milhares
PLANO FINANCEIRO					
EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = ("d" exercício anterior) + (c)	
2024	36.271,39	0,00	36.271,39	36.271,39	
2025	43.947,04	45,99	43.901,06	80.172,45	
2026	46.955,88	1.026,41	45.929,47	126.101,92	
2027	54.231,66	1.133,52	53.098,14	179.200,05	
2028	62.356,71	1.250,86	61.105,85	240.305,90	
2029	71.546,04	1.382,09	70.163,94	310.469,84	
2030	82.312,66	1.537,81	80.774,85	391.244,69	
2031	125.985,46	2.471,19	123.514,26	514.758,95	
2032	148.299,27	2.822,31	145.476,96	660.235,91	
2033	173.261,46	3.206,00	170.055,46	830.291,37	
2034	199.329,64	3.583,26	195.746,38	1.026.037,75	
2035	224.285,52	3.979,63	220.305,89	1.246.343,65	
2036	262.076,94	4.590,69	257.486,25	1.503.829,90	
2037	299.229,28	5.146,39	294.082,88	1.797.912,78	
2038	337.452,08	5.660,81	331.791,27	2.129.704,06	
2039	385.101,42	6.450,18	378.651,23	2.508.355,29	
2040	423.887,51	7.017,20	416.870,31	2.925.225,60	
2041	466.281,83	7.588,80	458.693,04	3.383.918,63	
2042	511.049,37	8.314,23	502.735,14	3.886.653,77	
2043	565.217,04	9.601,94	555.615,10	4.442.268,87	
2044	636.528,55	10.747,87	625.780,67	5.068.049,55	
2045	697.323,49	11.890,72	685.432,76	5.753.482,31	
2046	755.992,02	12.984,54	743.007,48	6.496.489,79	
2047	818.615,77	14.115,76	804.500,01	7.300.989,80	
2048	880.335,18	14.935,27	865.399,90	8.166.389,70	
2049	951.832,53	16.084,73	935.747,80	9.102.137,50	
2050	1.050.089,79	18.216,06	1.031.873,72	10.134.011,22	
2051	1.130.157,09	19.592,81	1.110.564,29	11.244.575,51	
2052	1.205.040,68	21.268,51	1.183.772,17	12.428.347,68	
2053	1.285.107,03	33.007,57	1.252.099,47	13.680.447,14	
2054	1.364.393,50	44.387,86	1.320.005,64	15.000.452,78	
2055	1.446.802,37	70.304,95	1.376.497,42	16.376.950,20	
2056	1.532.611,40	80.649,97	1.451.961,43	17.828.911,63	



PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS - FUNPRES PREV
2027

RREO - Anexo 10 (LRF, Art. 53, § 1º, inciso II)					R\$ milhares
PLANO FINANCEIRO					
EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = ("d" exercício anterior) + (c)	
2057	1.620.638,72	91.105,15	1.529.533,57	19.358.445,20	
2058	1.714.028,40	108.920,61	1.605.107,79	20.963.552,99	
2059	1.809.053,05	190.057,49	1.618.995,56	22.582.548,55	
2060	1.898.373,13	226.666,73	1.671.706,40	24.254.254,95	
2061	1.995.383,27	261.327,87	1.734.055,40	25.988.310,35	
2062	2.096.044,32	292.079,44	1.803.964,88	27.792.275,23	
2063	2.201.107,19	319.539,42	1.881.567,77	29.673.843,00	
2064	2.310.667,38	400.969,72	1.909.697,66	31.583.540,66	
2065	2.415.086,44	452.495,07	1.962.591,37	33.546.132,03	
2066	2.526.402,79	500.302,02	2.026.100,77	35.572.232,81	
2067	2.641.763,44	558.836,04	2.082.927,40	37.655.160,21	
2068	2.758.531,96	593.555,22	2.164.976,73	39.820.136,94	
2069	2.882.716,41	640.797,31	2.241.919,09	42.062.056,03	
2070	3.009.448,37	685.315,35	2.324.133,02	44.386.189,05	
2071	3.141.333,77	740.827,53	2.400.506,24	46.786.695,29	
2072	3.277.156,81	827.010,40	2.450.146,41	49.236.841,71	
2073	3.411.460,67	875.575,56	2.535.885,10	51.772.726,81	
2074	3.554.457,32	914.843,04	2.639.614,28	54.412.341,09	
2075	3.704.110,83	954.824,53	2.749.286,30	57.161.627,39	
2076	3.859.803,79	992.465,84	2.867.337,94	60.028.965,33	
2077	4.022.711,66	1.053.429,45	2.969.282,21	62.998.247,54	
2078	4.188.880,01	1.140.980,37	3.047.899,64	66.046.147,18	
2079	4.356.116,90	1.179.412,46	3.176.704,44	69.222.851,61	
2080	4.535.185,47	1.200.657,05	3.334.528,42	72.557.380,03	
2081	4.724.561,91	1.217.787,58	3.506.774,33	76.064.154,36	
2082	4.924.316,27	1.243.009,33	3.681.306,94	79.745.461,30	
2083	5.133.634,88	1.296.999,74	3.836.635,14	83.582.096,43	
2084	5.346.777,19	1.312.714,52	4.034.062,67	87.616.159,10	
2085	5.575.057,97	1.314.346,57	4.260.711,40	91.876.870,50	
2086	5.817.660,00	1.317.402,15	4.500.257,85	96.377.128,35	
2087	6.073.514,89	1.326.209,87	4.747.305,02	101.124.433,37	
2088	6.343.188,25	1.368.870,53	4.974.317,72	106.098.751,10	
2089	6.620.945,91	1.373.386,18	5.247.559,72	111.346.310,82	



PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS - FUNPRES PREV
2027

RREO - Anexo 10 (LRF, Art. 53, § 1º, inciso II)					R\$ milhares
PLANO FINANCEIRO					
EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = ("d" exercício anterior) + (c)	
2090	6.917.743,28	1.373.275,20	5.544.468,07	116.890.778,89	
2091	7.231.562,67	1.373.779,46	5.857.783,21	122.748.562,11	
2092	7.562.654,88	1.373.904,98	6.188.749,90	128.937.312,01	
2093	7.913.107,45	1.414.083,18	6.499.024,27	135.436.336,28	
2094	8.275.261,51	1.420.929,18	6.854.332,33	142.290.668,60	
2095	8.660.903,72	1.423.980,07	7.236.923,65	149.527.592,26	
2096	9.068.370,45	1.433.339,59	7.635.030,86	157.162.623,11	
2097	9.496.992,90	1.426.783,70	8.070.209,20	165.232.832,32	
2098	9.952.076,14	1.439.232,26	8.512.843,88	173.745.676,20	

Notas:

(1) Projeção atuarial elaborada em 31/12/2024.

(2) Este demonstrativo utiliza as seguintes hipóteses:

a) tábua de mortalidade geral: RP-2000 pj.2023 d.25%; b) tábua de mortalidade de inválidos: RP-2000 Disabled (M&F); c) tábua de entrada em invalidez: Light Média d.87%; d) crescimento real de salários: 2,20% a.a.; e) crescimento real de benefícios: 0% a.a.; f) taxa real de juros: 5,62 % a.a.; g) hipótese sobre geração futura: não usada; h) taxa de crescimento real do teto do RGPS e do salário mínimo: 0% a.a.; i) hipótese de família média: Dados reais dos dependentes e, em caso de inexistência, conjuge seis anos mais jovem que o titular masculino ou um ano mais velho que o titular feminino e um filho, com diferença de 23 anos para a idade da mãe; j) fator de capacidade salarial e de benefícios: 0,9861; k) inflação anual estimada no longo prazo: 3,10%; l) taxa de rotatividade: 1% a.a.

(3) Massa salarial mensal: R\$ 6.401.637,38.

PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2027

AMF - Demonstrativo VII (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)							RS 1,00
TRIBUTO	MODALIDADE	PROGRAMAS	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO	
			2027	2028	2029		
ISS	Isenção	Isenção STCO	24.063.905	24.930.206	25.802.763	-	
TRCF	Isenção	Isenção STCO	6.015.976	6.232.552	6.450.691	-	
ISS	Benefícios Financeiros e Creditícios	Programa Viva Cultura	6.681.252	6.921.777	7.164.039	-	
IPTU	Benefícios Financeiros e Creditícios	Programa Viva Cultura	1.021.174	1.057.936	1.094.964	-	
ITIV	Redução do tributo	Lei da Pandemia	11.387.089	11.797.024	12.209.920	-	
ISS	Redução de Aliquota	Lei da Pandemia (Plataformas Digitais)	3.251	3.368	3.486	-	
IPTU	Benefícios Financeiros e Creditícios	IPTU VERDE	3.103.622	3.215.352	3.327.890	-	
IPTU	Benefícios Financeiros e Creditícios	IPTU AMARELO	93.501	96.867	100.258	-	
ISS	Redução de Aliquota	Política Municipal de Inovação - INOVA SALVADOR	41.087.587	42.566.740	44.056.576	-	
TFF	Isenção	Política Municipal de Inovação - INOVA SALVADOR	117.050	121.264	125.508	-	

PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2027

AMF - Demonstrativo VII (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)							RS 1,00
TRIBUTO	MODALIDADE	PROGRAMAS	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO	
			2027	2028	2029		
IPTU	Isenção Parcial	Política Municipal de Inovação - INOVA SALVADOR	87.786	90.947	94.130	-	
ITIV	Isenção	Política Municipal de Inovação - INOVA SALVADOR	19.455	20.156	20.861	-	
TLL	Isenção	Política Municipal de Inovação - INOVA SALVADOR	19.369	20.066	20.769	-	
ISS	Isenção	Programa Viva Esporte	3.000.000	3.108.000	3.216.780	-	
ISS	Isenção	Programa de Incentivo a Empreendimentos e Moradias - RENOVA CENTRO	2.908.071	3.012.761	3.118.208	-	
IPTU	Isenção	Programa de Incentivo a Empreendimentos e Moradias - RENOVA CENTRO	1.279.520	1.325.583	1.371.978	-	
ITIV	Isenção	Programa de Incentivo a Empreendimentos e Moradias - RENOVA CENTRO	3.627.539	3.758.130	3.889.665	-	
TRSD	Isenção	Programa de Incentivo a Empreendimentos e Moradias - RENOVA CENTRO	90.959	94.234	97.532	-	
ISS	Benefícios Financeiros e Creditícios	Programa de Incentivo a Empreendimentos e Moradias - RENOVA CENTRO	10.000.000	10.360.000	10.722.600	-	

PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2027

AMF - Demonstrativo VII (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)							RS 1,00
TRIBUTO	MODALIDADE	PROGRAMAS	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO	
			2027	2028	2029		
ISS	Redução de Aliquota	Incentivo a Novos Polos Logísticos - Lei nº 9.767/2023	217.685	225.522	233.415	-	
ITIV	Isenção	Incentivo a Novos Polos Logísticos	216.839	224.645	232.508	-	
IPTU	Redução	Incentivo a Novos Polos Logísticos	177.531	183.922	190.359	-	
IPTU	Isenção	Alteração da Lei nº 7.186 - Benefícios para Cooperativas de Materiais Recicláveis	118.384	122.646	126.938	-	
TFF	Isenção	Alteração da Lei nº 7.186 - Benefícios para Cooperativas de Materiais Recicláveis	17.437	18.065	18.697	-	
TRSD	Não Incidência	Alteração da Lei nº 7.186 - Benefícios para Entidades sem Fins Lucrativos com Difusão de Pesquisas de Conteúdos Históricos e Culturais	38.260	39.638	41.025	-	
IPTU	Isenção	Benefício para imóveis de povos e comunidades de terreiro - Lei nº 7.186/2006	25.611	26.533	27.462	-	
TRSD	Isenção	Benefício para imóveis de povos e comunidades de terreiro - Lei nº 7.186/2006	13.565	14.053	14.545	-	
ISS	Redução da Aliquota	SALVADOR 360 - Lei nº 9.285/2017 - Hub Salvador	15.437.865	15.993.628	16.553.405	-	

PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2027

AMF - Demonstrativo VII (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)							RS 1,00
TRIBUTO	MODALIDADE	PROGRAMAS	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO	
			2027	2028	2029		
IPTU	Isenção	Clubes Sociais e Esportivos (SALVADOR SOCIAL CLUBE)	9.274.426	9.608.305	9.944.596	-	
TOTAL			140.144.710	145.189.920	150.271.567	-	

FONTE: Secretaria Municipal da Fazenda - SEFAZ

NOTAS:

- Para o Programa Viva Cultura - Lei nº 9174/2016, considerou-se, frente os projetos de incentivo cultural aprovados, a previsão anual de utilização dos certificados de crédito tributário do Programa;
- Os valores de renúncia de receita decorrentes da isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS e da isenção da Taxa de Regulação, Controle e Fiscalização – TRCF resultam dos estudos de Impacto Orçamentário realizados pela Fundação Instituto de Pesquisas Contábeis, Atuariais e Financeiras – FIPCAFI. Os valores previstos para os próximos exercícios foram informados considerando-se que o programa será renovado para os próximos exercícios;
- Lei da Pandemia - A Lei nº 9.548/2020, regulamentada pelo Decreto nº 32.925/2020, institui Benefícios fiscais especiais destinados a mitigar os impactos econômicos decorrentes das medidas de enfrentamento a pandemia do COVID-19 e estimular a retomada da atividade econômica na cidade;
- Para o Programa IPTU Verde, tomou-se por base os imóveis já contemplados com o incentivo aprovado, assim como a previsão decorrente de novas adesões ao programa;
- Para o Programa IPTU Amarelo (Salvador Solar), tomou-se por base os imóveis já contemplados com o incentivo aprovado, assim como a previsão decorrente de novas adesões ao programa;
- Para a Política Municipal de Inovação - INOVA SALVADOR a estimativa foi realizada com base no valor do incentivo já aprovado, assim como a previsão decorrente de novas adesões ao programa;
- Para o Programa Viva Esporte - Lei Municipal nº 9.738/2023, considerou-se a previsão decorrente de novas adesões ao programa;
- Para o Programa RENOVA CENTRO, instituído pela Lei 9.767/2023, considerou-se a expectativa de utilização dos benefícios concedidos;
- Para os programas instituídos pela Lei 7.186/06 - Código Tributário e de Rendas do Município de Salvador, considerou-se a expectativa de utilização do benefício concedido;
- Para o programa Salvador Social Clube, instituído pela LEI Nº 9.738/2023, considerou-se a expectativa de utilização do benefício concedido;
- Os valores do programa SALVADOR 360, instituído pela Lei 9.285/2017, resultam de projeções inflacionárias acrescidas aos montantes efetivamente já praticados;



PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

2027

AMF - Demonstrativo VIII (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

RS milhares

EVENTOS	Valor Previsto 2027
Aumento Permanente da Receita	624.328
(-) Transferências Constitucionais	-
(-) Transferências ao FUNDEB	62.046
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	562.282
Redução Permanente de Despesa (II)	-
Margem Bruta (III) = (I+II)	562.282
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	320.971
Aumento Permanente de Despesa	320.971
Novas DOCC	-
Novas DOCC geradas por PPP's	-
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	241.311

FONTE: Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal - SIGEF



PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para as Receitas

2027

Total das Receitas

RS 1.000,00

ESPECIFICAÇÃO	PLDO		
	2027	2028	2029
RECEITAS CORRENTES	12.678.544	13.054.715	13.144.589
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	5.308.598	5.493.415	5.659.277
Impostos	4.620.071	4.782.673	4.925.281
Taxas	688.527	710.742	733.996
Outras Receitas Tributárias	-	-	-
Contribuições	688.749	720.467	752.993
Receita Patrimonial	349.202	321.888	322.412
Receita Industrial	-	-	-
Receita de Serviços	40.364	41.817	43.280
Transferências Correntes	6.093.664	6.272.254	6.154.713
Transferências da União e suas Entidades	3.882.010	3.986.759	3.784.755
Cota-Parte do FPM	1.709.955	1.771.512	1.833.516
Transferências de Recursos do SUS - Repasse Fundo a Fundo - Principal	1.286.376	1.305.671	1.325.257
Transferências de Recursos da Complementação da União ao FUNDEB	358.889	373.167	388.016
Outras Transferências da União	526.790	536.409	237.966
Transferências dos Estados e do Distrito Federal e de suas Entidades	1.283.325	1.329.256	1.375.521
Transferências de Recursos do FUNDEB	918.175	945.720	983.548
Outras Transferências de Instituições Públicas	918	951	985
Transferências de Instituições Privadas	7.394	7.659	7.928
Transferências de Pessoas Físicas	1.842	1.909	1.976
Outras Receitas Correntes	197.967	204.874	211.914
RECEITAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS	556.096	586.820	618.659
RECEITAS DE CAPITAL	1.778.829	848.829	664.917
Operações de Crédito	1.357.482	523.766	345.037
Alienações de Bens	1.812	1.878	1.943
Transferências de Capital	307.896	207.527	198.231
Outras Receitas de Capital	111.639	115.658	119.706
Receitas Intra-orçamentárias	-	-	-
TOTAL	15.013.469	14.490.364	14.428.165

FONTE: SEFAZ



PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para as Receitas

2027

Impostos, Taxas e Contribuições de Melhorias

RS milhares

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - RS milhares	Variação %
2024	4.655.776	-
2025	4.890.151	5,03
2026	4.993.447	2,11
2027	5.308.598	6,31
2028	5.493.415	3,48
2029	5.659.277	3,02

Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios *

RS milhares

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - RS milhares	Variação %
2024	1.392.751	-
2025	1.539.174	10,51
2026	1.625.391	5,60
2027	1.709.955	5,20
2028	1.771.512	3,60
2029	1.833.516	3,50

Transferências de Recursos do SUS

RS milhares

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - RS milhares	Variação %
2024	1.228.294	-
2025	1.248.636	1,66
2026	1.233.258	-1,23
2027	1.286.376	4,31
2028	1.305.671	1,50
2029	1.325.257	1,50

Transferências dos Estados e do Distrito Federal e de suas Entidades*

RS milhares

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - RS milhares	Variação %
2024	1.043.513	-
2025	1.204.897	15,47
2026	1.209.461	0,38
2027	1.283.325	6,11
2028	1.329.256	3,58
2029	1.375.521	3,48



PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para as Receitas

2027

Outras Receitas Correntes

RS milhares

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - RS milhares	Variação %
2024	199.143	-
2025	194.985	-2,09
2026	177.738	-8,85
2027	197.967	11,38
2028	204.874	3,49
2029	211.914	3,44

Receitas de Capital

RS milhares

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - RS milhares	Variação %
2024	979.448	-
2025	389.824	-60,20
2026	2.394.550	514,26
2027	1.778.829	-25,71
2028	848.829	-52,28
2029	664.917	-21,67

FONTE: Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal - SIGEF

* Valores Líquidos das Deduções do FUNDEB.

Nota: Para os exercícios de 2024 e 2025 foram utilizados os valores executados. Para o exercício 2026 foram utilizados dados da LOA 2026. Para os exercícios 2027, 2028 e 2029 foram utilizados os dados informados pela Assessoria Econômica - AECON/SEFAZ.

Nota: Para os exercícios de 2024 até 2029 os valores brutos da Cota-Parte do FPM são respectivamente, em milhares: R\$1.701.143; R\$1.872.587; R\$1.978.720; R\$2.080.429; R\$2.155.323 e R\$2.230.760.

Nota: Para os exercícios de 2024 até 2029 os valores brutos das Transferências dos Estados e suas Entidades são respectivamente, em milhares: R\$1.301.351; R\$1.502.237; R\$1.508.335; R\$1.600.028; R\$1.657.359 e R\$1.715.109



PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para as Despesas
2027

CATEGORIA ECONÔMICA E GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESA	PLDO - 2027					
	2024	2025	2026	2027	2028	2029
DESPESAS CORRENTES	10.481.634	10.826.007	11.383.056	11.938.721	12.552.763	12.963.095
Pessoal e Encargos Sociais	3.887.186	4.238.612	4.761.893	5.062.055	5.204.500	5.337.449
Juros e Encargos da Dívida	232.603	233.013	260.195	410.419	428.661	457.545
Outras Despesas Correntes	6.361.845	6.354.382	6.360.968	6.466.247	6.919.602	7.168.101
DESPESAS DE CAPITAL	2.214.535	1.475.383	3.560.098	3.054.748	1.917.601	1.445.070
Investimentos	1.887.817	988.847	2.189.667	1.894.925	1.416.313	932.773
Inversões Financeiras	158.356	240.760	239.441	239.441	239.441	248.258
Amortização da Dívida	168.362	245.776	1.130.990	920.382	261.847	264.039
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	-	-	20.000	20.000	20.000	20.000
TOTAL	12.696.169	12.301.390	14.963.154	15.013.469	14.490.364	14.428.165

Fonte: DGO / Casa Civil



PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para as Despesas
2027

Pessoal e Encargos Sociais

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	Variação %
2024	3.887.186	-
2025	4.238.612	9,04
2026	4.761.893	12,35
2027	5.062.055	6,30
2028	5.204.500	2,81
2029	5.337.449	2,55

Outras Despesas Correntes

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	Variação %
2024	6.361.845	-
2025	6.354.382	-0,12
2026	6.360.968	0,10
2027	6.466.247	1,66
2028	6.919.602	7,01
2029	7.168.101	3,59

Investimentos

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	Variação %
2024	1.887.817	-
2025	988.847	-47,62
2026	2.189.667	121,44
2027	1.894.925	-13,46
2028	1.416.313	-25,26
2029	932.773	-34,14

Fonte: Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal - SIGEF

Nota: Nos exercícios 2024 e 2025 os valores utilizados são os executados.

Nos exercícios 2026, os valores referem-se à meta financeira da LOA-2026.

Nos exercícios 2027, 2028 e 2029 os valores utilizados são os fixados.



PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para o Resultado Primário
2027

ESPECIFICAÇÃO	2024	2025	2026	2027	2028	2029
RECEITAS CORRENTES (Exercício Fontes RPPS) (I)	10.383.808	11.092.844	11.676.096	12.243.069	12.608.189	12.678.194
IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA	4.655.776	4.890.151	4.993.447	5.308.598	5.493.415	5.659.277
CONTRIBUIÇÕES	268.884	303.846	331.723	342.618	354.953	367.376
RECEITA PATRIMONIAL	296.478	308.348	303.457	267.130	248.380	249.432
Aplicações Financeiras (II)	240.714	236.329	248.084	202.160	181.068	179.766
Outras Receitas Patrimoniais	55.764	72.019	55.373	64.970	67.312	69.666
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	4.933.223	5.371.732	5.835.257	6.093.464	6.272.254	6.154.713
DEMAIS RECEITAS CORRENTES	229.447	218.967	206.812	231.059	239.157	247.396
Outras Receitas Financeiras (III)	255	38	148	8	8	8
Receitas Correntes Restantes	239.192	218.929	206.664	231.051	239.149	247.388
RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES (Exercício Fontes RPPS) (IV) = (I - II - III)	10.142.839	10.856.677	11.422.464	12.040.901	12.427.083	12.498.420
RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES (Fontes RPPS) (V)	766.496	812.654	827.434	909.499	959.868	1.012.074
RECEITAS NÃO PRIMÁRIAS CORRENTES (Fontes RPPS) (VI)	68.920	89.753	70.474	82.072	73.508	72.980
RECEITAS DE CAPITAL (Exercício Fontes do RPPS) (VII)	979.448	389.823	2.394.550	1.778.829	848.829	664.917
OPERAÇÕES DE CRÉDITO (VIII)	828.294	232.428	1.729.740	1.357.482	523.766	345.037
AMORTIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS (IX)	-	-	-	-	-	-
ALIENAÇÃO DE BENS	5.418	2.397	5.235	1.812	1.878	1.943
Receitas de Alienação de Investimentos Temporários (X)	-	-	-	-	-	-
Receitas de Alienação de Investimentos Permanentes (XI)	-	-	-	-	-	-
Outras Alienações de Bens	5.418	2.397	5.235	1.812	1.878	1.943
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	60.200	30.751	299.575	307.096	207.527	198.231
OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL	85.536	124.247	360.000	111.639	115.658	119.706
Outras Receitas de Capital Não Primárias (XII)	-	-	-	-	-	-
Outras Receitas de Capital Primárias	85.536	124.247	360.000	111.639	115.658	119.706



PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para o Resultado Primário
2027

ESPECIFICAÇÃO	2024	2025	2026	2027	2028	2029
RECEITAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (Exercício Fontes RPPS) = (VII - VIII - IX - X - XII)	151.154	157.295	664.810	421.347	325.063	319.880
RECEITAS PRIMÁRIAS CAPITAL (Fontes RPPS) (XIV)	-	-	-	-	-	-
RECEITAS NÃO PRIMÁRIAS CAPITAL (Fontes RPPS) (XV)	-	-	-	-	-	-
RECEITA PRIMÁRIA TOTAL (XVI) = (IV + V + VI - XII - XIV)	11.068.489	11.826.726	12.914.708	13.371.747	13.712.814	13.880.374
RECEITA PRIMÁRIA TOTAL (Exercício Fontes RPPS) (XVII) = (IV + XIV)	10.294.993	11.014.672	12.087.274	12.462.248	12.752.446	12.818.300
DESPESAS CORRENTES (Exercício Fontes RPPS) (XVIII)	9.584.670	9.655.337	10.787.114	10.948.150	11.520.387	11.879.041
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	3.252.036	3.442.402	3.883.590	4.112.791	4.215.346	4.298.891
JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA (XIX)	232.603	233.013	260.208	410.419	428.661	457.545
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	6.100.031	5.979.922	6.643.316	6.424.940	6.876.380	7.122.605
DESPESAS PRIMÁRIAS CORRENTES (Exercício Fontes RPPS) (XX) = (XVIII - XIX)	9.352.067	9.422.324	10.526.906	10.537.731	11.091.726	11.421.496
DESPESAS PRIMÁRIAS CORRENTES (Fontes RPPS) (XXI)	631.149	795.873	885.992	990.571	1.032.376	1.084.054
DESPESAS NÃO PRIMÁRIAS CORRENTES (Fontes RPPS) (XXII)	-	-	-	-	-	-
DESPESAS DE CAPITAL (EXERCÍCIO FONTES RPPS) (XXIII)	2.146.484	1.412.452	3.258.332	3.053.748	1.916.691	1.444.070
INVESTIMENTOS	1.823.712	925.971	2.177.751	1.893.925	1.415.313	931.773
INVERSÕES FINANCEIRAS	154.410	240.705	239.441	239.441	239.441	248.258
Concessão de Empréstimos e Financiamentos (XXIV)	3.669	-	9.823	-	-	-
Aquisição de Título de Capital já Integralizado (XXV)	-	-	-	-	-	-
Aquisição de Título de Crédito (XXVI)	-	-	-	-	-	-
Demais Inversões Financeiras	150.741	240.705	229.618	239.441	239.441	248.258
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA (XXVII)	168.362	245.776	840.940	920.382	261.847	264.039



PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para o Resultado Primário
2027

ESPECIFICAÇÃO	2024	2025	2026	2027	2028	2029
DESPESAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (EXCETO FONTES RPPS) (XXVIII) = (XXII - XXIV - XXV - XXVI - XXVII)	1.974.453	1.166.676	2.497.369	2.133.366	1.654.754	1.180.031
DESPESAS PRIMÁRIAS COM SUPERÁVIT (EXCETO DO RPPS) (XXIX)	-	-	500.000	1.112.000	889.690	800.460
DESPESAS PRIMÁRIAS COM SUPERÁVIT (EXCETO DO RPPS) (XXX)	-	-	140.700	110.000	110.000	110.000
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XXXI)	-	-	20.000	20.000	20.000	20.000
PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR DE DESPESAS PRIMÁRIAS (EXCETO FONTES RPPS) (XXXII)	863.500	295.634	650.000	373.000	348.000	350.000
VALORES INSCRITOS EM RP DE DESPESAS PRIMÁRIAS (EXCETO FONTES RPPS) (XXXIII)	-	-	350.000	456.000	426.000	428.000
VALORES INSCRITOS EM RP DE DESPESAS PRIMÁRIAS (FONTES RPPS) (XXXIV)	-	-	2.000	3.000	4.000	5.000
PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR DE DESPESAS PRIMÁRIAS (COM FONTES RPPS) (XXXV)	1.179	957	1.000	2.000	3.000	4.000
DESPESAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (COM FONTES RPPS) (XXXVI)	89	47	11.916	1.000	1.000	1.000
DESPESAS NÃO PRIMÁRIAS DE CAPITAL (COM FONTES RPPS) (XXXVII)	-	-	-	-	-	-
DESPESA PRIMÁRIA TOTAL (EXCETO FONTES RPPS) (XXXVIII) = (XX + XXI + XXVIII - XXIX - XXXI - XXXII - XXXIII - XXXIV - XXXV - XXXVI - XXXVII)	12.822.428	11.681.511	14.791.883	14.820.668	14.720.456	14.538.221
DESPESA PRIMÁRIA TOTAL (EXCETO FONTES RPPS) (XXXIX) = (XX + XXVIII - XXIX - XXXI - XXXII - XXXIII - XXXIV - XXXV - XXXVI - XXXVII)	12.190.020	10.884.634	13.754.275	13.720.497	13.578.080	13.344.167
RESULTADO PRIMÁRIO (COM RPPS) - Atima da Linha (XL) = (XVI) - (XXXVIII)	(1.761.939)	145.215	(1.877.175)	(1.448.921)	(1.008.442)	(707.847)
RESULTADO PRIMÁRIO (SEM RPPS) - Atima da Linha (XLI) = (XVII) - (XXXIX)	(1.896.027)	129.438	(1.667.001)	(1.257.849)	(825.934)	(525.867)
JUROS NOMINAIS	2024	2025	2026	2027	2028	2029
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (Exercício RPPS) (XLII)	255.922	253.495	303.457	202.160	181.068	



PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para o Montante da Dívida Pública

2027

RS milhares

ESPECIFICAÇÃO	2024	(a)	2025	(b)	2026	(LOA)	2026	(REESTIMADO)	(c)	2027	(d)	2028	(e)	2029	(f)
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	4.052.214		4.039.398		5.868.972		5.197.948		5.541.763		5.890.449		6.109.144		
Dívida Mobiliária	-		-		-		-		-		-		-		
Outras Dívidas	4.052.214		4.039.398		5.868.972		5.197.948		5.541.763		5.890.449		6.109.144		
DEDUÇÕES (II)	1.300.658		1.436.682		941.823		1.588.488		1.249.842		1.243.346		1.189.346		
Disponibilidade de Caixa	1.283.239		1.419.012		910.000		1.572.308		1.231.842		1.225.434		1.171.509		
Disponibilidade de Caixa Bruta	1.638.457		1.772.767		1.644.201		1.951.088		1.699.863		1.611.195		1.561.007		
(-) Restos a Pagar Processados	71.585		59.692		290.000		60.000		150.000		64.896		67.492		
(-) Depósitos Restituintes e Valores Vinculados	283.633		294.063		444.201		318.780		318.021		320.865		322.006		
Demais Haveres Financeiros	17.419		17.670		31.823		16.180		18.000		17.912		17.837		
DCL (III) = (I - II)	2.751.556		2.602.716		4.927.149		3.609.460		4.291.921		4.647.103		4.919.798		
RESULTADO NOMINAL ABAIXO DA LINHA			(a-b)		LOA				(c-d)		(d-e)		(e-f)		
			(1.604.537)		(1.447.001)				(682.461)		(355.182)		(272.695)		

FONTE: Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal - SIGEF

Nota: Para os exercícios 2026, 2027, 2028 e 2029, foram utilizados os dados informados pela Coordenadoria de Dívida e Haveres - CDH - Sefaz.

Premissas Utilizadas:

Disponibilidade de Caixa Bruto formado por:

- Valor do superávit estimado para o exercício subsequente

- Valor vinculado a pagamento de RP projetado

- Valor vinculado aos depósitos e valores restituintes projetado

Restos a Pagar Processados

- Valor apurado na média percentual dos valores inscritos nos exercícios de 2022, 2023 e 2025

Depósitos Restituintes e Valores vinculados

- Considerou-se que o percentual de 14% de do doadocimo do grupo 31 atualizado anualmente a uma taxa de 4% ; e para os grupos 33 e 44 foram considerados os valores médios dos dois exercícios anteriores

Demais Haveres Financeiros

- Considerou-se um componente referente a títulos públicos projetado através da média aritmética dos 2 exercícios anteriores

- Considerou-se um componente referente a empréstimos a receber no valor de 4 milhões, sendo reduzido 5% a.a.



PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE RISCOS FISCAIS

DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

2027

ARF (LRF, art. 4º, § 3º)

RS milhares

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	5.542.123		
1 - Sucumbência em reclamações trabalhistas originalmente demandadas pelo corpo funcional das empresas estatais do Município e <u>contratadas</u> , classificadas como risco possível / provável de condenação conforme relatório final da EJUTR / PROCAT / PGMS do exercício 2025. Considerando que são processos judiciais ainda em curso, a perspectiva de encerramento das demandas é inestimável.	791.635	1 - Considerando que são processos judiciais ainda em curso, inclusive na fase de conhecimento, a perspectiva de encerramento das demandas é inestimável. Ademais, no caso de eventual sucumbência, o Município utilizará o plano especial de pagamento de precatórios definido pelo art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal e Emenda Constitucional nº 136/2025.	
2 - Sucumbência em processos cíveis contra o Município, com risco possível / provável de condenação conforme relatório final da PROCAT / PGMS do exercício 2025. Considerando que são processos judiciais ainda em curso, inclusive na fase de conhecimento, a perspectiva de encerramento das demandas é inestimável.	4.497.351	2 - Considerando que são processos judiciais ainda em curso, inclusive na fase de conhecimento, a perspectiva de encerramento das demandas é inestimável. Ademais, no caso de eventual sucumbência, o Município utilizará o plano especial de pagamento de precatórios definido pelo art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal e Emenda Constitucional nº 136/2025.	
3 - Sucumbência em processos de meio ambiente, patrimônio, urbanismo e obras contra o Município, com eventual obrigatoriedade de liquidação integral ou de ocorrência de bloqueios e sequestros nas contas bancárias do Município.	153.137,34	3 - Considerando que são processos judiciais ainda em curso, inclusive na fase de conhecimento, a perspectiva de encerramento das demandas é inestimável. Ademais, no caso de eventual sucumbência, o Município utilizará o plano especial de pagamento de precatórios definido pelo art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.	
4 - Aumento da parcela de precatórios, devido ao Saldo Devedor por incorporação de expurgos inflacionários.	100.000	4.1 - Impugnar o valor dos expurgos inflacionários e pedir revisão de cálculo. 4.2 - Buscar manter o parcelamento efetuado junto ao Tribunal de Justiça do Estado com base nos novos valores revisados e adequação das respectivas parcelas anuais à disponibilidade financeira do Município.	
SUBTOTAL	5.542.123	SUBTOTAL	-



PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE RISCOS FISCAIS

DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

2027

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS

PROVIDÊNCIAS

Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação	-		
1 - Possibilidade de frustração de arrecação na Fonte Convênio.	-	1 - Caso ocorra frustrações de arrecadação de receitas será usado o mecanismo previsto no artigo 9º da LRF, nos montantes necessários, a limitação de empenho e movimentação financeira.	-
2 - Redução da atividade econômica e reflexos de alterações na legislação tributária pelo Congresso Nacional.	-	2 - Caso ocorra frustrações de arrecadação de receitas será usado o mecanismo previsto no artigo 9º da LRF, nos montantes necessários, a limitação de empenho e movimentação financeira.	-
3 - Discrepância de Projeções	-	3 - Caso as projeções de receitas não se concretizem, será usado o mecanismo previsto no artigo 9º da LRF, nos montantes necessários, a limitação de empenho e movimentação financeira.	-
SUBTOTAL	-	SUBTOTAL	-
TOTAL	5.542.123	TOTAL	-

FONTE: SEFAZ

Lei de Diretrizes
Orçamentárias 2027

Notas Explicativas aos
Anexos de Metas e Riscos
Fiscais



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DO SALVADOR

1



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR - PMS
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2027 - LDO



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR - PMS
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2027 - LDO



**Notas Explicativas aos
Anexos de Metas e Riscos Fiscais**

Sumário

1. INTRODUÇÃO	4
2. ANEXO DE METAS FISCAIS.....	5
3. CENÁRIO ECONÔMICO.....	7
1. PROJEÇÕES DAS RECEITAS E DESPESAS.....	10
1.1. RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS.....	10
1.2. DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS.....	15
1.3. PROJEÇÃO DOS RESTOS A PAGAR	19
2. METODOLOGIA PARA APURAÇÃO DO RESULTADO PRIMÁRIO E NOMINAL	20
2.1. RESULTADO PRIMÁRIO.....	20
2.2. RESULTADO NOMINAL	24
2.2.1. METODOLOGIA UTILIZADA PARA PROJEÇÃO DA DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA... 26	
3. ANEXO DE METAS FISCAIS.....	30
3.1. DEMONSTRATIVO 1 – METAS ANUAIS.....	30
3.2. DEMONSTRATIVO 2 – AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS DO EXERCÍCIO ANTERIOR.....	33
3.3. DEMONSTRATIVO 3 – METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS AS DOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES.....	35
3.4. DEMONSTRATIVO 4 – EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	37
3.5. DEMONSTRATIVO 5 – ORIGEM E APLICAÇÃO DE RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS	39
3.6. DEMONSTRATIVO 7 – ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA.....	41
4. RISCOS FISCAIS	45

PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR - PMS
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2027 - LDO



1. INTRODUÇÃO

A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) constitui o elo normativo e operacional entre o Plano Plurianual (PPA), que estabelece as diretrizes estratégicas de médio prazo do Governo, e a Lei Orçamentária Anual (LOA), responsável pela viabilização financeira dos programas governamentais. Sua estrutura está disciplinada na Constituição Federal e na Lei Complementar nº 101/2000, a chamada Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), incorporando dispositivos que asseguram o equilíbrio fiscal, a eficiência na alocação de recursos e a transparência na gestão pública.

Nos termos da Constituição Federal, a LDO compreende as metas e prioridades da Administração Pública, incluindo as despesas de capital, orienta a elaboração da LOA, dispõe sobre as alterações na legislação tributária e estabelece a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

A partir da vigência da LRF, a LDO passou a conter dispositivos adicionais voltados ao fortalecimento da responsabilidade na gestão fiscal, como a exigência de equilíbrio entre receitas e despesas; critérios e forma para a limitação de empenho em cenários de frustração de receita ou excesso de endividamento; normas para controle de custos e avaliação dos resultados dos programas governamentais; além das condições e exigências para transferência de recursos públicos a entidades públicas e privadas.

O Projeto da LDO integra o Anexo de Metas Fiscais (AMF), instrumento que estabelece as metas anuais para receitas, despesas, resultados primário e nominal e o montante da dívida pública, tanto para o exercício vigente quanto para os dois subsequentes. Este anexo é instruído com:

- avaliação do cumprimento das metas do exercício anterior;
- demonstrativos das metas anuais acompanhados de memória de cálculo e metodologia utilizada, com comparativos dos três exercícios anteriores;
- evolução do patrimônio líquido;

PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR - PMS
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2027 - LDO



- avaliação da situação financeira e atuarial dos regimes de previdência e fundos públicos de natureza atuarial;
- estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

Complementando o AMF, o Anexo de Riscos Fiscais (ARF) contempla a avaliação de passivos contingentes e de demais riscos fiscais com potencial de impacto nas finanças públicas, incluindo a descrição das medidas de mitigação previstas.

As notas explicativas a seguir visam conferir maior transparência às informações apresentadas e facilitar a compreensão dos quadros que integram a LDO 2027, ampliando o acesso dos cidadãos aos fundamentos e parâmetros que estruturam esta peça essencial do orçamento público municipal.

2. ANEXO DE METAS FISCAIS

O objetivo primordial da política fiscal do governo é promover a gestão equilibrada dos recursos públicos de forma a assegurar o crescimento sustentado, a distribuição da renda, o fortalecimento dos programas sociais, o adequado acesso aos serviços públicos, o financiamento de investimentos em infraestrutura, sem perder de vista uma gestão fiscal responsável, que é condição necessária para a continuidade e sustentabilidade das políticas públicas.

Também fortalece a política fiscal o alinhamento às melhores práticas internacionais de ações de aperfeiçoamento da governança pública, tais como, o aprimoramento da eficiência da alocação dos recursos com medidas de racionalização dos gastos públicos, melhoria nas técnicas de gestão e controle e ampliação dos mecanismos de transparência.

A Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000) faz a correlação entre gestão fiscal responsável e a definição de metas de receitas e despesas:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR - PMS
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2027 - LDO



Art. 1º. [...]

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidadas e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

De acordo com o § 1º do art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), integrará o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias o Anexo de Metas Fiscais (AMF) em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultado nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois subsequentes. Também comporá o Anexo de Metas Fiscais o Demonstrativo da Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior.

As metas fiscais representam os resultados a serem alcançados para variáveis fiscais (Resultados Primário e Nominal) visando atingir os objetivos desejados quanto à trajetória de endividamento público no médio prazo. Pelo princípio da gestão fiscal responsável, as metas representam a conexão entre o planejamento, a elaboração e a execução do orçamento. Esses parâmetros indicam os rumos da condução da política fiscal para os próximos exercícios e servem de indicadores para a promoção da limitação de empenho e de movimentação financeira.

Em outras palavras, a fixação de metas de resultado primário e do resultado nominal tem por objetivo assegurar a solvência da dívida pública como parte do processo de uma política fiscal voltada à gestão equilibrada dos recursos públicos, de forma a garantir volume de recursos suficientes para honrar o serviço da dívida pública sem sacrificar a continuidade dos investimentos e dos serviços públicos colocados à disposição da população.

O Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), publicado pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), estabelece orientações emanadas a todos os entes

PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR - PMS
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2027 - LDO



federados, para, entre outros aspectos, padronizar os demonstrativos fiscais nos três níveis de governo, bem como a metodologia a ser seguida para a obtenção dos resultados primários e nominais acima e abaixo da linha. Assim, a estrutura dos demonstrativos segue o modelo e regras estabelecido pela STN no referido Manual. A fim de dar cumprimento ao preceito da LRF, o Anexo de Metas Fiscais deve ser composto pelos seguintes demonstrativos:

- **Demonstrativo 1** – Metas Anuais;
- **Demonstrativo 2** – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
- **Demonstrativo 3** – Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;
- **Demonstrativo 4** – Evolução do Patrimônio Líquido;
- **Demonstrativo 5** – Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
- **Demonstrativo 6** – Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS;
- **Demonstrativo 7** – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;
- **Demonstrativo 8** – Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

O cumprimento das metas deve ser acompanhado com base nas informações divulgadas no Relatório Resumido da Execução Orçamentária e no Relatório de Gestão Fiscal. A seguir são apresentados em cumprimento às exigências da LRF os principais parâmetros e a metodologia de cálculo utilizada para as projeções dos fluxos de receitas e despesas, bem como a projeção do estoque de dívida e disponibilidades.

3. CENÁRIO ECONÔMICO

O cenário econômico é um fator determinante para as projeções de receita da Prefeitura de Salvador. A análise de indicadores nacionais e internacionais permite uma estimativa mais precisa do comportamento de impostos e

PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR - PMS
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2027 - LDO

transferências de recursos, essenciais para o planejamento financeiro do município.

No Brasil, a economia medida pelo PIB (Produto Interno Bruto) encerrou o exercício de 2025 com um crescimento de 2,3%. Embora represente uma expansão consistente pelo quinto ano consecutivo, observa-se uma desaceleração em relação aos anos anteriores, explicada pelos efeitos defasados da política monetária restritiva. O setor de serviços, motor principal da arrecadação de ISS, apresentou um crescimento de 1,8% e todas suas atividades apresentaram resultado positivo, porém nota-se uma desaceleração quando comparado com a alta de 3,7% do ano anterior. Juntamente com a agropecuária, estes foram os principais setores responsáveis pelo desempenho positivo do PIB nacional.

Para 2026, as expectativas de crescimento da economia brasileira indicam uma trajetória de expansão moderada, sinalizando um ritmo inferior ao observado no ano anterior. De acordo com o Relatório Focus de 30 de março de 2026, o mercado financeiro estima uma alta de 1,85% no PIB, enquanto o Banco Central, em seu Relatório de Política Monetária de março de 2026, adota uma postura mais conservadora, projetando um avanço de 1,6%. Por outro lado, o Ministério da Fazenda mantém uma perspectiva mais otimista, sustentando uma estimativa de 2,3%, fundamentada na resiliência do setor de serviços e no potencial de investimentos em infraestrutura.

Concomitantemente ao ritmo do nível de atividade, a condução da política monetária pelo Banco Central do Brasil atravessa um período de transição e cautela. De acordo com a ata do Copom de março de 2026, iniciou-se um ciclo de flexibilização gradual, reduzindo a taxa Selic de 15% para 14,75% ao ano. Embora em trajetória descendente, a autoridade monetária enfatiza que o patamar de juros permanece em território restritivo, considerando a resiliência do mercado de trabalho, a atual política fiscal e as incertezas sobre a extensão dos conflitos no Oriente Médio e seus impactos na inflação.

No cenário externo, a resiliência da economia dos Estados Unidos e a manutenção de taxas de juros elevadas pelo Federal Reserve criariam, em

PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR - PMS
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2027 - LDO

condições normais, para sustentar a valorização do Dólar frente ao Real, já que tende a reforçar o diferencial de juros e ampliar a atratividade dos ativos denominados na moeda norte-americana. É fundamental destacar que as tensões geopolíticas no Oriente Médio e a incerteza jurídica acerca das tarifas de importação americana podem adicionar um componente de volatilidade aos preços de insumos e afetar a econômica nacional.

Contudo, embora a divisa norte-americana tradicionalmente se fortaleça em função do seu papel como alternativa para uma menor exposição ao risco, o comportamento recente, no primeiro quadrimestre de 2026, vem indicando uma trajetória inversa, de enfraquecimento consistente com relação aos seus pares, com destaque para o Real, cujo desempenho tem sido notável. Essa desvalorização do dólar frente ao Real pode ser explicada pela reavaliação dos impactos da política comercial adotada pelo governo de Trump, já que os investidores avaliam que a imposição de tarifas pode ser prejudicial à própria economia dos Estados Unidos ao gerar distorções no comércio global. O desempenho do Real demonstra que o país está relativamente bem posicionado no atual ambiente geopolítico global, embora seja necessária uma atenção a eventuais choques que evidenciem as fragilidades estruturais do país, como a forte dependência de commodities, a fragilidade fiscal e o baixo crescimento da produção interna e da produtividade.

Em suma, para o Município de Salvador, essas variáveis repercutem diretamente na performance de diversas receitas, principalmente das receitas tributárias e de importantes transferências correntes. Isso posto, os resultados econômicos efetivos divergentes às projeções inicialmente planejadas, configuram riscos fiscais que podem frustrar a receita estimada.

No cenário macroeconômico o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), considerado a inflação oficial do Brasil, fechou 2025 e 4,26%. O gráfico 1 mostra a evolução do IPCA nos últimos 12 anos, além das projeções utilizados entre os exercícios de 2026 e 2029 para a composição da LDO:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR - PMS
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2027 - LDO

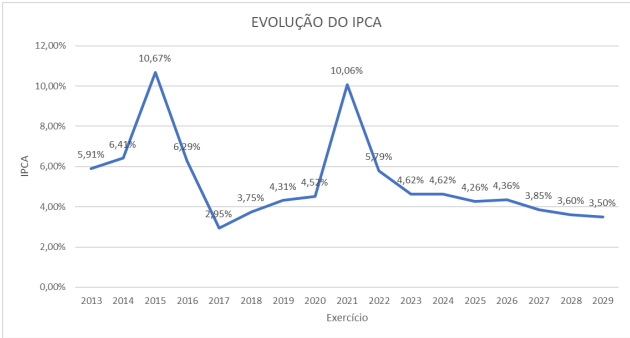


Gráfico 1 – Evolução do IPCA

1. PROJEÇÕES DAS RECEITAS E DESPESAS

1.1. RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS

Para a elaboração das estimativas anuais de receitas do triênio 2027-2029, foram considerados métodos estatísticos que utilizam como base de cálculo as receitas mensais históricas, especialmente as do último ano (2025) e inclusive as dos três primeiros meses do ano atual (2026). E para melhor estimativa, tais dados históricos foram tratados retirando ingressos decorrentes de eventos atípicos que distorceriam o cômputo da projeção. Ademais, foram incluídos diversos fatores para ajustar a projeção, respeitando a especificidade e sazonalidade de cada rubrica da receita, como tendências de crescimento, alterações na legislação pertinente, atualização dos índices de participação do Município nas transferências constitucionais e outros.

Diversas receitas possuem correlação com variáveis do cenário macroeconômico, que incluem a expectativa da atividade econômica medida pelo Produto Interno Bruto (PIB), do índice de preços (inflação – IPCA) e da taxa básica de juros da economia (SELIC), divulgados pelo relatório Focus do Banco Central do Brasil, conforme tabela abaixo. Assim, quando pertinente, foi atribuída

PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR - PMS
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2027 - LDO



uma ou mais variáveis macroeconômicas, de forma que a estimativa reflita tal conjuntura futura.

Índices:	2025	2026	2027	2028	2029
IPCA (mediana)	4,26%	4,36%	3,85%	3,60%	3,50%
PIB	2,30%	1,85%	1,80%	2,00%	2,00%
SELIC	15,00%	12,50%	10,50%	10%	9,75%

*Índices IPCA, PIB e Selic do relatório Focus de 02/04/26

Tabela 1 – Variáveis macroeconômicas adotadas

Após a análise detalhada de cada rubrica da receita, determina-se uma estimativa que considera cada um dos aspectos citados. Mas cumpre salientar que, como em toda projeção, informações supervenientes não esperadas podem interferir no resultado estimado.

Com objetivo de ilustrar a atividade de projeção da receita, a seguir serão apresentados os parâmetros mais relevantes utilizados.

Para a projeção da receita do Imposto Sobre Serviços - ISS, além de métodos estatísticos sobre a série histórica, considerou-se a dinâmica da atividade econômica, medida pelo PIB. A expectativa é de que neste ano o PIB finalize em 1,85%, no ano de 2027, em 1,80%, e nos anos de 2028 e 2029, em 2%. Especificamente para este tributo, foi analisado também o PIB-serviços, que continua positivo, porém apresentou uma desaceleração no último ano.

A Reforma Tributária, promulgada pela Emenda Constitucional nº 132/2023, certamente trará um impacto relevante na arrecadação do Município. Entre as mudanças mais significativas podemos citar a unificação do ICMS e ISS, resultando no novo Imposto sobre bens e Serviços (IBS); a alteração da arrecadação do local de origem para o local de destino dos bens e serviços; a possibilidade de as Prefeituras atualizarem o valor venal dos imóveis por decreto, para cálculo do IPTU; e alterações nas hipóteses de incidência do IPVA. No entanto, o impacto no montante arrecadatório é incerto. Vale ressaltar que de 2026 a 2028 será implementada a fase teste do IBS, quando haverá uma alíquota simbólica de 0,1%, com o objetivo de adequar sistemas e permitir a adaptação dos entes federativos e dos contribuintes. No período entre 2029 e

PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR - PMS
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2027 - LDO



2032 haverá uma transição gradual, reduzindo em cada ano 10% das alíquotas do ICMS e ISS para implementar 10% da alíquota de referência do IBS. Apenas a partir de 2033 que ocorrerá a transição final para o IBS, com 100% de sua alíquota incidindo sobre os bens e serviços.

A receita do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU é influenciada pelo crescimento urbano da cidade, com lançamento de novos empreendimentos imobiliários, como também pela inadimplência deste tributo. Além destes dois fatores, foi considerado na estimativa da receita do IPTU o reajuste anual com base na variação acumulada do IPCA, como tem sido feito há 12 anos. Segundo o relatório FOCUS, prevê-se uma variação acumulada do IPCA de 3,85%, 3,60% e 3,50% nos anos de 2027, 2028 e 2029, respectivamente.

Quanto à estimativa do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITIV, foram analisados fatores como o setor imobiliário, o crescimento do PIB e a taxa de juros.

Já em relação ao Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, que é incidente sobre valores pagos a pessoas físicas, por exemplo os servidores, ou pessoas jurídicas contratadas para prestações de serviços, foi considerada a expectativa de crescimento da despesa, como também foi utilizado o IPCA como medida de atualização de valores.

As receitas de contribuições previdenciárias foram estimadas com base nos resultados apurados nos exercícios anterior e corrente e, por serem elas diretamente relacionadas ao quantitativo de servidores ativos e aposentados, foi adicionado um ajuste relativo a um crescimento vegetativo.

No que tange à Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP, o índice econômico atribuído para esta estimativa foi o IPCA. Entretanto é necessário considerar que esta receita é influenciada pelos reajustes tarifários anuais e as revisões tarifárias periódicas de energia elétrica, como também pela atividade da indústria, fatores climáticos e crescimento urbano.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR - PMS
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2027 - LDO



Em relação às receitas patrimoniais, grande parte refere-se à receita de aplicações financeiras, cujo resultado depende do montante em caixa e do desempenho dos investimentos que, por sua vez, está associado à taxa Selic, balizadora das taxas de juros do Brasil. Conforme o relatório Focus, a expectativa é de que a taxa Selic mantenha uma trajetória de redução gradual, chegando a 10,5% em 2027, 10% em 2028 e 9,75% em 2029. Os demais componentes integrantes da receita patrimonial foram estimados com base na inflação acumulada esperada.

O Fundo de Participação dos Municípios - FPM é uma transferência da União, sendo formado por recursos provenientes da arrecadação do Imposto de Renda - IR e do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, variáveis sabidamente sensíveis à flutuação do nível de atividade econômica. Por conta disso, os valores de receita relativos tanto ao principal quanto às cotas extras de julho, setembro e dezembro têm em conta as projeções de variação do PIB e da inflação. Outro fator relevante considerado é o coeficiente individual de participação no FPM, que para o caso de Salvador, por ser uma capital, inclui no cálculo o fator população e o fator inverso da renda per capita do estado.

O Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS é muito influenciado pela atividade econômica, desta forma foi observado o crescimento do PIB. Ademais, parte de sua arrecadação é repassada aos municípios de acordo com o Índice de Participação do Município (IPM), cálculo que considera o Índice de Melhoria da Educação da Bahia (IMED), o Valor Adicionado gerado em cada município, a população, a área e a parte igualitária. Isto posto, estes aspectos também foram analisados para a estimativa da transferência do ICMS.

O quadro seguinte traz as principais origens de receita para o exercício de referência e os dois subsequentes, elaborados conforme a metodologia descrita nessa sessão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR - PMS
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2027 - LDO



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR - PMS
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2027 - LDO



R\$ 1.000,00

ESPECIFICAÇÃO	PLDO		
	2027	2028	2029
RECEITAS CORRENTES	12.678.544	13.054.715	13.144.589
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	5.308.598	5.493.415	5.659.277
Impostos	4.620.071	4.782.673	4.925.281
Taxas	688.527	710.742	733.996
Outras Receitas Tributárias	-	-	-
Contribuições	688.749	720.467	752.993
Receita Patrimonial	349.202	321.888	322.412
Receita Industrial	-	-	-
Receita de Serviços	40.364	41.817	43.280
Transferências Correntes	6.093.664	6.272.254	6.154.713
Transferências da União e suas Entidades	3.882.010	3.986.759	3.784.755
Cota-Parte do FPM	1.709.955	1.771.512	1.833.516
Transferências de Recursos do SUS - Repasse Fundo a Fundo - Principal	1.286.376	1.305.671	1.325.257
Transferências de Recursos da Complementação da União ao FUNDEB	358.889	373.167	388.016
Outras Transferências da União	526.790	536.409	237.966
Transferências dos Estados e do Distrito Federal e de suas Entidades	1.283.325	1.329.256	1.375.521
Transferências de Recursos do FUNDEB	918.175	945.720	983.548
Outras Transferências de Instituições Públicas	918	951	985
Transferências de Instituições Privadas	7.394	7.659	7.928
Transferências de Pessoas Físicas	1.842	1.909	1.976
Outras Receitas Correntes	197.967	204.874	211.914
RECEITAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS	556.096	586.820	618.659
RECEITAS DE CAPITAL	1.778.829	848.829	664.917
Operações de Crédito	1.357.482	523.766	345.037
Alienação de Bens	1.812	1.878	1.943
Transferências de Capital	307.896	207.527	198.231
Outras Receitas de Capital	111.639	115.658	119.706
Receitas Intra-orçamentárias	-	-	-
TOTAL	15.013.469	14.490.364	14.428.165

Fonte: SEFAZ

Tabela 2 – Receita projetada para os exercícios de 2027 a 2029

Importante enfatizar que nas estimativas da receita já foram consideradas as renúncias previstas no Demonstrativo 7 do Anexo de Metas Fiscais - AMF, que por sua vez também serão consideradas para a estimativa das receitas administradas, quando da elaboração da lei orçamentária anual, na forma do artigo 12 da LRF, portanto, as metas fiscais previstas no Demonstrativo 1 do Anexo de Metas Fiscais - AMF já estão impactadas pelas renúncias de receitas primárias previstas no demonstrativo 7.

1.2. DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS

A projeção das despesas para o triênio 2027 – 2029 resulta de avaliação dos grandes agregados, norteada pela ótica econômica da sua classificação, compreendendo os seguintes grupos: Pessoal e Encargos; Juros e Encargos; Outras Despesas Correntes; Investimento; Inversão Financeira e Amortização da Dívida. Inclui-se nesta estrutura o montante destinado à Reserva de Contingência, com a finalidade de promover a cobertura de despesas identificadas como Passivos Contingentes e Riscos Fiscais nos termos que dispõe o Art. 57 deste PLDO/2027.

Observado o limite da estimativa das Receitas para preservação do equilíbrio do gasto, a fixação da despesa obedeceu aos seguintes critérios, conforme evidencia a tabela:

R\$ 1.000

CATEGORIA ECONÔMICA E GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESA	PLDO - 2027					
	2024	2025	2026	2027	2028	2029
DESPESAS CORRENTES	10.481.634	10.826.007	11.383.056	11.938.721	12.552.763	12.963.095
Pessoal e Encargos Sociais	3.887.186	4.238.612	4.761.893	5.062.055	5.204.500	5.337.449
Juros e Encargos da Dívida	232.603	233.013	260.195	410.419	428.661	457.545
Outras Despesas Correntes	6.361.845	6.354.382	6.360.968	6.466.247	6.919.602	7.168.101
DESPESAS DE CAPITAL	2.214.535	1.475.383	3.560.098	3.054.748	1.917.601	1.445.070
Investimentos	1.887.817	988.847	2.189.667	1.894.925	1.416.313	932.773
Inversões Financeiras	158.356	240.760	239.441	239.441	239.441	248.258
Amortização da Dívida	168.362	245.776	1.130.990	920.382	261.847	264.039
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	-	-	20.000	20.000	20.000	20.000
TOTAL	12.696.169	12.301.390	14.963.154	15.013.469	14.490.364	14.428.165

Fonte: DGO / Cam Civil

Tabela 3: Despesa Orçamentária

Pessoal e Encargos - para o exercício de 2027, essa despesa inclui os gastos previstos com os poderes Executivos e Legislativo. A projeção do poder Executivo foi balizada na folha de pagamento referente à competência março/2026, incorporando os benefícios acordados, as novas admissões já autorizadas, além da estimativa para o crescimento vegetativo da folha e o gasto com operações especiais. A despesa com pessoal e encargos para ambos os

PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR - PMS
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2027 - LDO

poderes foi corrigida sob o critério de recomposição salarial, admitindo-se o percentual de 4,36% referente ao IPCA praticado para o exercício 2027 (Base BACEN de 02/04/2026).

Juros e Encargos da Dívida - Os encargos da dívida compreendem os juros, comissões e outros custos financeiros decorrentes dos contratos de empréstimo, financiamento e parcelamentos. A previsão dessa despesa é realizada considerando os indexadores e as taxas de juros estabelecidos em cada contrato. Para sua projeção também são incluídos os encargos relativos às contratações de operações de crédito previstas e autorizadas por lei municipal.

A previsão orçamentária para essas rubricas é elaborada com base nos cronogramas de pagamento previamente estabelecidos. A metodologia de cálculo detalhada considera o seguinte:

- ✓ **Dívida Interna:** Para os contratos de dívida interna, os encargos são projetados com base nas taxas de juros contratuais, que podem ser fixas ou variáveis. No caso de taxas variáveis, a previsão incorpora as projeções a partir de indexadores como o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), Certificado de Depósito Interbancário (CDI) e a Taxa Selic, cujos valores são apurados e/ou projetados por instituições financeiras e órgãos governamentais.
- ✓ **Dívida Externa:** Para os contratos de dívida externa, a previsão dos encargos considera a taxa de juros contratual, a variação do *Standard Overnight Financing Rate* (SOFR) ou outra taxa de referência aplicável, além da projeção da variação cambial.

Em ambas as situações, as projeções do IPCA, CDI, dólar e da Taxa Selic são baseadas em valores de mercado e em estimativas de instituições especializadas, como o Relatório Focus do Banco Central do Brasil (Bacen).

Outras Despesas Correntes - A baliza desta despesa foi o conjunto de gastos previstos no exercício de 2026, no grupo 33 - despesas correntes, alcançadas nas ações de custeio, atividades finalísticas e projetos orçados

PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR - PMS
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2027 - LDO

desenvolvidos pela Prefeitura em 2026, aplicando-se correção a partir da inflação estimada para 2026, (4,36%), apurada no Relatório BACEN de 02/04/2026. A este valor somou-se as despesas com precatórios, apropriadas neste grupo, RPVs e PASEP, informadas pela SEFAZ. Tomando por base o montante levantado para 2026, os exercícios subsequentes foram valorados considerando apenas os ajustes inflacionários parametrizados pelos IPCAs, base BACEN – 02/04/0/2026, projetados para os anos que integram os respectivos períodos 2028/2029.

Investimento - Para essa categoria econômica, focada principalmente nas intervenções com projetos e determinadas ações finalísticas, o valor alocado no período 2027/2029 corresponde aos recursos originários de desembolsos previstos com operações de créditos financiados com organismos financeiros nacionais e internacionais, contratos e convênios, já captados com a União e um montante de contrapartida, financiada com a receita municipal.

Saliente-se que do total previsto para 2027 (R\$ 1,9 bilhão), R\$ 1,4 bilhão, 73%, correspondem à recursos com Operações de Crédito; R\$ 287 milhões em Contratos/Convênios e o restante em recursos destinados a contrapartida e investimentos com recursos próprios do município. Já nos exercícios seguintes considerando a necessidade de revisão anual da carteira de captação de recursos, os valores de investimento absorvem apenas os desembolsos residuais dos contratos já celebrados e/ou em fase de conclusão.

Inversão Financeira – Correspondem às alienações previstas para o exercício vindouro, das previsões de transferências para integralização de capital das empresas independentes acrescidas dos precatórios inerentes a essa categoria de despesa e ressarcimento de depósitos privados.

Amortização da Dívida - Refere-se ao pagamento do valor principal, ou seja, à redução do saldo devedor. Assim como acontece com os juros e encargos da dívida, a estimativa de despesas com amortização é feita com base nas condições contratuais previamente estabelecidas. Para elaboração da estimativa das despesas com amortização da dívida são considerados novos ingressos das



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR - PMS
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2027 - LDO



operações de crédito já contratadas e também os ingressos das operações de crédito com contratações previstas.

No contexto específico dos novos contratos de financiamento autorizados por lei municipal, a amortização segue um cronograma previamente pactuado, que define os prazos de carência e de pagamento do principal. Este cronograma é estabelecido no momento da contratação da operação de crédito.

Considerando o perfil da dívida do município, que abrange operações de crédito interno e externo, destaca-se que o montante de recursos previstos para essa rubrica sofre influência dos indexadores de cada contrato, mas também de fatores externos que elevam o grau de incerteza. Entre esses fatores, destacam-se as oscilações na taxa de câmbio e nas taxas de juros internacionais, como a SOFR (Secured Overnight Financing Rate). Tais variações, especialmente no contexto do cenário econômico já apresentado, podem impactar de forma significativa as despesas do município com amortização e juros da dívida.

Assim como na projeção das despesas com juros e encargos da dívida, a estimativa de desembolsos para amortização é elaborada com base em indicadores de mercado e em projeções de instituições especializadas, como o Relatório Focus, do Banco Central (Bacen).

Adicionalmente, a previsão de desembolsos para a quitação de precatórios fundamenta-se no Plano de Pagamento de Precatórios, pactuado com o Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios (NACP) do Tribunal de Justiça da Bahia (TJBA), responsável pelo processamento e pagamento desses débitos. Também são consideradas as estimativas de novos precatórios a serem inscritos, com base em informações prestadas pela Procuradoria-Geral do Município.

Em alinhamento com a postura já adotada no ano passado, para 2027 as estimativas de despesa com precatórios, no montante de R\$ 381,6 milhões, foram projetadas e distribuídas em seus respectivos grupos de despesa, em conformidade com os parâmetros definidos pela Emenda Constitucional nº 136

PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR - PMS
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2027 - LDO



09 de setembro de 2025, que alterou o regramento constitucional concernente ao processamento e pagamento de precatórios.

Por fim é importante frisar que a apropriação destas despesas poderá sofrer ajustes em função da conjuntura econômica e prospecção de novos indicadores, assim como as definições da gestão para o próximo exercício.

1.3. PROJEÇÃO DOS RESTOS A PAGAR

A observância dos requisitos legais para execução da despesa pública muitas vezes exige o cumprimento de cronogramas que consomem vários meses, podendo se estender para exercícios futuros. Assim, ao final de um exercício, se a despesa empenhada ainda não houver sido paga seu valor será reconhecido como despesa orçamentária, e caso cumpra os requisitos da legislação será inscrita em restos a pagar.

A Lei nº 4.320/1964, em seu artigo 36, distingue os restos a pagar em duas categorias. Se os bens ou serviços já se encontrarem devidamente entregues e aceitos, restando apenas serem pagos, a obrigação será denominada restos a pagar processados. Caso a execução da despesa se encontre em qualquer outra fase, a obrigação recebe a denominação restos a pagar não processados.

A apuração dos resultados fiscais pela ótica do caixa, tal qual determinam as memórias de apuração do resultado primário, torna necessária a projeção dos montantes de restos a pagar do exercício e do seguinte, uma vez que a variação dos saldos processados é um dos itens de ajuste na compatibilização dos resultados apurados acima e abaixo da linha.

Tais valores são empregados na memória de cálculo de apuração da meta de resultado primário (tabela 5) em linha própria na parte das despesas. Seu cômputo para os exercícios de 2027 a 2029 baseou-se na média percentual de pagamentos de RP inscritos a partir do tamanho do orçamento dos exercícios de 2022 até 2025 e encontra-se discriminado na tabela abaixo.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR - PMS
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2027 - LDO



2027				
DESPESAS PRIMÁRIAS	ORÇAMENTO A-1	RP INSCRITO	RP CANCELADO	RP PAGO
DESPESA PRIMÁRIA TOTAL	14.378.373.022,00	460.943.036,20	67.028.421,65	373.386.852,35
DESPESA PRIMÁRIA TOTAL (EXCETO FONTES RPPS)	13.353.465.022,00	456.688.503,75	65.808.813,38	373.342.851,62

2028				
DESPESAS PRIMÁRIAS	ORÇAMENTO A-1	RP INSCRITO	RP CANCELADO	RP PAGO
DESPESA PRIMÁRIA TOTAL	13.445.959.000,00	430.770.088,00	63.085.435,24	351.100.881,41
DESPESA PRIMÁRIA TOTAL (EXCETO FONTES RPPS)	12.454.388.000,00	425.940.069,00	61.377.954,03	348.206.006,60

2029				
DESPESAS PRIMÁRIAS	ORÇAMENTO A-1	RP INSCRITO	RP CANCELADO	RP PAGO
DESPESA PRIMÁRIA TOTAL	13.544.151.000,00	433.412.832,00	63.148.249,62	353.654.870,91
DESPESA PRIMÁRIA TOTAL (EXCETO FONTES RPPS)	12.510.775.000,00	427.868.905,00	61.655.851,97	349.782.922,84

2030				
DESPESAS PRIMÁRIAS	ORÇAMENTO A-1	RP INSCRITO	RP CANCELADO	RP PAGO
DESPESA PRIMÁRIA TOTAL	14.538.221.000,00	465.223.072,00	67.783.001,59	379.622.026,75
DESPESA PRIMÁRIA TOTAL (EXCETO FONTES RPPS)	13.344.187.000,00	456.370.511,40	65.762.950,09	373.086.860,97

Tabela 4: Valores de Inscrição, cancelamento e pagamento de RPs Primário

2. METODOLOGIA PARA APURAÇÃO DO RESULTADO PRIMÁRIO E NOMINAL

2.1. RESULTADO PRIMÁRIO

O Resultado Primário pode ser entendido como o esforço fiscal direcionado à diminuição do estoque da dívida pública. Este resultado representa a economia efetuada pelo ente público para pagar juros, encargos e amortização da dívida e, conforme determina a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei da Responsabilidade Fiscal), esta meta deve ser estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO para o exercício correspondente e para os dois subsequentes.

Desta forma, o Resultado Primário é importante para avaliar a consistência entre as prioridades e metas de políticas públicas e a sustentabilidade da dívida, ou seja, a capacidade do governo de honrar seus compromissos, face às diversas demandas de manutenção e expansão das ações públicas.

O Resultado Primário é obtido pela diferença entre receitas e despesas primárias ou fiscais, cujos conceitos tem lastro no Manual de Demonstrativos Fiscais, 15ª Edição, que define as receitas primárias como sendo o total das receitas orçamentárias deduzidas das receitas correntes oriundas de aplicações financeiras e, demais receitas correntes de ordem financeira, bem assim das receitas de capital referentes a operações de crédito, amortização de

PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR - PMS
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2027 - LDO



empréstimos, alienação de investimentos e demais receitas de capital não primárias.

Por sua vez, as despesas primárias correspondem às despesas orçamentárias deduzidas as despesas com juros e amortização das dívidas interna e externa, com a concessão de empréstimos, com a aquisição de títulos de capital integralizado e com a aquisição de títulos de crédito.

A partir da 13ª edição do MDF, no cálculo do resultado primário acima da linha foi retirado o impacto das receitas e despesas do RPPS. Desta forma, as receitas do RPPS são deduzidas para o cálculo das receitas primárias e as despesas custeadas com essas receitas são deduzidas para fins de cálculo das despesas primárias.

Em atendimento ao artigo 4º, § 2º, inciso II da Lei de Responsabilidade Fiscal, a tabela 5 mostra a memória de cálculo utilizada para a obtenção do resultado primário "Acima da Linha" e para a averiguação da meta primária no transcorrer do exercício.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR - PMS
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2027 - LDO



2.2. RESULTADO NOMINAL

A Dívida Consolidada do Município representa o somatório das dívidas fundadas interna e externa das administrações direta e indireta, incluindo estoque de precatórios emitidos a partir de 05 de maio de 2000.

ESPECIFICAÇÃO	2024	2025	2026 (LOA)	2026 REESTIMADO	2027	2028	2029
	(R)	(R)	(R)	(R)	(R)	(R)	(R)
DÍVIDA CONSOLIDADA (R)	4.952.214	4.939.398	5.888.972	5.197.948	5.541.763	5.890.449	6.109.144
Dívida Mobiliária							
Outras Dívidas	4.952.214	4.939.398	5.888.972	5.197.948	5.541.763	5.890.449	6.109.144
DEBITOS (R)	1.388.869	1.436.892	941.523	1.388.486	1.248.841	1.243.346	1.189.546
Disponibilidade de Caixa	1.263.229	1.419.911	910.000	1.572.308	1.231.841	1.225.424	1.171.510
Disponibilidade de Caixa Bruta	1.636.457	1.772.766	1.644.201	1.951.088	1.690.963	1.611.195	1.951.007
(-) Restos a Pagar Processados	71.580	59.692	290.000	60.000	150.000	64.466	67.462
(-) Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	283.833	294.063	444.201	318.780	318.021	320.865	322.006
Demais Háveres Financeiros	17.419	17.670	31.523	16.180	16.000	17.613	17.637
DCL (R) = (R - D)	2.791.556	2.602.716	4.927.149	3.809.462	4.291.922	4.647.103	4.919.798
RESULTADO NOMINAL ABAIXO DA LINHA		(R - D)	LOA		(R - D)	(R - D)	(R - D)
	(1.694.537)	148.840	(1.447.001)		(682.461)	(355.192)	(272.695)
FONTE: Sistema Sigef.							
Nota: Para os exercícios 2026, 2027, 2028 e 2029, foram utilizados os dados informados pela Coordenadoria de Dívida e Háveres - CDH - Sefaz.							
Premissas Utilizadas:							
Disponibilidade de Caixa Bruta formado por:							
- Valor do superávit estimado para o exercício subsequente							
- Valor vinculado a pagamento de RP projetado							
- Valor vinculado aos depósitos e valores restituíveis projetado							
Restos a Pagar Processados							
- Valor apurado pela média percentual dos valores inscritos nos exercícios de 2022, 2023 e 2025							
Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados							
- Considerou-se que o percentual de 14% do duodécimo do grupo de despesa 31 atualizado anualmente a uma taxa de 4%, e para os grupos de despesa 33 e 44 foram considerados os valores médios dos dois exercícios anteriores							
Demais Háveres Financeiros							
- Considerou-se um componente referente a títulos públicos projetado através da média aritmética dos 2 exercícios anteriores							
- Considerou-se um componente referente a empréstimo a receber no valor de 4 milhões, sendo reduzido 9% a.a.							

Tabela 6: Dívida Consolidada

O aumento gradativo projetado da Dívida Consolidada nos próximos anos decorre da expectativa de contratação de novas operações de crédito e do avanço dos cronogramas de execução dos projetos, o que fundamenta a projeção do Resultado Nominal para o próximo triênio.

O gráfico 3, abaixo, indica a trajetória da dívida consolidada do município e de sua RCL nos exercícios de 2022 a 2024 e a projeção destes para os exercícios de 2026 a 2029. Nas barras de cor azul e laranja, respectivamente, é possível observar um maior crescimento da Dívida Consolidada (em azul) em valores absolutos, em detrimento a Receita Corrente Líquida (em laranja) entre os exercícios de 2024 e 2026 o que justifica o aumento do endividamento, representado pela linha verde.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR - PMS
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2027 - LDO

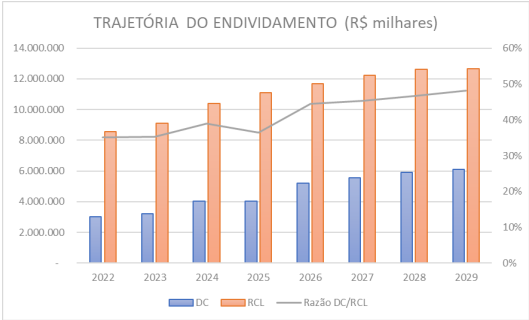


Gráfico 3 – Evolução do Endividamento de Salvador

Ainda sobre o Resultado Nominal, até a 12ª Edição, o MDF dispunha que o estabelecimento das metas dos resultados primário e nominal e a avaliação do cumprimento dessas metas deveria ocorrer pela metodologia de cálculo acima da linha, ou seja, pela comparação entre receitas e despesas primárias no exercício, para apuração do resultado primário, e por meio do acréscimo da conta de juros a esse resultado, para se chegar ao resultado nominal.

No entanto, a apuração do resultado nominal pela metodologia acima da linha não captura a variação da DCL decorrente das obrigações em atraso incluídas na DC no mesmo período em que ocorre essa inclusão. Nessas situações, o resultado nominal não corresponde de fato à variação da DCL ocorrida no período.

Em razão disso, a apuração do resultado nominal e, consequentemente, o estabelecimento dessa meta no Anexo de Metas da LDO passou, a partir da 13ª Edição do MDF, a observar a metodologia de cálculo abaixo da linha (variação da dívida consolidada líquida).

Em função do exposto e consonante com a meta de endividamento estipulada para o resultado primário, planejou-se uma meta de resultado nominal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR - PMS
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2027 - LDO

de endividamento de R\$ 682.461 milhares, obtida através da diferença da DCL esperada para o exercício de 2026 e a projetada para 2027.

2.2.1. METODOLOGIA UTILIZADA PARA PROJEÇÃO DA DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA

Conforme explicado, pela metodologia “abaixo da linha”, o resultado nominal representa a variação da dívida consolidada líquida (DCL), ou seja, a diferença entre o saldo da DCL em 31 de dezembro do exercício anterior em relação ao apurado no período de referência. Caso o ente federativo não possua dívida consolidada, ou seja, caso sua DC seja igual a zero, o resultado nominal abaixo da linha será calculado apenas com base na variação dos estoques de disponibilidades financeiras, ou seja, representará a diferença entre o saldo das “DEDUÇÕES” em 31 de dezembro do exercício anterior em relação ao apurado no período de referência.

Desta forma, faz-se necessário a projeção das componentes que integram o referido resultado a fim de projetarmos a meta para o resultado nominal.

Tendo como ponto de partida a Dívida Consolidada Líquida – DCL efetivamente apurada no exercício de 2025, cujos componentes estão consolidados no saldo apresentado na Tabela 6, a projeção para o período subsequente considera, principalmente, os seguintes fatores:

- ✓ **Novos ingressos oriundos de operações de crédito:** à DCL apurada em 2025 foram adicionadas as previsões de ingressos de novas operações de crédito a serem realizadas nos exercícios subsequentes, que já possuem prévia autorização legislativa. Detalhadamente, consideram-se os valores previstos nos cronogramas de ingressos de recursos disponibilizados pela Diretoria de Captação de Recursos.
- ✓ **Amortização da dívida:** abatimento da previsão de pagamento do principal da dívida das operações contratadas e a contratar e a projeção de atualização do saldo, conforme os indexadores previstos em cada contrato.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR - PMS
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2027 - LDO

- ✓ **Precatórios:** inclusão de estimativas de inscrição de novos precatórios, conforme projeção da Procuradoria Geral do Município, além da previsão de desembolsos para pagamento, com base no Plano Especial de Pagamento de Precatórios e legislação aplicável.
- ✓ **Outras Dívidas:** Valores classificados como “Outras Dívidas”, apurados pela Secretaria da Fazenda, também foram incorporados ao cálculo.

Esta metodologia permite uma projeção da DCL de forma abrangente, que considera tanto os compromissos de dívida existentes quanto as expectativas de novas operações e passivos contingentes, como os precatórios.

Sobre o grupo das “Deduções”, que deve registrar os saldos da Disponibilidade de Caixa e dos Demais Haveres Financeiros, foi analisada cada componente que integra estas linhas para conclusão de uma projeção específica, conforme segue. Importante salientar que atendendo Resolução do Senado Federal, todos os valores vinculados a fontes previdenciárias foram excluídos, uma vez que para fins de apuração da dívida, o RPPS deve ser tratado como órgão externo ao ente.

- **Disponibilidade de Caixa Bruta:** Registra o valor bruto da disponibilidade de caixa e equivalentes de caixa representada pelo somatório de Caixa, Bancos e Aplicações Financeiras de Liquidez Imediata.

Para este item, foram consideradas três principais componentes para a formação do caixa: valores livres que integram o superávit financeiro, valores vinculados à restos a pagar, ou seja, que serão utilizados para a quitação destes, e valores restituíveis, que por serem oriundos de recursos de terceiros possuem sua contrapartida financeira no caixa.

PROJEÇÃO DO CAIXA (Exceto RPPS)	2026 (LOA)	2027	2028	2029
Caixa Bruto	1.951.087.999	1.699.862.876	1.611.194.638	1.561.007.040
Superávit a Executar	1.112.615.751	890.092.601	801.083.341	720.975.007
Valores Vinculados a RP	519.691.983	491.748.883	489.246.469	518.026.363
Valores Restituíveis	318.780.265	318.021.392	320.864.829	322.005.670

PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR - PMS
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2027 – LDO



Tabela 7 – Caixa projetado de 2026 a 2029

- Restos a Pagar Processados:** Registra o saldo dos restos a pagar processados inscritos no exercício de referência, dos restos a pagar processados de exercícios anteriores e dos restos a pagar não processados de exercícios anteriores que foram liquidados no exercício de referência, decorrentes da execução orçamentária da despesa, tais como: fornecedores, convênios a pagar, pessoal a pagar, encargos sociais a recolher, provisões diversas e débitos diversos a pagar. A projeção para esta linha seguiu a metodologia apontada no item 4.3 deste documento.
- Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados:** Registra os saldos dos depósitos pertencentes a terceiros e das consignações recolhidas que entram no passivo do ente como contrapartida dos recursos financeiros em caixa, ou seja, registra os valores pertencentes a terceiros que estão em poder da prefeitura na condição de fiel depositário. Nesse caso, é pertinente a dedução porque, embora os recursos estejam sob a guarda do ente público, ele não poderá utilizá-los para a realização de despesas públicas.

Para a obtenção dos valores foi considerado como referência o saldo na competência 2025 e a esta foi acrescido 4% para valores relacionados a folha de pessoal e encargos sociais. Para outras despesas correntes e a investimentos foi aplicada um valor médio referente aos dois exercícios anteriores.

PROJEÇÃO VALORES RESTITUÍVEIS	2026 (LOA)	2027	2028	2029
TOTAL	318.780.265,07	318.021.392,27	320.864.828,67	322.005.670,47
Folha de Pessoal	40.000.000	41.600.000	43.264.000	44.994.560
Outras Despesas Correntes	278.780.265	276.421.392	277.600.829	277.011.110
Investimentos				

Tabela 8 – Valores restituíveis projetados de 2026 a 2029

- Demais Haveres Financeiros:** Registra o total dos saldos do exercício anterior e até o bimestre de referência dos haveres financeiros, com exceção da Disponibilidade de Caixa, a qual já foi apresentada em

PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR - PMS
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2027 – LDO



- linha específica. Serão registrados nessa linha, por exemplo, investimentos e aplicações temporárias, além de valores a receber líquidos e certos (devidamente deduzidos dos respectivos ajustes para perdas prováveis reconhecidas nos balanços), como empréstimos e financiamentos concedidos.
- Neste item foram consideradas as duas principais componentes que o integram, sendo para estas atribuídas o valor médio apurado: Títulos Públicos e Cauções e o direito relativo aos Empréstimos concedidos pelo Fundo de Crédito Emergencial – FCE.

PROJEÇÃO DEMAIS HAVERES	2026 (LOA)	2027	2028	2029
TOTAL	16.180.224	18.000.000	17.912.015	17.836.549
Empréstimo Concedidos	4.000.000	4.466.417	4.243.096	4.243.942
Títulos públicos Cauções	12.180.224	13.533.583	13.668.918	13.805.608

Tabela 9 – Demais Haveres projetados de 2026 a 2029

PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR - PMS
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2027 – LDO



3. ANEXO DE METAS FISCAIS
3.1. DEMONSTRATIVO 1 – METAS ANUAIS

EXERCÍCIO	2023			2024			2025		
	Valor Contábil	Valor Contábil	% PIB	Valor Contábil	Valor Contábil	% PIB	Valor Contábil	Valor Contábil	% PIB
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	10.051.888	15.101.058	2,538	10.051.888	15.101.058	2,538	10.051.888	15.101.058	2,538
Receita Primária (EXCETO FONTES RPPS) (I)	12.461.240	12.461.240	2,240	12.461.240	12.461.240	2,240	12.461.240	12.461.240	2,240
Receita Primária Corrente	12.461.240	12.461.240	2,240	12.461.240	12.461.240	2,240	12.461.240	12.461.240	2,240
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	5.000.000	5.000.000	0,909	5.000.000	5.000.000	0,909	5.000.000	5.000.000	0,909
Transferências Corrente	6.000.000	6.000.000	1,091	6.000.000	6.000.000	1,091	6.000.000	6.000.000	1,091
Receita Primária Capital	60.000	60.000	0,011	60.000	60.000	0,011	60.000	60.000	0,011
Receita Primária Corrente	60.000	60.000	0,011	60.000	60.000	0,011	60.000	60.000	0,011
Receita Primária Capital	60.000	60.000	0,011	60.000	60.000	0,011	60.000	60.000	0,011
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	15.101.058	15.101.058	2,538	15.101.058	15.101.058	2,538	15.101.058	15.101.058	2,538
Despesa Primária (EXCETO FONTES RPPS) (II)	15.101.058	15.101.058	2,538	15.101.058	15.101.058	2,538	15.101.058	15.101.058	2,538
Despesa Primária Corrente	15.101.058	15.101.058	2,538	15.101.058	15.101.058	2,538	15.101.058	15.101.058	2,538
Despesa Primária Capital	60.000	60.000	0,011	60.000	60.000	0,011	60.000	60.000	0,011
Despesa Primária Corrente	60.000	60.000	0,011	60.000	60.000	0,011	60.000	60.000	0,011
Despesa Primária Capital	60.000	60.000	0,011	60.000	60.000	0,011	60.000	60.000	0,011
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	15.101.058	15.101.058	2,538	15.101.058	15.101.058	2,538	15.101.058	15.101.058	2,538
Despesa Primária (EXCETO FONTES RPPS) (II)	15.101.058	15.101.058	2,538	15.101.058	15.101.058	2,538	15.101.058	15.101.058	2,538
Despesa Primária Corrente	15.101.058	15.101.058	2,538	15.101.058	15.101.058	2,538	15.101.058	15.101.058	2,538
Despesa Primária Capital	60.000	60.000	0,011	60.000	60.000	0,011	60.000	60.000	0,011
Despesa Primária Corrente	60.000	60.000	0,011	60.000	60.000	0,011	60.000	60.000	0,011
Despesa Primária Capital	60.000	60.000	0,011	60.000	60.000	0,011	60.000	60.000	0,011
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	15.101.058	15.101.058	2,538	15.101.058	15.101.058	2,538	15.101.058	15.101.058	2,538
Despesa Primária (EXCETO FONTES RPPS) (II)	15.101.058	15.101.058	2,538	15.101.058	15.101.058	2,538	15.101.058	15.101.058	2,538
Despesa Primária Corrente	15.101.058	15.101.058	2,538	15.101.058	15.101.058	2,538	15.101.058	15.101.058	2,538
Despesa Primária Capital	60.000	60.000	0,011	60.000	60.000	0,011	60.000	60.000	0,011
Despesa Primária Corrente	60.000	60.000	0,011	60.000	60.000	0,011	60.000	60.000	0,011
Despesa Primária Capital	60.000	60.000	0,011	60.000	60.000	0,011	60.000	60.000	0,011
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	15.101.058	15.101.058	2,538	15.101.058	15.101.058	2,538	15.101.058	15.101.058	2,538
Despesa Primária (EXCETO FONTES RPPS) (II)	15.101.058	15.101.058	2,538	15.101.058	15.101.058	2,538	15.101.058	15.101.058	2,538
Despesa Primária Corrente	15.101.058	15.101.058	2,538	15.101.058	15.101.058	2,538	15.101.058	15.101.058	2,538
Despesa Primária Capital	60.000	60.000	0,011	60.000	60.000	0,011	60.000	60.000	0,011
Despesa Primária Corrente	60.000	60.000	0,011	60.000	60.000	0,011	60.000	60.000	0,011
Despesa Primária Capital	60.000	60.000	0,011	60.000	60.000	0,011	60.000	60.000	0,011
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	15.101.058	15.101.058	2,538	15.101.058	15.101.058	2,538	15.101.058	15.101.058	2,538
Despesa Primária (EXCETO FONTES RPPS) (II)	15.101.058	15.101.058	2,538	15.101.058	15.101.058	2,538	15.101.058	15.101.058	2,538
Despesa Primária Corrente	15.101.058	15.101.058	2,538	15.101.058	15.101.058	2,538	15.101.058	15.101.058	2,538
Despesa Primária Capital	60.000	60.000	0,011	60.000	60.000	0,011	60.000	60.000	0,011
Despesa Primária Corrente	60.000	60.000	0,011	60.000	60.000	0,011	60.000	60.000	0,011
Despesa Primária Capital	60.000	60.000	0,011	60.000	60.000	0,011	60.000	60.000	0,011
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	15.101.058	15.101.058	2,538	15.101.058	15.101.058	2,538	15.101.058	15.101.058	2,538
Despesa Primária (EXCETO FONTES RPPS) (II)	15.101.058	15.101.058	2,538	15.101.058	15.101.058	2,538	15.101.058	15.101.058	2,538
Despesa Primária Corrente	15.101.058	15.101.058	2,538	15.101.058	15.101.058	2,538	15.101.058	15.101.058	2,538
Despesa Primária Capital	60.000	60.000	0,011	60.000	60.000	0,011	60.000	60.000	0,011
Despesa Primária Corrente	60.000	60.000	0,011	60.000	60.000	0,011	60.000	60.000	0,011
Despesa Primária Capital	60.000	60.000	0,011	60.000	60.000	0,011	60.000	60.000	0,011
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	15.101.058	15.101.058	2,538	15.101.058	15.101.058	2,538	15.101.058	15.101.058	2,538
Despesa Primária (EXCETO FONTES RPPS) (II)	15.101.058	15.101.058	2,538	15.101.058	15.101.058	2,538	15.101.058	15.101.058	2,538
Despesa Primária Corrente	15.101.058	15.101.058	2,538	15.101.058	15.101.058	2,538	15.101.058	15.101.058	2,538
Despesa Primária Capital	60.000	60.000	0,011	60.000	60.000	0,011	60.000	60.000	0,011
Despesa Primária Corrente	60.000	60.000	0,011	60.000	60.000	0,011	60.000	60.000	0,011
Despesa Primária Capital	60.000	60.000	0,011	60.000	60.000	0,011	60.000	60.000	0,011
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	15.101.058	15.101.058	2,538	15.101.058	15.101.058	2,538	15.101.058	15.101.058	2,538
Despesa Primária (EXCETO FONTES RPPS) (II)	15.101.058	15.101.058	2,538	15.101.058	15.101.058	2,538	15.101.058	15.101.058	2,538
Despesa Primária Corrente	15.101.058	15.101.058	2,538	15.101.058	15.101.058	2,538	15.101.058	15.101.058	2,538
Despesa Primária Capital	60.000	60.000	0,011	60.000	60.000	0,011	60.000	60.000	0,011
Despesa Primária Corrente	60.000	60.000	0,011	60.000	60.000	0,011	60.000	60.000	0,011
Despesa Primária Capital	60.000	60.000	0,011	60.000	60.000	0,011	60.000	60.000	0,011
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	15.101.058	15.101.058	2,538	15.101.058	15.101.058	2,538	15.101.058	15.101.058	2,538
Despesa Primária (EXCETO FONTES RPPS) (II)	15.101.058	15.101.058	2,538	15.101.058	15.101.058	2,538	15.101.058	15.101.058	2,538
Despesa Primária Corrente	15.101.058	15.101.058	2,538	15.101.058	15.101.058	2,538	15.101.058	15.101.058	2,538
Despesa Primária Capital	60.000	60.000	0,011	60.000	60.000	0,011	60.000	60.000	0,011
Despesa Primária Corrente	60.000	60.000	0,011	6					

PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR - PMS
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2027 - LDO

Nota: As informações referentes à Dívida Consolidada e à Dívida Consolidada Líquida foram fornecidas pela Sefin.
Nota: As informações referentes à Despesa Total foram fornecidas pela Casa Civil.

Nota: A elaboração deste demonstrativo deve seguir a metodologia de cálculo disposto no Anexo II do Parecer II do TCE/BA (2020). Portanto, não devem ser considerados os receitas e despesas com os fundos do RPPS ou o crédito sobre os lucros. Também não devem ser considerados as despesas de disponibilidade de caixa e recursos financeiros do RPPS ou o crédito sobre os lucros.

Nota: Registro de estimativa de receita total para o exercício financeiro e que se refere a LDO's para os dois exercícios seguintes. Para a elaboração deste demonstrativo, não são considerados os receitas com fundos do RPPS, em conformidade com a metodologia definida no 1.º do Parecer II do TCE/BA.

Nota: Registro de valores estimados para as despesas totais para o exercício financeiro e que se refere a LDO's para os dois exercícios seguintes. Não são considerados as despesas realizadas com fundos do RPPS. Ressalta-se que os totais dos valores estimados para as despesas e o crédito sobre os lucros para os exercícios de 2027 e 2029, portanto, não se referem ao demonstrativo e a metodologia de cálculo para os exercícios de 2027 e 2029, portanto, não se referem ao demonstrativo.

Nota: As receitas e despesas totais, considerando todos os fundos do exercício de, respectivamente, para os exercícios de 2027, 2028 e 2029: R\$ 11.013.489 mil reais, R\$ 14.490.366 mil reais e R\$ 14.428.165 mil reais.

Índices Utilizados:	RCL	PIB (Valor Corrente)
2027	12.243.202	156.419
2028	12.408.297	167.147
2029	12.478.117	178.086

Tabela 10: Metas Anuais

PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR - PMS
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2027 - LDO

De acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal devem ser estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem (2027) e para os dois seguintes (2028 e 2029). Para elaboração das projeções foram considerados:

- Receitas e despesas primárias sob a ótica de caixa, conforme item 5.1 deste documento
- Juros ativos (receitas de aplicações financeiras) e juros passivos (incidentes sobre a DC) por competência;
- Estoque da dívida consolidada;
- Haveres financeiros (disponibilidades de caixa, aplicações financeiras e demais haveres financeiros).

Os cálculos das metas foram elaborados considerando-se o cenário macroeconômico esperado para o triênio 2027 a 2029, evidenciado na tabela 1 e detalhado no item 4 deste documento.

A partir da estimativa de receita foram fixadas as metas a ela relacionadas e a despesa total, e, considerando a classificação esperada das receitas, houve a distribuição das despesas entre investimentos e demais gastos necessários à manutenção dos serviços públicos e de sua expansão.

O demonstrativo acima apresenta as metas fiscais para o triênio 2027 a 2029, sendo as metas dos dois últimos anos apenas indicativas da política fiscal do Município. Para obtenção dos valores constantes foi utilizado o IPCA. O Quadro demonstra a política fiscal do município de contratação de crédito objetivando a antecipação do investimento público visando o bem-estar do município.

A Dívida Pública Consolidada é impactada principalmente pelos ingressos da operação de crédito contratada para execução dos diversos programas em curso no município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR - PMS
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2027 - LDO



A Dívida Consolidada Líquida (DCL) acompanha principalmente a trajetória do resultado nominal, com uma projeção de aumento gradativo ao longo dos próximos 3 anos, portanto numa dinâmica semelhante daquela esperada para a dívida consolidada (dívida bruta). No mais, vale ressaltar que a DCL é um indicador importante para avaliação dos limites de endividamento público para os entes da Federação definidos na Resolução do Senado.

Depois de definidas e aprovadas as metas fiscais (resultados primário e nominal), o monitoramento será realizado por meio de demonstrativo específico que integra o Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO).

3.2. DEMONSTRATIVO 2 – AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

R\$ milhões									
ESPECIFICAÇÃO	METAS PREVISAS EM 2025 (a)	% PIB	% RCL	METAS REALIZADAS EM 2025 (b)	% PIB	% RCL	VARIÁÇÃO		
							Valor (c) = (b-a)	(c/a) x 100	%
Receita Total (Exeto Fontes RPPS)	11.769.629	2,698	111,69	11.482.868	2,140	103,51	(286.761)	-2,44	
Receitas Primárias (Exeto Fontes RPPS) (I)	10.580.346	2,425	100,41	11.014.073	2,052	99,29	433.727	4,10	
Despesa Total (Exeto Fontes RPPS)	12.690.017	2,909	120,43	11.363.425	2,117	102,43	(1.326.592)	-10,45	
Despesas Primárias (Exeto Fontes RPPS) (II)	12.170.806	2,790	115,50	10.884.655	2,028	98,12	(1.286.151)	-10,57	
Receita Total (Com Fontes RPPS)	838.985	0,190	7,87	902.408	0,168	8,13	73.423	8,86	
Receitas Primárias (Com Fontes RPPS) (III)	782.766	0,179	7,43	812.654	0,151	7,33	29.888	3,82	
Despesa Total (Com Fontes RPPS)	928.470	0,213	8,81	796.877	0,148	7,18	(131.593)	-14,17	
Despesas Primárias (Com Fontes RPPS) (IV)	928.470	0,213	8,81	796.877	0,148	7,18	(131.593)	-14,17	
Resultado Primário (Sem RPPS) - Acima da Linha (V) = (I-IV)	(1.590.460)	-0,365	-15,09	129.438	0,024	1,17	1.719.898	-108,14	
Resultado Primário (Com RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (III-IV)	(1.736.164)	-0,398	-16,48	145.215	0,027	1,31	1.881.379	-108,36	
Dívida Pública Consolidada (DC)	5.523.230	1,266	52,42	4.039.398	0,733	36,41	(1.483.832)	-26,87	
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	4.227.406	0,969	40,12	2.602.716	0,485	23,46	(1.624.690)	-38,43	
Resultado Nominal (Sem RPPS) - Abaixo da Linha	(1.254.825)	-0,288	-11,91	148.840	0,028	1,34	1.403.665	-111,86	
Fonte: Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal - SIGEP - RREO Anexo VI									
Nota:									
PARAMETROS		Valor Previsto		Valor Realizado					
RCL 2025		R\$ 10.537.305		R\$ 11.093.311					
PIB Nominal		R\$ 416.296		R\$ 516.652					

Tabela 11: Metas do exercício anterior

Este demonstrativo visa cumprir determinação do inciso I, § 2º do art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal. Seu objetivo é comparar o resultado efetivamente realizado em 2025 com as metas fixadas na LDO para o referido exercício. A tabela 11 expressa essa comparação e destaca as informações referentes às receitas e despesas, resultado primário, resultado nominal, dívida pública consolidada e dívida líquida.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR - PMS
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2027 - LDO



O objetivo do Demonstrativo é dar transparência às informações sobre as metas fiscais dos três exercícios anteriores e dos três exercícios seguintes, para uma melhor avaliação da política fiscal do ente federativo, de forma a permitir a análise da política fiscal em uma linha do tempo, combinando projeções passadas e perspectivas futuras, validando a consistência dessas últimas. A fim de gerar maior consistência e subsídio às análises, os valores devem ser demonstrados a preços correntes e constantes.

Os critérios utilizados para as projeções do triênio 2027 a 2029 estão apresentados e detalhados neste documento, em cumprimento à Lei de Responsabilidade Fiscal que indica a obrigatoriedade de os demonstrativos de metas serem instruídos com a memória e metodologia de cálculo, objetivando evidenciar como tais valores foram obtidos.

As metas estipuladas desde o exercício de 2021 permitem comprovar o interesse no aumento das receitas de capital, especialmente a contratação de operações de crédito, de modo a aumentar o grau de investimentos no município.

A aplicação dessa política tem sido possível graças ao cenário de saúde financeira que vive o Município, que garante conforto quanto à avaliação dos limites de endividamento e da capacidade de pagamento.

3.4. DEMONSTRATIVO 4 – EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

AMF - Demonstrativo IV (LRF, art. 4º, §2º, inciso III)				R\$ milhares			
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2025	%	2024	%	2023	%	
Patrimônio/Capital	29.823	0,10	29.823	0,10	29.823	0,09	
Reservas	-	0,00	-	0,00	-	0,00	
Resultado Acumulado	29.004.755	99,90	29.972.487	99,90	32.089.513	99,91	
TOTAL	29.034.578	100,00	30.002.310	100,00	32.119.336	100,00	

REGIME PREVIDENCIÁRIO						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2025	%	2024	%	2023	%
Patrimônio	-	0,00	-	0,00	-	0,00
Reservas	-	0,00	-	0,00	-	0,00
Lucros ou Prejuízos Acumulados	1.011.363	100,00	915.096	100,00	751.466	100,00
TOTAL	1.011.363	100,00	915.096	100,00	751.466	100,00

FONTE: Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal - SIGEP

Tabela 13: Evolução do Patrimônio Líquido

PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR - PMS
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2027 - LDO



O Patrimônio Líquido (PL) reflete, em termos monetários, a situação patrimonial líquida do Município, ou seja, representa a diferença entre o “Ativo Real” e o “Passivo Real”. Integram o patrimônio líquido: patrimônio/capital social, reservas, resultados acumulados e outros desdobramentos do saldo patrimonial. Conforme o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP), as contas que compõem o PL são as seguintes:

- Patrimônio/Capital Social: Compreende o patrimônio social das autarquias, fundações e fundos e o capital social das demais entidades da administração indireta.
- Reservas: Compreende os valores acrescidos ao patrimônio que não transitaram pelo resultado. São reservas constituídas com parcelas do lucro líquido das entidades para finalidades específicas e as demais reservas, inclusive aquelas que terão seus saldos realizados por terem sido extintas pela legislação.
- Resultados Acumulados: Compreende o saldo remanescente dos lucros ou prejuízos líquidos das empresas e os superávits ou déficits acumulados da administração direta, autarquias, fundações e fundos. Integra ainda os Resultados Acumulados, a conta Ajustes de Exercícios Anteriores, que registra os efeitos da mudança de critério contábil ou da retificação de erro imputável a exercício anterior que não possam ser atribuídos a fatos subsequentes.

Em outras palavras, o referido demonstrativo tem por finalidade evidenciar a evolução do Patrimônio na Administração Pública, que compreende a diferença entre o ativo e o passivo num exercício financeiro e se apresenta como parte integrante do Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme disposto no inciso III, § 2º, do art. 4º da Lei Complementar 101/2000.

As informações referentes à Evolução do Patrimônio Líquido, evidenciadas na tabela 13, são compostas de dados dos órgãos e entidades da Administração Direta, Autarquias, Fundações e Fundos no triênio de 2023 a 2025.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR - PMS
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2027 - LDO

O patrimônio líquido do Município do Salvador compreende o valor residual dos ativos depois de deduzidos todos os passivos, sendo segregado em patrimônio social, aquele pertencente às unidades da administração direta, autarquias, fundações, fundos e Câmara Municipal; capital social, aquele subscrito pelas empresas dependentes; reservas e resultados acumulados.

Ao longo do triênio em comento não houve alteração do saldo de capital social, por quê: a) as empresas públicas têm adotado para fins de consolidação o uso das contas de resultados acumulados, tendo em vista as operações realizadas com status de empresa estatal dependentes; b) não houve qualquer aporte de capital para realização de investimentos por essas empresas.

Ainda sobre resultado acumulado do exercício de 2025, este apresentou queda devido ao alto fluxo de investimentos com recursos próprios do exercício bem como de exercícios anteriores.

3.5. DEMONSTRATIVO 5 – ORIGEM E APLICAÇÃO DE RECURSOS
OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

R\$ milhares			
RECEITAS REALIZADAS	2025 (a)	2024 (b)	2023 (c)
Receitas de Capital - Alienação de Ativos (I)	3.007,10	5.974,02	2.523,36
Alienação de Bens Móveis	-	-	19,22
Alienação de Bens Imóveis	2.495,06	5.607,00	2.220,36
Alienação de Bens Intangíveis	-	-	-
Rendimentos de Aplicações Financeiras	511,44	367,02	283,78
DESPESAS EXECUTADAS	2025 (d)	2024 (e)	2023 (f)
Aplicação dos Recursos da Alienação de Ativos (II)	2.535,88	5.681,88	2.785,01
Despesas de Capital	2.535,88	5.681,88	2.785,01
Investimentos	2.535,88	5.681,88	2.785,01
Inversões Financeiras	-	-	-
Amortização da Dívida	-	-	-
Despesas Correntes dos Regimes Previdenciários (RPPS)	-	-	-
Regime Geral de Previdência Social	-	-	-
Regimes Próprios dos Servidores Públicos	-	-	-
SALDO FINANCEIRO	2025 (g) = (Ia - II d) + IIIa	2024 (h) = (Ib - II e) + IIIb	2023* (i) = (Ic - II f)
Valor (III)	3.617,35	3.146,13	2.853,99

FONTE: Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal - SIGEF
Nota: * No Saldo Financeiro do exercício 2023, fora adicionado o valor correspondente ao Saldo Financeiro de encerramento do exercício 2022, no valor de R\$ 3.115,64

Tabela 14: Origem e aplicação de recursos de alienação de bens



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR - PMS
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2027 - LDO

Em continuidade à demonstração da evolução do patrimônio líquido deve ser destacada, segundo o inciso III do § 2º do art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos.

Ressalta-se que, conforme disposto no art. 44 da LRF, foi cumprida a vedação referente à aplicação de receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesas correntes.

Sobre os recursos em comento, do total realizado no último triênio (R\$ 11.504 milhares), mais de 89% têm sua origem na alienação de bens imóveis desafetados. O restante dos recursos teve sua origem na venda de bens móveis (R\$ 19 milhares) ou na aplicação financeira de tais recursos (R\$ 1.162 milhares).

Com relação a aplicação dos valores, ora em comento, no exercício de 2023 a Prefeitura executou R\$ 2.785 milhares em investimentos na implantação de infraestrutura viária, além de obras de macro e micro drenagem.

No exercício subsequente, 2024, houve investimentos de R\$ 5.682 milhares nos corredores de transporte público integrado, em requalificação e pavimentação das vias, em macro e micro drenagem, bem como em estabilização de encostas, por fim, em 2025, R\$ 2.535 milhares foram investidos na implantação de infraestrutura viária e requalificação de vias públicas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR - PMS
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2027 - LDO



3.6. DEMONSTRATIVO 7 – ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA
RENÚNCIA DE RECEITA

O referido demonstrativo tem por objetivo dar transparência às renúncias de receita previstas no projeto de LDO, para uma melhor avaliação do seu impacto nas metas fiscais fixadas, além de orientar a elaboração da LOA considerando o montante das renúncias fiscais concedidas. Apesar de esse demonstrativo ter por base legal o art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, ele visa a dar transparência também ao cumprimento dos requisitos exigidos para a concessão ou ampliação de benefícios de natureza tributária dispostos no art. 14 da LRF

A renúncia compreende incentivos fiscais, anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado. A renúncia pode ser destinada ao setor comercial ou industrial, programa de governo ou, ainda, a um beneficiário individual (Pessoa Física ou Jurídica)

No exercício de 2025 fora concedido um total de R\$ 544 milhões em renuncias, dentre as quais mais de 73% referente a tributos. Do total renunciado, R\$ 232 milhões foram relacionadas a benefícios fiscais concedidos e R\$ 146 milhões a isenções. Abatimentos e anistia perfizeram um montante de R\$ 166 milhões.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR - PMS
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2027 - LDO



AMF - Demonstrativo VII (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

RESUMO

TRIBUTO	MODALIDADE	PROGRAMAS	RENUNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2027	2028	2029	
ISS	Isenção	Isenção STCO	24.063.905	24.930.206	25.802.763	-
TRCF	Isenção	Isenção STCO	6.015.976	6.232.552	6.450.691	-
ISS	Benefícios Fiscais e Creditícios	Programa Viva Cultura	6.681.252	6.921.777	7.164.039	-
IPTU	Benefícios Fiscais e Creditícios	Programa Viva Cultura	1.021.174	1.057.936	1.094.964	-
ITIV	Redução do tributo	Lei da Pandemia	11.387.089	11.797.024	12.209.920	-
ISS	Redução de Alíquota	Lei da Pandemia (Plataformas Digitais)	3.251	3.368	3.486	-
IPTU	Benefícios Fiscais e Creditícios	IPTU VERDE	3.103.622	3.215.352	3.327.890	-
IPTU	Benefícios Fiscais e Creditícios	IPTU AMARELO	93.501	96.867	100.258	-
ISS	Redução de Alíquota	Política Municipal de Inovação - INOVA SALVADOR	41.087.587	42.566.740	44.056.576	-
TFF	Isenção	Política Municipal de Inovação - INOVA SALVADOR	117.050	121.264	125.508	-
IPTU	Isenção Parcial	Política Municipal de Inovação - INOVA SALVADOR	87.786	90.947	94.130	-
ITIV	Isenção	Política Municipal de Inovação - INOVA SALVADOR	19.455	20.156	20.861	-
TLL	Isenção	Política Municipal de Inovação - INOVA SALVADOR	19.349	20.069	20.769	-
ISS	Isenção	Programa Viva Esporte	3.000.000	3.108.000	3.216.780	-
ISS	Isenção	Programa de Incentivo a Empreendimentos e Moradias - RENOVA CENTRO	2.908.071	3.012.761	3.118.208	-

PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR - PMS
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2027 - LDO



AMF - Demonstrativo VII (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)						
TRIBUTO	MODALIDADE	PROGRAMAS	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2027	2028	2029	
IPTU	Isenção	Programa de Incentivo a Empreendimentos e Moradias - RENOVA CENTRO	1.279.520	1.325.583	1.371.978	-
ITIV	Isenção	Programa de Incentivo a Empreendimentos e Moradias - RENOVA CENTRO	3.627.539	3.758.130	3.888.665	-
TRSD	Isenção	Programa de Incentivo a Empreendimentos e Moradias - RENOVA CENTRO	90.959	94.234	97.532	-
ISS	Benefícios Financeiros e Creditícios	Programa de Incentivo a Empreendimentos e Moradias - RENOVA CENTRO	10.000.000	10.360.000	10.722.600	-
ISS	Redução de Alíquota	Incentivo a Novos Polos Logísticos - Lei nº 9.767/2023	217.685	225.522	233.415	-
ITIV	Isenção	Incentivo a Novos Polos Logísticos	216.839	224.645	232.508	-
IPTU	Redução	Incentivo a Novos Polos Logísticos	177.531	183.922	190.359	-
IPTU	Isenção	Alteração da Lei nº 7.186 - Benefícios para Cooperativas de Materiais Recicláveis	118.384	122.646	126.938	-
TFF	Isenção	Alteração da Lei nº 7.186 - Benefícios para Cooperativas de Materiais Recicláveis	17.437	18.065	18.697	-
TRSD	Não Incidência	Alteração da Lei nº 7.186 - Benefícios para Entidades sem Fins Lucrativos com Difusão de Pesquisas de Conteúdos Históricos e Culturais	38.260	39.638	41.025	-

PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR - PMS
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2027 - LDO



AMF - Demonstrativo VII (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)						
TRIBUTO	MODALIDADE	PROGRAMAS	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2027	2028	2029	
IPTU	Isenção	Benefício para imóveis de povos e comunidades de terreiro - Lei nº 7.186/2006	25.611	26.533	27.462	-
TRSD	Isenção	Benefício para imóveis de povos e comunidades de terreiro - Lei nº 7.186/2006	13.565	14.053	14.545	-
ISS	Redução da Alíquota	SALVADOR 360 - Lei nº 9.285/2017 - Hub Salvador	15.437.865	15.993.628	16.553.405	-
IPTU	Isenção	Clubes Sociais e Esportivos (SALVADOR SOCIAL CLUBE)	9.274.426	9.608.305	9.944.596	-
TOTAL			140.144.710	145.189.920	150.271.567	-

FONTE: Secretaria Municipal de Fazenda - SEFAZ

Tabela 16 – Estimativa e Compensação de renúncias de receitas

Notas a respeito das compensações e renúncias de receita:

1. Para o Programa Viva Cultura - Lei nº 9174/2016, considerou-se, frente os projetos de incentivo cultural aprovados, a previsão anual de utilização dos certificados de crédito tributário do Programa;
2. Os valores de renúncia de receita decorrentes da isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS e da isenção da Taxa de Regulação, Controle e Fiscalização – TRCF resultam dos estudos de Impacto Orçamentário realizados pela Fundação Instituto de Pesquisas Contábeis, Atuariais e Financeiras – FIPECAFI. Os valores previstos para os próximos exercícios foram informados considerando-se que o programa será renovado para os próximos exercícios;
3. Lei da Pandemia - A Lei nº 9.548/2020, regulamentada pelo Decreto nº 32.925/2020, institui Benefícios fiscais especiais destinados a mitigar os impactos econômicos decorrentes das medidas de enfrentamento a pandemia do COVID-19 e estimular a retomada da atividade econômica na cidade;
4. Para o Programa IPTU Verde, tomou-se por base os imóveis já contemplados com o incentivo aprovado, assim como a previsão decorrente de novas adesões ao programa;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR - PMS
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2027 - LDO



5. Para o Programa IPTU Amarelo (Salvador Solar), tomou-se por base os imóveis já contemplados com o incentivo aprovado, assim como a previsão decorrente de novas adesões ao programa;

6. Para a Política Municipal de Inovação - INOVA SALVADOR a estimativa foi realizada com base no valor do incentivo já aprovado, assim como a previsão decorrente de novas adesões ao programa;

7. Para o Programa Viva Esporte - Lei Municipal nº 9.738/2023, considerou-se a previsão decorrente de novas adesões ao programa;

8. Para o Programa RENOVA CENTRO, instituído pela Lei 9.767/2023, considerou-se a expectativa de utilização dos benefícios concedidos;

9. Para os programas instituídos pela Lei 7.186/06 - Código Tributário e de Rendas do Município de Salvador, considerou-se a expectativa de utilização do benefício concedido;

10. Para o programa Salvador Social Clube, instituído pela LEI Nº 9.738/2023, considerou-se a expectativa de utilização do benefício concedido;

11. Os valores do programa SALVADOR 360, instituído pela Lei 9.285/2017, resultam de projeções inflacionárias acrescidas aos montantes efetivamente já praticados.

No que se refere às medidas de compensação da renúncia de receita, ressalte-se que, na estimativa das receitas orçamentárias para o exercício, tais renúncias já foram expurgadas para o cálculo dos tributos correspondentes, não importando, desse modo, em impacto na receita.

4. RISCOS FISCAIS

Riscos Fiscais podem ser conceituados como a possibilidade da ocorrência de eventos que venham a impactar negativamente as contas públicas, eventos estes resultantes da realização das ações previstas no

PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR - PMS
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2027 - LDO



programa de trabalho para o exercício ou decorrentes das metas de resultados, correspondendo, assim, aos riscos provenientes das obrigações financeiras do governo. É importante ressaltar que riscos repetitivos deixam de ser riscos, devendo ser tratadas no âmbito do planejamento, ou seja, devem ser incluídas como ações na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual do ente federativo.

Os Riscos Fiscais são divididos em Passivos Contingentes e Demais Riscos Passivos.

Contingência passiva é uma possível obrigação presente cuja existência será confirmada somente pela ocorrência de um ou mais eventos futuros que não estão totalmente sob o controle da entidade; ou é uma obrigação presente que surge em decorrência de eventos passados, mas que não é reconhecida ou porque é improvável que a entidade tenha de liquidá-la; ou porque o valor da obrigação não pode ser estimado com suficiente segurança.

Os demais riscos fiscais, relacionam a qualquer outro tipo de risco não enquadrado acima, como riscos orçamentários (frustração de arrecadação, discrepâncias nas projeções, restituições a maior de tributos, entre outros).

Os Passivos Contingentes são estimados pela Procuradoria Geral do Município e relacionam-se com a possibilidade de aumento de passivo, devido à sucumbência em reclamações trabalhistas originalmente demandadas pelo corpo funcional das empresas estatais do Município e aumento da parcela de precatórios, devido à incorporação de expurgos inflacionários ao Saldo Devedor, bem assim à efetivação de riscos cíveis.

Em relação aos Demais Riscos Passivos, trata-se de Frustrações de Arrecadação e Outros Riscos Fiscais.

Caso ocorra frustrações de arrecadação de receitas será usado o mecanismo previsto no artigo 9º da LRF, nos montantes necessários, com limitação de empenho e movimentação financeira.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR - PMS
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2027 - LDO



Os riscos fiscais relacionados ao não atingimento da receita estimada estão ligados às diversas incertezas que permeiam projeções futuras, conforme o cenário econômico descrito no item 3 deste documento.

Diante das incertezas econômicas, as receitas tributárias do Município de Salvador são passíveis de volatilidades e interferências externas. Por exemplo, um arrefecimento da economia, especificamente o PIB-Serviços, gera uma influência negativa na arrecadação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), cuja receita é a mais representativa dentre as receitas próprias do Município. Outro exemplo é o aumento no nível de desemprego que tem relação direta com o nível de inadimplência, impactando na arrecadação do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU).

Podemos citar também, a influência direta da Selic sobre a remuneração dos depósitos bancários, já que as aplicações financeiras possuem como referência de rentabilidade índices que acompanham a taxa básica de juros. Some-se a isso a possibilidade de inclusão de novas políticas de governo que venham resvalar em alterações nas transferências de convênios recebidos da União e/ou dos Estados.

Portanto, visto que qualquer projeção econômica está associada a incertezas, para melhor administrar os riscos fiscais, as dotações orçamentárias de despesas não obrigatórias podem sujeitar-se a limitação de empenho, nos termos do art. 9º da Lei Complementar nº 101/ 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, até que as referidas receitas indiquem realização ou superação das previsões iniciais.

Segue quadro resumo com Passivos Contingentes e Demais Riscos Passivos:

PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR - PMS
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2027 - LDO



PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE RISCOS FISCAIS DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS 2027			
ARF (LRF, art 4º, § 3º)		R\$ milhares	
PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	5.542.123		
1 - Sucumbência em reclamações trabalhistas originalmente demandadas pelo corpo funcional das empresas estatais do Município e <i>contratadas</i> , classificadas como risco possível / provável de condenação conforme relatório final da EJUTR / PROCAT / PGMS do exercício 2025. Considerando que são processos judiciais ainda em curso, a perspectiva de encerramento das demandas é inestimável.	791.635	1 - Considerando que são processos judiciais ainda em curso, inclusive na fase de conhecimento, a perspectiva de encerramento das demandas é inestimável. Ademais, no caso de eventual sucumbência, o Município utilizará o plano especial de pagamento de precatórios definido pelo art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal e Emenda Constitucional nº 136/2025.	
2 - Sucumbência em processos cíveis contra o Município, com risco possível / provável de condenação conforme relatório final da PROCAT / PGMS do exercício 2025. Considerando que são processos judiciais ainda em curso, inclusive na fase de conhecimento, a perspectiva de encerramento das demandas é inestimável.	4.497.351	2 - Considerando que são processos judiciais ainda em curso, inclusive na fase de conhecimento, a perspectiva de encerramento das demandas é inestimável. Ademais, no caso de eventual sucumbência, o Município utilizará o plano especial de pagamento de precatórios definido pelo art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal e Emenda Constitucional nº 136/2025.	
3 - Sucumbência em processos de meio ambiente, patrimônio, urbanismo e obras contra o Município, com eventual obrigatoriedade de liquidação integral ou de ocorrência de bloqueios e sequestros nas contas bancárias do Município.	153.137,34	3 - Considerando que são processos judiciais ainda em curso, inclusive na fase de conhecimento, a perspectiva de encerramento das demandas é inestimável. Ademais, no caso de eventual sucumbência, o Município utilizará o plano especial de pagamento de precatórios definido pelo art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.	
4 - Aumento da parcela de precatórios, devido ao Saldo Devedor por incorporação de expurgos inflacionários.	100.000	4.1 - Impugnar o valor dos expurgos inflacionários e pedir revisão de cálculo. 4.2- Buscar manter o parcelamento efetuado junto ao Tribunal de Justiça do Estado com base nos novos valores revisados e adequação das respectivas parcelas anuais a disponibilidade financeira do Município.	
SUBTOTAL	5.542.123	SUBTOTAL	-

PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR - PMS
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2027 – LDO



LUIZ ANTÔNIO VASCONCELLOS CARREIRA
Chefe da Casa Civil

ALEXANDRE ALMEIDA TINÔCO
Secretário Municipal de Gestão

GIOVANNA GUIOTTI TESTA VICTER
Secretária Municipal da Fazenda

ANEXO AO DECRETO Nº 41.891/2026

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação	-		
1 - Possibilidade de frustração de arrecação na Fonte Convênio.	-	1 - Caso ocorra frustrações de arrecadação de receitas será usado o mecanismo previsto no artigo 9º da LRF, nos montantes necessários, a limitação de empenho e movimentação financeira.	-
2 - Redução da atividade econômica e reflexos de alterações na legislação tributária pelo Congresso Nacional	-	2 - Caso ocorra frustrações de arrecadação de receitas será usado o mecanismo previsto no artigo 9º da LRF, nos montantes necessários, a limitação de empenho e movimentação financeira.	-
Discrepância de Projeções	-		
1 - Discrepância de Projeções	-	1 - Caso as projeções de receitas não se concretizem, será usado o mecanismo previsto no artigo 9º da LRF, nos montantes necessários, a limitação de empenho e movimentação financeira.	-
Outros Riscos Fiscais	-		
1 - Ações judiciais contra a fazenda pública em matéria tributária	-	1 - Caso ocorra frustrações de arrecadação de receitas será usado o mecanismo previsto no artigo 9º da LRF, nos montantes necessários, a limitação de empenho e movimentação financeira.	-
2 - Alterações na legislação tributária	-	2 - Caso ocorra frustrações de arrecadação de receitas será usado o mecanismo previsto no artigo 9º da LRF, nos montantes necessários, a limitação de empenho e movimentação financeira.	-
SUBTOTAL	-	SUBTOTAL	-
TOTAL	5.542.123	TOTAL	-
PONTE, SEFAZ			

Tabela 17 – Riscos Fiscais

PREFEITURA MUN. DE SALVADOR		ALTERA QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA			PAG: 01
Valores em R\$ 1,00					
ÓRGÃO / UNIDADE	PROJETO / ATIVIDADE	ELEMENTO DE DESPESA	FONTE	SUPLEMENTAÇÃO	ANULAÇÃO
301110-FMS	10.122.0011.250106	3.3.90.93	1.500.1	1.000.000,00	
	10.122.0011.250106	3.3.90.93	1.500.1	1.500.000,00	
	10.122.0011.250106	3.3.90.37	1.500.1		1.500.000,00
	10.122.0011.250106	3.3.90.39	1.500.1		1.000.000,00
SUB-TOTAL				2.500.000,00	2.500.000,00
TOTAL GERAL				2.500.000,00	2.500.000,00

DECRETO Nº 41.892 de 19 de junho de 2026

Abre ao Orçamento da Seguridade Social, o Crédito Adicional Suplementar, na forma que indica e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo 52, inciso XXVII da Lei Orgânica do Município e devidamente autorizado pelo Decreto nº 32.100, de 09 de janeiro de 2020, arts. 35 e 37 da Lei nº 9.868, de 04 de julho de 2025, Decreto nº 41.307, de 07 de janeiro de 2026 e Lei Orçamentária Anual nº 9.921, de 29 de dezembro de 2025, em seu art. 6º, inciso III.

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento da Seguridade Social, o Crédito Adicional Suplementar, no valor de R\$2.200.000,00 (Dois milhões e duzentos mil reais) na unidade orçamentária indicada no anexo integrante a este Decreto.

Art. 2º A Unidade Orçamentária abrangida por este Decreto e a Diretoria Geral de Orçamento deverão proceder aos registros resultantes do presente ato.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, em 19 de junho de 2026

BRUNO SOARES REIS
Prefeito

JOÃO FELIPE DE SOUZA LEÃO
Secretário de Governo

LUIZ ANTÔNIO VASCONCELLOS CARREIRA
Chefe da Casa Civil

ALEXANDRE ALMEIDA TINÔCO
Secretário Municipal de Gestão

GIOVANNA GUIOTTI TESTA VICTER
Secretária Municipal da Fazenda

ANEXO AO DECRETO Nº 41.892/2026

PREFEITURA MUN. DE SALVADOR		CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR			PAG: 01
Valores em R\$ 1,00					
ÓRGÃO / UNIDADE	PROJETO / ATIVIDADE	ELEMENTO DE DESPESA	FONTE	SUPLEMENTAÇÃO	ANULAÇÃO
301110-FMS	10.122.0011.250106	3.3.90.93	1.500.1	1.200.000,00	1.700.000,00 500.000,00
	10.302.0002.107300	4.4.90.52	1.500.1	1.000.000,00	
	10.301.0002.260000	3.3.90.39	1.500.1		
	10.302.0002.210200	3.3.90.39	1.500.1		
SUB-TOTAL				2.200.000,00	2.200.000,00
TOTAL GERAL				2.200.000,00	2.200.000,00

DECRETOS FINANCEIROS

DECRETO Nº 41.891 de 19 de junho de 2026

Altera o Quadro de Detalhamento da Despesa, da unidade orçamentária, na forma que indica e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo 52, inciso V, da Lei Orgânica do Município e em conformidade com o art. 19, do Decreto nº 32.100, de 09 de janeiro de 2020, arts. 36, § único e 38 da Lei nº 9.868, de 04 de julho de 2025 e Decreto nº 41.307, de 07 de janeiro de 2026.

DECRETA:

Art. 1º Fica alterado o Quadro de Detalhamento da Despesa de 2026, da unidade orçamentária indicada no anexo integrante a este Decreto.

Art. 2º A Unidade Orçamentária abrangida por este Decreto e a Diretoria Geral de Orçamento deverão proceder aos registros resultantes do presente ato.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, em 19 de junho de 2026

BRUNO SOARES REIS
Prefeito

JOÃO FELIPE DE SOUZA LEÃO
Secretário de Governo